



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE HUMANIDADES
UNIDADE ACADÊMICA DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA POLÍTICA**

CAIO FEITOSA RAMALHO GALVÃO

**REAÇÕES À JURISDIÇÃO: UMA ANÁLISE DAS RESPOSTAS
PARLAMENTARES À COMPETÊNCIA CRIMINAL ORIGINÁRIA DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Campina Grande
2025

CAIO FEITOSA RAMAHO GALVÃO

**REAÇÕES À JURISDIÇÃO: UMA ANÁLISE DAS RESPOSTAS PARLAMENTARES
À COMPETÊNCIA CRIMINAL ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

Dissertação apresentada no curso de mestrado em Ciência Política do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciência Política

Orientador: Prof. Dr. Leon Victor de Queiroz
Barbosa

Campina Grande
2025

Universidade Federal de Campina Grande - UFCG
Sistema de Bibliotecas - SISTEMOTECA
Catalogação de Publicação na Fonte. UFCG - Biblioteca Central

G182r

Galvão, Caio Feitosa Ramalho.

Reações à Jurisdição: uma análise das respostas parlamentares à competência criminal originária do Supremo Tribunal Federal / Caio Feitosa Ramalho Galvão. – 2025.

89 f.

Dissertação (mestrado em Ciência Política) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Humanidades, 2025.

“Orientação: Prof. Dr. Leon Victor de Queiroz Barbosa”.

Referências.

1. Parlamentares Federais. 2. Comportamento Judicial. 3. Contenção Judicial. 4. Court-Curbing Behavior. 5. Cortes Constitucionais. I. Barbosa, Leon Victor de Queiroz. II. Título.

UFCG/BC

CDU 328(043.3)

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECARIA ITAPUANA SOARES DIAS GONÇALVES CRB-15/93



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
POS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA POLÍTICA
Rua Aprigio Veloso, 882, - Bairro Universitário, Campina Grande/PB, CEP 58429-900

FOLHA DE ASSINATURA PARA TESES E DISSERTAÇÕES

CAIO FEITOSA RAMALHO GALVÃO.

"REAÇÕES À JURISDIÇÃO: UMA ANÁLISE DAS
RESPOSTAS PARLAMENTARES À
COMPETÊNCIA CRIMINAL ORIGINÁRIA DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL"

Dissertação apresentada ao Programa de
Pós-Graduação em Ciência Política como pré-
requisito para obtenção do título de Mestre
em Ciência Política.

Aprovada em: 29/08/2025

Prof. Dr. Leon Victor Queiroz Barbosa - PPGCP/UFCG

Orientador

Prof. Dr. Clóvis Alberto Vieira de Melo - PPGCP/UFCG

Examinador(a) Interno

Profa. Dra. Maria do Carmo Soares - UFPE

Examinador(a) Externo



Documento assinado eletronicamente por **Leon Victor de Queiroz Barbosa, Usuário Externo**, em 06/10/2025, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 8º, caput, da [Portaria SEI nº 002, de 25 de outubro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DO CARMO SOARES DE LIMA, Usuário Externo**, em 06/10/2025, às 20:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 8º, caput, da [Portaria SEI nº 002, de 25 de outubro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **CLOVIS ALBERTO VIEIRA DE MELO, PROFESSOR(A) DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 10/10/2025, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 8º, caput, da [Portaria SEI nº 002, de 25 de outubro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ufcg.edu.br/autenticidade>, informando o código verificador **5907694** e o código CRC **10B8A6D9**.

Para minhas avós Macrina e Marina
(in memoriam).

AGRADECIMENTOS

A escrita desta dissertação foi um desafio que não poderia ter sido superado sem o apoio de várias pessoas que me ajudaram ao longo do caminho e a quem sou profundamente grato.

Inicialmente, agradeço aos professores do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política que, por meio dos valiosos debates promovidos, contribuíram com suas lições para o desenvolvimento deste trabalho: Dra. Kelly Cristina Costa Soares, Dr. Clóvis Alberto Vieira de Melo, Dr. Gonzalo Adrián Rojas, Dr. José Irivaldo Alves Oliveira Silva, Dr. José Maria Pereira da Nóbrega Jr. e Dr. Saulo Felipe Costa. Também registro minha gratidão à secretária Márcia Cristina Marques Porto por todo o apoio prestado.

Sou igualmente grato aos colegas de mestrado, que tornaram a jornada de aulas e pesquisas mais leve e estimulante. Aos companheiros Rubens Nascimento e Pierre Braz, agradeço pelas caronas e pelas conversas sobre os mais variados temas políticos. Ao amigo Lucas Porto, sou grato pelos enriquecedores debates e pela ajuda na superação de dúvidas acadêmicas.

Em especial, agradeço à Professora Kelly por ter me aceito como orientando, por disponibilizar seu tempo para discutir este trabalho e por, generosamente, me indicar à continuidade da orientação pelo Professor Dr. Leon Victor de Queiroz Barbosa, a quem também agradeço pela aceitação e pela disposição em contribuir para a realização desta dissertação. Se este trabalho possui algum mérito, certamente se deve à contribuição de professores, orientadores e colegas. As falhas e erros remanescentes são de minha inteira responsabilidade.

Finalmente, agradeço a meus pais, Rubismar e Cleide, e à minha irmã Yanne, pelo incentivo, apoio e paciência. À minha esposa Thalya, agradeço pela compreensão durante o tempo em que estive ausente e pelo apoio sempre presente.

“Obviamente, o Supremo Tribunal Federal não pode renunciar à sua condição de instância contramajoritária de proteção dos direitos fundamentais e do regime democrático. No entanto, a própria legitimidade democrática da Constituição e da jurisdição constitucional depende, em alguma medida, de sua responsividade à opinião popular. [...] Se a Suprema Corte é o último player nas sucessivas rodadas de interpretação da Constituição pelos diversos integrantes de uma sociedade aberta de intérpretes, é certo que tem o privilégio de, observando os movimentos realizados pelos demais, poder ponderar as diversas razões antes expostas para, ao final, proferir sua decisão.”

Ministro Luiz Fux, em voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.578.

RESUMO

Parlamentares federais que respondem a procedimentos criminais no Supremo Tribunal Federal (STF) atuam visando conter o Tribunal? Sob a perspectiva da interação entre poderes e da abordagem estratégica do comportamento judicial, o desempenho das Cortes Constitucionais depende do desenho constitucional, de fatores contextuais e do empenho desses tribunais em atuar de maneira sofisticada para garantir sua própria autoridade e independência. Essa atuação ocorre em um contexto de interações com os principais atores políticos do sistema, em que o comportamento estratégico dos tribunais exige que os magistrados antecipem possíveis reações dos atores eleitos. Dessa forma, compreender as reações potenciais dos atores políticos e os fatores que podem ativá-las contribui para o entendimento da própria dinâmica do comportamento judicial. No Brasil, além da competência para a revisão judicial de leis, o STF também detém competência criminal originária por prerrogativa de função, que lhe permite exercer controle criminal sobre agentes políticos de destaque, como senadores e deputados. Ocorre que esses mesmos atores são os que detêm maior poder de controlar o próprio STF por meio de medidas de contenção judicial. Nesse sentido, em um esforço descritivo, esta pesquisa realiza um levantamento das alternativas de reação parlamentar ao STF, destacando pedidos de impeachment de ministros, requerimentos de criação de Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) voltados a investigar o Tribunal e propostas de emenda constitucional (PECs) destinadas a restringir sua atuação. Ademais, por meio de abordagem quantitativa, buscou-se identificar possíveis fatores, em nível individual, que interferem no cálculo estratégico de reação dos parlamentares contra o STF, tomando como referência o período da 56ª Legislatura. Foram testadas hipóteses relacionadas à existência de processo criminal (inquérito ou ação penal) contra parlamentares em tramitação no STF, ao pertencimento à casa legislativa (Câmara ou Senado) e à filiação partidária. Os resultados foram mistos quanto aos efeitos dessas variáveis. Verificou-se, a partir de estatística descritiva e inferencial (regressões logísticas), que parlamentares que respondem a processos criminais no STF têm maiores chances de propor PECs do que aqueles que não respondem; que senadores são mais propensos a assinarem pedidos de CPI e PECs do que deputados; e que, de modo geral, parlamentares filiados ao PL (partido do Presidente Bolsonaro) foram mais engajados na proposição de medidas de contenção do que os que parlamentares filiados a outros partidos. Em conjunto, esses dados revelam padrões de comportamento de contenção (*court-curbing behavior*) que evidenciam uma opção, em geral, mais voltada para iniciativas abrangentes de retaliação, como as PECs.

Palavras-chave: Comportamento Judicial; Contenção Judicial; Court-Curbing Behavior; Independência Judicial.

ABSTRACT

Do federal lawmakers who face criminal proceedings in the Supreme Federal Court (STF) act to contain the Court? From the perspective of the interaction between powers and the strategic approach to judicial behavior, the performance of constitutional courts depends on constitutional design, contextual factors, and the courts' own commitment to act in a sophisticated manner to ensure their authority and independence. This performance takes place in a context of interactions with the main political actors of the system, where the strategic behavior of courts requires judges to anticipate possible reactions from elected officials. Thus, understanding the potential responses of political actors and the factors that can trigger them contributes to understanding the dynamics of judicial behavior. In Brazil, in addition to its competence for judicial review of legislation, the STF also has original criminal jurisdiction by virtue of prerogative of function, which allows it to exercise criminal control over prominent political agents, such as senators and federal deputies. However, these same actors are the ones with the greatest power to constrain the STF through court-curbing measures. In this context, this study surveys the alternatives available for parliamentary reactions against the STF, highlighting impeachment requests against justices, motions for the creation of Parliamentary Inquiry Committees (CPIs) to investigate the Court, and proposals for constitutional amendments (PECs) intended to restrict its powers. Furthermore, adopting a quantitative approach, it seeks to identify individual-level factors that may influence the strategic calculation of parliamentarians' reactions against the STF, focusing on the 56th Legislature. Hypotheses related to the existence of criminal proceedings (investigations or criminal actions) pending against parliamentarians in the STF, their membership in the legislative house (Chamber of Deputies or Senate), and their party affiliation were tested. The results were mixed concerning the effects of these variables. Descriptive and inferential statistics (logistic regressions) indicate that parliamentarians facing criminal proceedings in the STF are more likely to propose constitutional amendments (PECs) than those who are not; that senators are more likely than deputies to sign requests for CPIs and PECs; and, in general, parliamentarians affiliated with the PL (the party of President Bolsonaro) were more engaged in proposing containment measures than those affiliated with other parties. Taken together, these data reveal patterns of court-curbing behavior that reflect a general preference for broader retaliatory initiatives, such as PECs

Keywords: Court-Curbing; Court-Curbing Behavior; Judicial Behavior; Judicial Independence.

LISTA DE SIGLAS

ADI – Ações Diretas de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental

AP – Ação Penal

ART – Artigo

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito

DF – Distrito Federal

EC – Emenda Constitucional

INQ – Inquérito

PEC – Proposta de Emenda Constitucional

PGR – Procuradoria-Geral da República

PL – Partido Liberal

PSL – Partido Social Liberal

STF – Superior Tribunal Federal

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Frequência e Percentual dos Fenômenos de Reação ao STF	63
Tabela 2 - Percentual de Parlamentares com Reação (Sim) ao STF	64
Tabela 3 - Frequência e Percentual de Reações ao STF por Partido (Recategorizado)	65
Tabela 4 - Partidos Recategorizados X Processo Criminal	66
Tabela 5 - Resultados do Teste Qui-Quadrado (Processo Criminal vs. Reações ao STF)	70
Tabela 6 - Resultados da Regressão Logística (Odds Ratios): Reação Parlamentar ao STF ...	70

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 ESTUDOS POLÍTICOS SOBRE O PODER JUDICIÁRIO.....	14
2.1 ESTUDOS NO BRASIL	14
2.2 AGENDAS DE PESQUISA SOBRE O JUDICIÁRIO: UMA VISÃO GERAL	15
2.3 COLOCAÇÃO DA PRESENTE PESQUISA.....	17
3 EXPANSÃO DO PODER JUDICIÁRIO E INTERAÇÃO ENTRE OS PODERES	18
3.1 CONSTITUCIONALISMO, <i>JUDICIAL REVIEW</i> E INDEPENDÊNCIA JUDICIAL: ABORDAGEM EVOLUCIONISTA	19
3.2 INTERAÇÃO ENTRE OS PODERES E COMPORTAMENTO ESTRATÉGICO: ABORDAGENS POLÍTICAS.....	24
4 REAÇÕES À JURISDIÇÃO	33
4.1 O CÁLCULO DA REAÇÃO: <i>COURT-CURBING BEHAVIOR</i>	39
5 ASPECTOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	42
5.1 INDEPENDÊNCIA JUDICIAL <i>DE JURE</i>	42
5.2 REAÇÕES AO STF.....	45
5.3 COMPETÊNCIA CRIMINAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO: O FORO PRIVILEGIADO DOS PARLAMENTARES	50
6 METODOLOGIA	55
6.1 COLETA DOS DADOS	59
7 RESULTADOS	65
8 CONCLUSÕES	76
REFERÊNCIAS	78
APÊNDICE	87

1 INTRODUÇÃO

Parlamentares federais que respondem a procedimentos criminais no Supremo Tribunal Federal (STF) atuam visando conter o tribunal? Hoje é inegável que o STF possui um papel considerável na vida política do país, desempenhando principalmente a função de controle da atuação dos poderes constituídos. Nesse sentido, cunhou-se o termo “supremocracia” para se referir à expansão da autoridade do Supremo (Vilhena, 2008). Contudo, as competências conferidas ao STF pela Constituição Federal de 1988 (CF/88) envolvem mais que apenas avaliar a constitucionalidade dos atos dos demais atores políticos.

Inicialmente a Ciência Política brasileira abordou o papel político do judiciário sob a perspectiva da chamada judicialização da política. Sob esse viés, o impacto do judiciário no sistema político foi examinado sobretudo através da mensuração dos vetos judiciais às escolhas políticas, especialmente na análise das decisões em controle de constitucionalidade de leis (Silva, 2022; Ribeiro; Arguelhes, 2019).

Nesse sentido, dada a amplitude de poderes que o desenho institucional criado pela Constituição de 1988 outorgou ao STF para o exercício desse controle, estudiosos chegaram à conclusão de que a atuação do STF seria tímida ou inexpressiva (Pogrebinschi, 2011). Embora hoje essa conclusão seja contestada, afirmando-se que, em termos comparativos, o impacto da corte é considerável, e que a cautela decisória dos ministros do STF e a saliência política de suas decisões coexistem (Da Ros, 2017), existem outras competências atribuídas ao Supremo que possuem igualmente inegável importância política.

A Constituição de 1988 também conferiu ao STF a competência originária para processar criminalmente certas autoridades públicas, naquilo que ficou conhecido por “foro privilegiado”. Dentre essas autoridades, cabe ao tribunal a prerrogativa de apreciar e julgar as imputações de cometimento de crimes comuns por deputados federais e senadores.

Embora já prevista em constituições anteriores a de 1988, a questão do foro privilegiado é um aspecto pouco explorado pela Ciência Política brasileira, em que pesa a importância dessa competência para parlamentares e membros do poder executivo. De forma geral, os estudos políticos sobre a competência criminal do STF têm investigado os padrões de comportamento do tribunal com base na avaliação das decisões tomadas por ele, apreciando, dentre outras coisas, frequências dos tipos de decisões, perfil dos condenados e tempo para tomada de decisão (Rente Neto, 2018; Gomes Neto; Carvalho, 2021; Carvalho; Paz; Amaral, 2023).

A relevância da competência criminal do STF reside principalmente na importância dos interesses que podem ser atingidos pelas decisões tomadas neste âmbito, pois aqui o STF

“avança sobre interesses primários da classe política: não se trata de controlar o produto da atividade legislativa, como no controle de constitucionalidade, mas de controlar o próprio ator da atividade política (Armani; Rodrigues, 2022).

Entretanto, a partir do debate que se desenvolve na Ciência Política americana sobre construção institucional do poder judiciário, interação entre os poderes e comportamento judicial, os modelos teóricos que acentuam o caráter interdependente e estratégico do comportamento judicial abrem novas perspectivas para o estudo da atuação dos tribunais. Isto porque tais modelos chamam a atenção para a necessidade de avaliar se, no exercício da função jurisdicional, o magistrado “têm ou não incentivos para temer retaliação por parte dos outros poderes, no caso de interdependência entre ações do tribunal e de atores políticos” (Ribeiro; Arguelhes, 2013).

Essa avaliação realizada pelo juiz/tribunal aponta para adoção de um comportamento estratégico pelos magistrados, o qual pode ser melhor compreendido através dos pressupostos teóricos da teoria da escolha racional (Epstein; Knight, 1998). De acordo com essa abordagem estratégica, o comportamento judicial deve ser analisado ponderando-se também as expectativas de possíveis reações dos demais agentes políticos às decisões judiciais. Ademais, sob a perspectiva da construção institucional da independência judicial, “Se a efetividade das decisões de uma corte e sua própria sobrevivência institucional é dependente do apoio dos outros Poderes, não é crível que esse colegiado decida fora e acima da política” (Bogéa, 2017, p. 158).

Por outro lado, em suas relações com os tribunais, também os atores políticos eleitos são estratégicos na medida em que suas reações em face da atuação judicial refletem um cálculo que considera os custos e benefícios da independência judicial (Whittington, 2003). Em muitas ocasiões, as reações parlamentares às decisões judiciais envolvem iniciativas visando limitar o escopo dos tribunais, o que é chamado pela literatura americana de *court-curbing*. Mesmo havendo garantias formais de proteção ao judiciário, existem ferramentas que podem ser articuladas pelos atores políticos eleitos contra os tribunais e seus membros. Num sistema de “checks and balances”, até instrumentos de *accountability* judicial podem ser manejados para fins de contenção dos tribunais (Bogéa; Da Ros, 2022; Da Ros, 2023).

Nesse sentido, dada a saliência da competência criminal do STF frente aos parlamentares, e pressupondo que os parlamentares não podem ser considerados simplesmente sujeitos passivos na interação com a Corte, a hipótese principal desta pesquisa é que os parlamentares federais, quando processados criminalmente no STF, usam os meios

institucionais disponíveis de reação contra a Corte, a fim de limitar ou mesmo constranger o tribunal e seus membros.

Tomando-se o modelo estratégico de interação entre os poderes como premissa, o que se propõe neste trabalho é analisar sobretudo o comportamento de contenção dos parlamentares brasileiros (“*court-curbing behavior*”) (Mark; Zillis, 2017). Para tanto, busca-se verificar empiricamente se o fato do parlamentar estar *sub judice* o leva a propor medidas de *court-curbing* contra o STF.

A pesquisa assume como objetivo geral avaliar se a jurisdição criminal do STF em face de parlamentares influiu positivamente e significativamente no desenvolvimento de ações formais de contenção judicial por parte dos parlamentares no Brasil entre 2019 e 2022. Com esta pesquisa, espera-se adquirir uma compreensão maior da dinâmica da relação do judiciário com o poder legislativo, buscando-se entender o cálculo estratégico envolvido na interação entre ações (decisões) e reações dos atores políticos diante da competência criminal do tribunal.

Nesse sentido, adotando uma abordagem quantitativa, esta pesquisa utiliza análises estatísticas descritivas e inferenciais, e toma como variável dependente um conjunto de medidas formais de contenção judicial disponíveis aos parlamentares brasileiros. A existência de processo criminal (inquérito ou ação penal) contra parlamentar em tramitação no STF é adotada como variável independente para testar nossa hipótese.

O período selecionado (2019-2022) comprehende a 56ª Legislatura e a maior parte do mandato do Presidente Jair Bolsonaro. Esse período, além de ter sido marcado pela trágica presença da COVID-19, foi um período bastante conturbado do ponto de vista político, tendo ocorrido o ocaso da operação Lava-Jato, paralelamente ao surgimento do inquérito das Fake News e os recorrentes conflitos entre o Presidente Bolsonaro, seus aliados e o STF. Nessa esteira, o período compreendeu uma fase em que o STF adotou duas posturas: de acomodação em relação ao combate à corrupção e de confronto em defesa do constitucionalismo (Da Ros; Taylor, 2022).

Igualmente, foi um período marcado por ações formais e informais de parlamentares visando limitar ou alterar a configuração da Suprema Corte brasileira. Essas ações não deixam de ser surpreendentes, já que no Brasil, “a interpretação predominante sugere haver um processo de expansão judicial que foi limitado quase inteiramente pela autocontenção dos próprios magistrados” (Bogéa; Da Ros, 2022, p. 186-187). Esse período, portanto, parece ser adequada para testar a hipótese frente as ações e reações de agentes políticos envolvidos.

A filiação partidária dos parlamentares e a casa legislativa a qual pertencem também serão levados em conta na análise, a fim de verificar a dinâmica de engajamento dos atores

políticos. Assim, é esperado também que partidários do Partido Liberal (PL), do Presidente Bolsonaro, sejam mais proativos em ações de *court-curbing* do que filiados a outros partidos. Também é esperada uma atuação de contenção judicial mais desenvolta por parte dos deputados. Ademais, procura-se compreender a preferência pela escolha dos instrumentos de contenção formal disponíveis.

No primeiro capítulo, é fornecido um panorama geral dos estudos políticos sobre o judiciário (*judicial politics*) no Brasil, apresentando-se as principais agendas de pesquisa e a colocação da presente pesquisa nesse campo. No segundo capítulo, o empoderamento judicial é debatido, partindo-se das pesquisas marcadas por um caráter mais normativo em direção aquelas de caráter explicativo, destacando-se a interação entre os poderes e o comportamento estratégico dos tribunais para a manutenção da autoridade e independência judicial. No terceiro capítulo, a questão das reações (formais e informais) dos atores políticos frente às decisões judiciais é abordada, apresentando-se um mapeando as principais reações de contenção judicial levantadas na literatura e discutindo-se algumas explicações do comportamento de contenção judicial (*court-curbing behavior*). No quarto capítulo, em face da discussão dos capítulos anteriores, a discussão é direcionada para aspectos relevantes do Supremo Tribunal Federal, delineando-se as garantias de independência judicial previstas constitucionalmente, as alternativas de reações formais ao judiciário no contexto brasileiro, e a competência criminal do STF para processar e julgar os parlamentares federais. No quinto capítulo, apresenta-se a metodologia empregada, detalhando-se as hipóteses e a forma como os dados foram coletados, sistematizados e analisados, além de descrever-se as principais dificuldades da pesquisa. No sexto capítulo, os dados são analisados, descrevendo-se os principais resultados obtidos. Finalmente, na conclusão, os resultados são debatidos à luz da discussão levantado ao longo do trabalho.

2 ESTUDOS POLÍTICOS SOBRE O PODER JUDICIÁRIO

2.1 ESTUDOS NO BRASIL

No Brasil, os estudos sobre o poder judiciário têm uma longa história marcada por uma perspectiva predominantemente jurídica. Foi apenas no final do século XX, com a institucionalização e desenvolvimento da Ciência Política no Brasil, que o judiciário brasileiro passou a ser abordado também através de novas lentes provenientes desse campo de estudos, focado especialmente sobre o órgão de cúpula do poder judiciário brasileiro: o Supremo Tribunal Federal.

Inicialmente, os principais estudos do campo da Ciência Política sobre o poder judiciário no Brasil se desenvolveram sob a influência da obra coletiva *The Global Expansion of Judicial Power*, editada por C. Neal Tate e Torbjorn Vallinder e publicada em 1995. Nela, estes autores buscaram explicar, dentro de uma abordagem institucional, as causas da expansão do poder judiciário no século XX e suas consequências em termos de judicialização da política. Os trabalhos de Castro (1997) e Arantes (1997) são exemplos dessa influência, os quais se concentraram no STF enquanto órgão responsável pelo controle de constitucionalidade das leis (*judicial review*).

O aspecto mais proeminente do fenômeno da judicialização da política seria a judicialização *from without*, que representa “uma nova disposição de tribunais judiciais no sentido de expandir o escopo das questões sobre as quais eles devem formar juízos jurisprudenciais” (Castro, 1997). Na realidade, este aspecto consiste na reação do judiciário à provocação visando revisar, com base na constituição, as decisões dos demais poderes (Carvalho, 2004).

Contudo, as expectativas geradas em torno do fenômeno da judicialização da política no Brasil foram seguidas de certa frustração e perplexidade. Isto porque, segundo Da Ros (2017) e Silva (2022), pesquisas empíricas orientadas pelo viés da judicialização da política concluíram pela inexistência ou timidez desse processo no Brasil, colocando o Supremo Tribunal Federal na contramão de uma tendência de expansão global do poder judiciário (Pogrebinschi, 2011). Por outro lado, surgiram críticas quanto à imprecisão e fluidez do conceito de judicialização da política (Maciel; Koerner, 2002), o que prejudicaria sua análise empírica.

Também Carvalho (2004) denunciava que no Brasil as pesquisas de então realizavam um hiperdimensionamento do caráter procedural da judicialização (focado no aumento do número de processos), paralelamente a um hipodimensionamento do caráter substancial

(dimensões comportamentais do judiciário). Diante desse quadro, o autor propunha a inclusão de novas abordagens para o estudo das instituições judiciais no país. Silva (2022) observa que, diante dessas limitações empíricas e teóricas, o conceito operacional da judicialização da política, nos termos propostos por Tate e Vallinder, vem sendo afastados em benefício da adoção de outras abordagens.

Se, por um lado, o conceito proposto de judicialização da política foi marginalizado, conforme aduz Silva (2022), por outro, os estudos sobre o poder judiciário, e em especial o STF, não arrefeceram. Nos últimos 25 anos houve uma ampliação de pesquisas que tomaram alguns aspectos desse órgão de cúpula do judiciário brasileiro como objeto (Souza, 2022).

2.2 AGENDAS DE PESQUISA SOBRE O JUDICIÁRIO: UMA VISÃO GERAL

Da Ros e Ingram (2019) classificam o conjunto de pesquisas sobre o complexo de instituições judiciais (*judicial politics*) em quatro linhas de pesquisa principais: (a) construção institucional, (b) acesso e padrões de acionamento dos tribunais, (c) comportamento decisório e (d) impacto das decisões judiciais. Seguindo essa classificação, a seguir são tecidas algumas considerações sobre cada linha.

A construção institucional (*institution building or empowerment*) abrange as discussões sobre a constituição, o fortalecimento, a reforma e o enfraquecimento dos tribunais. Abrange assim a definição das regras formais de competência e organização dos tribunais, bem como aquelas sobre definição de seus ocupantes, incluindo aqui os debates sobre as regras de seleção, processos concretos de escolha, perfil dos escolhidos, e retenção e remoção de magistrados. Também o papel do judiciário no seu próprio fortalecimento pode ser incluído nessa linha de investigação. Tais temas, conforme se verá adiante, estão intimamente relacionadas à questão da independência judicial.

Por sua vez, uma vez empoderado o tribunal, o debate sobre acesso e padrões de acionamento (*court activation*) envolve a análise dos modelos de revisão judicial estabelecidos, a amplitude de acesso ao tribunal, o uso desse acesso por atores políticos, notadamente em vista de uma litigância estratégica, os instrumentos de acionamento disponíveis e os temas que são objeto de litigância. Ainda nessa linha, pode-se acrescentar os estudos que tratam de outras formas de participação de atores políticos junto aos tribunais: *amici curiae*, audiências públicas e grupos de pressão (Silva, 2022).

Quanto ao comportamento decisório (*decision making*), busca-se compreender como são decididos os casos que chegam aos tribunais, bem como entender os padrões individuais e agregados de votação (Da Ros, 2017). De forma agregada, toma-se o tribunal como unidade de

análise, a fim de mapear os elementos contextuais do processo decisório, especialmente como a dinâmica da relação entre os poderes e opinião pública interferem nas decisões da corte. De forma individual, tomam-se os magistrados como unidades de análise. Nesta perspectiva, algumas pesquisas procuraram verificar em que medida as disposições (preferências, ideologias, lealdades) dos julgadores influem na maneira como decidem. Nesse sentido, buscou-se, por exemplo, avaliar a “capacidade do Executivo de imprimir suas preferências nas cortes por meio da nomeação de magistrados favoráveis aos seus interesses” (Da Ros, 2017, p. 63). Já outras pesquisas buscaram entender como se processa a agregação dos ministros para tomar decisões. Nessa esteira, formularam-se pesquisas em torno da interação estratégica dos ministros, controle de agenda e, especialmente no caso brasileiro, papel e influência dos relatores (Ribeiro; Arguelhes, 2019).

Essa linha de pesquisa é tributária do rico debate teórico sobre comportamento judicial da Suprema Corte desenvolvido há muitos anos nos Estados Unidos. Tal debate envolve especialmente os seguintes modelos explicativos de conduta judicial e suas variações: modelo legal, modelo atitudinal e modelo estratégico (Araújo, 2017). Uma nova perspectiva que emergiu mais recentemente neste campo estuda o comportamento extrajudicial dos atores jurídicos, abrangendo condutas políticas de magistrados que fogem do exercício formal de seus deveres institucionais (Oliveira, 2022).

Finalmente, uma vez que a decisão é proferida, quanto ao impacto das decisões (*judicial impact*) busca-se compreender os efeitos e consequências da atuação da corte, discutindo-se a implementação das decisões judiciais e seus possíveis efeitos indiretos sobre as práticas legislativas e a formulação de políticas públicas. No Brasil, essa discussão tem sido feita notadamente através da análise da frequência com que as normas legais são anuladas pelo judiciário (Ribeiro; Arguelhes. 2019). Nesse particular, verifica-se, por exemplo, os padrões de declarações de inconstitucionalidades de normas federais, normas estaduais, ou de normas relativas à temas determinados, avaliando-se a judicialização de políticas públicas específicas.

Conforme reconhece Da Ros (2017), tal classificação das agendas de pesquisa é artificial e não exaustiva dos temas relacionados às instituições judiciais. Silva (2022), por exemplo, inclui em sua classificação o tema da reputação, no qual analisa a percepção de atores políticos relevantes sobre a imagem pública do STF. Ademais, muitas das pesquisas já realizadas não se restringem a uma única linha de pesquisa.

2.3 COLOCAÇÃO DA PRESENTE PESQUISA

A presente pesquisa foca sobretudo no tema da reação legislativa às decisões judiciais. Mas especificamente busca-se compreender se o comportamento de contenção dos parlamentares (“*court-curbing behavior*”) (Mark; Zillis, 2017) durante a 56ª Legislatura do Congresso brasileiro está relacionado ao exercício da competência criminal do STF. Embora a discussão transite pela construção institucional da independência do poder judiciário (*judicial empowerment*) e pelo comportamento judicial, o objeto principal desta pesquisa são as ações dos parlamentares direcionadas ao STF e seus integrantes.

Conforme aponta Keck (2017), dentre os estudos que abordam as relações Judiciário-Legislativo, existe uma tradição na ciência política norte-americana que estuda os esforços legislativos para conter os tribunais. Esses esforços levam em conta a perspectiva da abordagem estratégica do comportamento judicial, e nesse sentido

Este modelo estratégico serve de certa forma como a imagem espelhada da literatura sobre a construção política do poder judiciário descrita acima. Enquanto os estudiosos da política dos regimes enfatizam os sinais legislativos para os juízes de que seu exercício ativo da revisão judicial em circunstâncias particulares seria recebido favoravelmente, os defensores do modelo estratégico tendem a enfatizar situações nas quais os juízes gostariam de afirmar ativamente sua autoridade de maneiras que são contrárias às preferências legislativas, mas os legisladores desencorajam tais decisões sinalizando os custos para os tribunais que podem resultar (Keck, 2017, p. 388, tradução nossa¹).

Com efeito, se o comportamento estratégico dos tribunais requer que os magistrados vislumbrem reações de contenção judicial por parte dos atores eleitos, a compreensão das reações possíveis e dos fatores que podem ativar essas reações pode ajudar a entender o próprio comportamento judicial. Mais além, pode ajudar a entender também a lógica da relação entre os poderes, refletida no impacto que as decisões judiciais podem ter sobre o comportamento dos atores eleitos e na própria manutenção da independência judicial (Vanberg, 2015). Na próxima seção, aborda-se a discussão sobre a construção institucional do poder judiciário e o comportamento judicial.

¹ “This strategic model serves in some ways as the mirror image of the literature on the political construction of judicial power described above. Where regime politics scholars emphasize legislative signals to judges that their active exercise of judicial review in particular circumstances would be received favorably, advocates of the strategic model tend to emphasize situations in which judges would like to actively assert their authority in ways that are contrary to legislative preferences, but the legislators discourage such decisions by signaling the costs to the courts that may result”.

3 EXPANSÃO DO PODER JUDICIÁRIO E INTERAÇÃO ENTRE OS PODERES

Nas últimas décadas tem-se apontado para um aumento do poder e da influência do Poder Judiciário frente aos demais poderes constituídos (Tate; Vallinder, 1995; Hirschl, 2006). Com base nessa observação, o tema da judicialização da política passou a ser objeto de extensa discussão na Ciência Política e no Direito, usualmente encarado como fenômeno decorrente do constitucionalismo do pós-guerra, no qual se verifica uma expansão da *judicial review* (revisão judicial) e da sua frequente invocação por atores políticos (Barbosa; Carvalho, 2016).

Embora a *judicial review of legislation* tenha sua origem nos Estados Unidos da América, contando com o marco paradigmático do caso *Marbury vs. Madison* (1803), apenas no decorrer do século XX a ideia de controle judicial dos atos dos demais poderes passou a ser assimilada fora dos Estados Unidos. Isso ocorreu num contexto de expansão do sistema capitalista, da influência do modelo constitucional americano, e de considerações sobre a necessidade de proteção de direitos fundamentais como forma de contenção do avanço de regimes autoritários (Carvalho, 2004).

Nesse sentido, a maioria das constituições do pós-guerra trataram de garantir papel de destaque ao Judiciário, em especial às Cortes Constitucionais, na proteção das normas fundamentais de proteção dos direitos civis e políticos dos cidadãos. Não obstante, em face das crises do capitalismo, também os chamados direitos sociais passaram a ser também objeto de proteção constitucional e, consequentemente, de proteção jurisdicional (Silva, 2004).

Porém, ainda hoje, passados mais de 200 anos desde *Marbury vc. Madison*, o controle judicial de atos dos demais poderes não deixa de suscitar resistências e mesmo questionamentos quanto a sua legitimidade. É que esse controle frequentemente implica a intervenção do Poder Judiciário nos processos políticos decisórios comumente conduzidos por atores políticos eleitos, através de decisões judiciais que assumem um caráter contramajoritário (Holmes, 1999).

A atividade revisional dos tribunais requer que seus magistrados interpretem os textos da constituição e das leis. E a atividade interpretativa abre margem, de várias maneiras, para que os tribunais moldem os sentidos dos textos legais, especialmente em face da indeterminação de seus dispositivos. Assim, ao interpretar, os tribunais fazem a lei, escolhendo alternativas entre os sentidos possíveis do texto legal. Daí porque os tribunais, mesmo sem ter seus membros escolhidos em eleições, fazem escolhas políticas e podem ser também considerados instituições políticas (Dahl, 1957; Taylor, 2022).

Porém, para alguns a atuação dos tribunais no controle de constitucionalidade de leis pode soar demasiadamente conservadora, amarrando a sociedade com os laços de uma constituição outorgada pelas elites em determinando momento histórico; para outros, a crescente invocação e participação dos tribunais é observada com a incômoda suspeita frente a quem parece usurpar as competências dos demais poderes democraticamente constituídos, através de um ativismo indevido (Koerner, 2013). Isto porque a possibilidade de revisão dos atos legislativos (ou mesmo do executivo) pelo Judiciário representa, em certa medida, o deslocamento do centro político decisório de um palco tido como principal (parlamento) para uma nova arena (cortes).

Tudo isso levanta alguns questionamentos. Quais as causas do empoderamento do judiciário? Até que ponto o judiciário é independente? De que forma ele interage com os outros poderes? A seguir, discute-se algumas respostas encontradas na literatura sobre essas questões.

3.1 CONSTITUCIONALISMO, *JUDICIAL REVIEW* E INDEPENDÊNCIA JUDICIAL: ABORDAGEM EVOLUCIONISTA

Uma explicação bastante comum para o empoderamento do judiciário é aquela que deriva esse fortalecimento de uma evolução do liberalismo no sentido de conciliar a proteção de direitos fundamentais com a democracia, ressignificando esta última a fim de proteger também as minorias (Bobbio, 2017; Hirsch, 2004). Portanto, essa abordagem evolucionista articula noções de constitucionalismo, democracia e separação de poderes em função da construção do empoderamento judicial.

Discorrendo sobre os regimes políticos, e com base nas suas observações sobre o funcionamento do sistema político inglês, Montesquieu (2000) estabeleceu uma relação entre fragmentação do poder político e a proteção das liberdades públicas². A partir da desconfiança a respeito da concentração dos poderes, ele elaborou uma doutrina de separação dos poderes do estado em que um poder contrabalanceia outro. Essa doutrina é uma construção normativa edificada sobre as bases de uma corrente político-jurídica que pretende inviabilizar a concentração exacerbada de poder nas mãos de um único órgão e ao mesmo tempo proporcionar o controle efetivo do poder estatal existente, a fim de possibilitar uma maior proteção das liberdades individuais contra abusos.

² “Quando se reúne na mesma pessoa, ou no mesmo corpo de magistratura, o poder legislativo e o poder executivo, não existe liberdade; porque pode-se temer que o próprio monarca, ou o próprio senado, faça leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Também não existe liberdade, se o poder de julgar não estiver separado do poder legislativo e do poder executivo.” (Montesquieu, 2000).

A doutrina da separação dos poderes implica, na prática, no desenvolvimento de um arranjo político-jurídico visando a limitação do poder estatal através do controle recíproco entre órgãos do estado (Albuquerque, 2006). A adoção da doutrina da separação dos poderes tem como corolário a especialização de órgãos estatais independentes no desempenho das funções públicas, de modo que a cada órgão, ou poder (termo normalmente empregado), compete determinada função de estado. Do ponto de vista jurídico, essa separação das funções em nada altera a essência do poder estatal como um todo, que se mantém uno, indivisível e indelegável. Ademais, tal separação das funções estatais não é absoluta, pois os órgãos de Poder podem ser chamados para desempenharem funções típicas dos outros poderes. Nesse sentido, por exemplo, a Constituição Brasileira de 1988 prevê que o Senado (órgão do Poder Legislativo) processe e julgue o Presidente da República e os Ministros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade (exercendo uma função materialmente jurisdicional), bem como que o Poder Judiciário elabore seu regimento interno (função materialmente legislativa); e que o Judiciário e o Legislativo realizem atividades administrativas internas (função materialmente executiva). Com efeito, o que existe em cada Poder é a preponderância de determinada função, sem, contudo, elidir o desempenho de outras funções (Mello, 2009).

Do ponto de vista político, mais que a simples separação de funções entre os poderes, a doutrina da separação dos poderes visa o equilíbrio e controle recíproco dos poderes estatais, em que cada poder controla o outro, num sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), com sobreposições e vetos de verificação cruzados. Portanto, a separação dos poderes não implica ausência de interação entre os poderes, mas sim efetiva articulação e moderação entre eles (Negretto, 2003; Clark, 2011).

A Constituição Federal Americana de 1787, elaborada sob o influxo das ideias de Montesquieu, adotou explicitamente a doutrina da separação dos poderes, estabelecendo a divisão de funções tanto a nível federal quanto estadual. Paralelamente, esta Constituição inaugurou também um modelo de organização de poderes garantidor da supremacia da própria constituição sobre poderes constituídos (Koopmans, 2003).

Este modelo de supremacia da constituição difere do modelo da supremacia do parlamento existente na Inglaterra e em outros países que seguem sua tradição, no qual o parlamento é tido como a instância decisória última, contra a qual os demais poderes (inclusive o judiciário) não podem se insurgir. Isto porque, neste modelo, todos os atos do parlamento detêm igual valor constitucional, não sendo passíveis de controle pelos demais poderes existentes (Koopmans, 2003).

Assim, a partir da pretensão de se estabelecer uma constituição limitada, que organizasse a federação, garantisse direitos e restringisse os poderes, os Estados Unidos lançaram o modelo de supremacia da constituição, cujas normas devem ser observadas no exercício das funções de cada poder, não devendo as leis e decretos serem criados em desconformidade com os preceitos contidos no texto constitucional. Além disso, as normas constitucionais somente podem ser modificadas mediante procedimentos especiais estabelecidos na própria constituição, e cujos requisitos tendem a dificultar a sua alteração. Este modelo implica, portanto, a consideração das normas constitucionais como normas superiores que limitam os atos dos poderes constituídos, inclusive aqueles oriundos do próprio parlamento. (Koopmans, 2003).

Dado esse quadro, quem seria então o responsável por revisar (ou controlar) a constitucionalidade das leis oriundas dos poderes constituídos? No caso americano, o judiciário foi alçado ao posto de intérprete último da vontade constitucional, com competência para realizar o controle das leis em face da Constituição. Nesse sentido, comentando os dispositivos constitucionais relativos ao poder judiciário, Hamilton *et al* (2003) afirmaram que

Se me disserem que o corpo legislativo é constitucionalmente juiz dos seus poderes e que a maneira por que ele os interpretar, fica tendo força de lei para os outros funcionários públicos, respondo que não é essa a presunção natural, quando a Constituição expressamente o não determina; porque não é possível que a Constituição tenha querido dar aos representantes do povo o direito de substituir a sua própria vontade à dos seus constituintes. Muito mais razoável é a suposição de que a Constituição quis colocar os tribunais judiciais entre o povo e a legislatura, principalmente para conter essa última nos limites das suas atribuições. A Constituição é e deve ser considerada pelos juízes como lei fundamental; e como a interpretação das leis é função especial dos tribunais judiciais, a eles pertence determinar o sentido da Constituição, assim como de todos os outros atos do corpo legislativo. Se entre estas leis se encontrarem algumas contraditórias, deve preferir aquela, cuja observância é um dever mais sagrado; que é o mesmo que dizer que a Constituição deve ser preterida a um simples estatuto; ou a interpretação do povo à dos seus agentes (Hamilton *et al.*, 2003, p. 459-460).

Com efeito, atribui-se ao judiciário a competência para declarar a nulidade de qualquer ato contrário à Constituição, confiando-se que este órgão estaria melhor capacitado para a interpretação dos preceitos constitucionais e avaliação da constitucionalidade das leis (Hamilton *et al.*, 2003). Essa posição do judiciário foi reafirmada e consolidada no famoso caso *Marbury vc. Madison* submetido à apreciação da Suprema Corte, o qual firmou a tradição da *judicial review* no sistema político norte-americano.

Durante o século XX, em especial nas várias transições de regimes autocráticos para regimes democráticos, o princípio da supremacia da constituição foi adotado como modelo de organização por diversos países. Em certa medida, fala-se num fenômeno global, em que até nações com forte tradição da soberania do parlamento (Israel, Nova Zelândia, Canadá) aderiram

ao constitucionalismo moderno baseado em constituições escritas que incorporam direitos fundamentais e algum tipo de revisão judicial (Barbosa; Carvalho, 2016; Hirschl, 2004).

Analisando o caso europeu, Koopmans (2003) observa que inicialmente os europeus sentiam certo estranhamento frente ao modelo americano, considerando-o peculiar ao contexto do federalismo americano, mas sem relevância quanto aos desenvolvimentos políticos na Europa. Porém, no curso do século XX, particularmente depois das experiências autoritárias e das guerras mundiais, quando emergiu certa desconfiança sobre as instituições políticas democraticamente eleitas, a relevância do debate sobre a revisão judicial se tornou cada vez mais evidente. Nesse sentido, a *judicial review* passou a ser considerada uma expressão da ideia de que as liberdades civis não estariam a salvo se confiadas completamente à guarda de instituições políticas tradicionais. Contudo, a importação da *judicial review* pelos europeus precisou passar por algumas adaptações que a ajustassem ao contexto continental. Assim é que, diferentemente do modelo americano de controle difuso de constitucionalidade, desenvolveu-se um modelo de controle centralizado numa corte específica criada para esse fim, e com um número limitado de sujeitos com legitimidade para provocá-la (Carvalho, 2007).

Assim, formaram-se dois modelos principais de controle de constitucionalidade: de um lado, o modelo americano de controle difuso de constitucionalidade, em que a atuação da Suprema Corte no controle ocorre de modo recursal; de outro, o modelo europeu de controle concentrado, no qual as Cortes Constitucionais são provocadas diretamente para a realização do controle abstrato das leis por agentes legitimados para tanto (por exemplo, Corte Constitucional Alemã) (Carvalho, 2007). Além desses modelos principais, existem variações e modelos mistos, como no caso do Brasil, em que o Supremo Tribunal Federal pode realizar o controle de constitucionalidade através de provocação originária (direta) e recursal (difusa) (Arantes, 2013).

Contudo, paralelamente a esse desenvolvimento, considerou-se também que a mera adoção de um modelo de controle de constitucionalidade não seria suficiente para garantir a efetiva atuação do poder judiciário na contenção dos demais poderes. Isto porque tradicionalmente o poder judiciário sempre foi tido como o poder mais fraco quando comparado com o legislativo ou o executivo. Nesse sentido, comentando o projeto da Constituição Americana, Hamilton *et al.*, (2003) afirmaram que o judiciário não dispunha nem da bolsa (orçamento) nem da espada (força executiva), gozando apenas do juízo, tirando daí as seguintes conclusões

1º) que o Poder Judiciário é sem dúvida alguma o mais fraco dos três; 2º) que, por isso mesmo, não pode atacar nenhum dos dois outros com boa esperança do resultado;

3º) que é preciso dar-lhe todos os meios possíveis para poder defender-se dos outros dois (Hamilton *et al.*, 2003, p. 458).

Essa situação decorre da ausência de atribuição ao judiciário de competência constitucional para execução de suas sentenças e, consequentemente, da sua sujeição à ação dos outros poderes para efetivação das decisões judiciais, dependendo dos poderes executivo e legislativo para sua eficácia institucional (Clark, 2009). Além disso, os poderes legislativo e executivo têm considerável capacidade de ignorar ou resistir às decisões judiciais que não lhes agrade (Vanberg, 2015). Com efeito, existem brechas que podem ser usadas pelos atores eleitos para contornar ou mesmo punir o judiciário, e na medida em que um judiciário independente torna a vida dos detentores do poder mais difícil, aumenta para esses atores a tentação de subverter o sistema judicial em seu favor (Whittington. 2003).

Diante desse quadro, e dado o relevante papel que o judiciário é chamado a desempenhar no modelo da supremacia da constituição, a resposta constitucional a esse problema foi tentar isolar os tribunais da pressão política através da instituição de garantias formais de preservação da independência judicial (Whittington. 2003). No Art. 78 dos Federalistas, Hamilton *et al.*, (2003, p. 459) afirmaram que “a independência rigorosa dos tribunais de justiça é particularmente essencial em uma Constituição limitada”, e em face disso defendeu os preceitos constitucionais relativos à vitaliciedade e irredutibilidade salarial dos membros do judiciário.

Para Vanberg (2008), no nível conceitual, a ideia de independência judicial refere-se à aspiração de que as decisões judiciais não sejam influenciadas inadequadamente por considerações normativamente irrelevantes, especialmente por aquelas relacionadas aos interesses dos ocupantes dos cargos públicos de ocasião. Por sua vez, no nível formal/institucional, a independência judicial refere-se às salvaguardas institucionais específicas que visam proteger os juízes contra influências inadequadas. Neste sentido, algumas disposições comumente estabelecidas em várias constituições cumprem, em medidas distintas, o papel de promover a independência judicial, tais como aquelas que estabelecem: a declaração de independência judicial, o insulamento salarial dos magistrados, a fixação de seus mandatos, os procedimentos de seleção, os procedimentos de remoção e as hipóteses limitadas de remoção dos juízes (Melton; Ginsburg, 2014).

Embora a relação entre a existência de normas protetoras da independência do judiciário (*independência de jure*) e um comportamento judicial realmente independente (*independência de facto*) ainda mereça uma investigação mais aprofundada, não se podendo presumir uma relação direta e linear entre os dois (Loyo; Figueroa, 2022), a consagração da independência judicial nos textos constitucionais é relevante na medida em que aumenta os custos de

interferência no judiciário por parte dos atores políticos (Melton; Ginsburg, 2014). Para Taylor (2022), as garantias formais são o ponto de partida da independência judicial *de facto*, funcionando como sinalizadores que alertam a sociedade quando são ignoradas.

Portanto, de acordo com a abordagem evolucionista, a institucionalização da independência judicial aliada a um sistema de revisão judicial de leis, criado a fim de promover uma constituição limitada garantidora de direitos das minorias, resultou na expansão e empoderamento do Judiciário, acentuando a importância política dos tribunais. Onde esse novo constitucionalismo foi implementado, eles têm sido frequentemente chamados a decidir, e de fato têm decidido, sobre controvérsias políticas complexas, políticas públicas e dilemas morais relevantes (Hirschl, 2006).

3.2 INTERAÇÃO ENTRE OS PODERES E COMPORTAMENTO ESTRATÉGICO: ABORDAGENS POLÍTICAS

Embora a abordagem evolucionista aponte elementos relevantes para o desenvolvimento do empoderamento judicial, outros estudos procuraram compreender mais a fundo as origens e as consequências deste fortalecimento, especialmente levando-se em conta os incentivos que os atores políticos envolvidos tiveram para o estabelecimento e a manutenção desse cenário³.

De fato, a construção de um judiciário fortalecido não ocorre num “vácuo”, mas sim decorre de uma articulação política envolvendo agentes que, em determinado momento (ocasião da deliberação constitucional), vislumbram algum benefício decorrente dessa construção (Hirschl, 2004). Além disso, a simples criação de um judiciário formalmente empoderado não explica a influência contínua dos tribunais na política cotidiana, onde o jogo político se desenrola após a fase de elaboração da constituição, e onde eventualmente os ocupantes de cargos políticos tem seus interesses confrontados com decisões judiciais indesejadas (Vanberg, 2015).

Conforme visto, o judiciário é considerado um poder mais fraco quando comparado ao executivo e ao legislativo, dependendo deles para sua eficácia institucional (Clark, 2009). Embora a previsão formal da independência judicial (*de jure*) seja importante e possa mediar a influência de fatores contextuais sobre o comportamento judicial autônomo, as meras garantias

³ Para Hirschl (2004), a abordagem evolucionista falha em analisar “os vetores políticos específicos por trás de qualquer das revoluções constitucionais das últimas décadas de uma maneira comparativa, sistemática e detalhada”, não conseguindo “explicar variações significativas no tempo, no escopo e na natureza da constitucionalização havida em cada sociedade”. Assim, essa abordagem tem servido, no melhor dos casos, como uma racionalização normativa *ex post facto* da adoção recente desse novo constitucionalismo.

formais significam pouco se não considerarmos as interações dos tribunais com os demais poderes constituídos (Brinks; Blass, 2017; Taylor, 2022).

Com efeito, a independência do judiciário é melhor compreendida considerando-se a interação deste poder com os demais agentes políticos envolvidos num determinado contexto político. Nesse sentido, referindo-se ao contexto americano, Whittington (2003) observa que

O judiciário federal americano, portanto, pode ser melhor entendido como 'interdependente', em vez de verdadeiramente independente, e o grau de independência que os juízes federais desfrutam é, na verdade, uma função da cooperação dos oficiais eleitos e do grau de independência judicial que eles estão dispostos a tolerar. A independência judicial não está 'tão firmemente fundamentada na Constituição que não pode ser ameaçada por políticos ou grupos de interesse.' (Whittington, 2003, p. 446, tradução nossa⁴).

Estudos também tem destacado o caráter interdependente do judiciário em outros contextos constitucionais inspirados no modelo de revisão judicial americano, como no caso da América Latina (Helmke; Staton, 2011; Taylor, 2022). Diante dessa interdependência, o poder do judiciário e suas dimensões precisam ser melhor esclarecidos. Quais fatores permitem um judiciário independente? Como explicar a manutenção da autoridade e influência do judiciário nos países democráticos?

Revisando a literatura em ciência política, a fim de compreender os fatores que levam atores eleitos a respeitarem a independência e a autoridade judicial⁵, Vanberg (2015) sistematizou as principais explicações para essas questões articulando-as em torno (1) dos incentivos endógenos para que os atores eleitos respeitem a independência-autoridade do judiciário, (2) dos custos exógenos enfrentados pelos atores eleitos ao atacarem a independência-autoridade do judiciário, e (3) do comportamento estratégico dos juízes visando reforçar o poder do judiciário.

As explicações relacionadas aos incentivos endógenos referem-se aquelas que focam nos benefícios auferidos pelos atores políticos eleitos em razão da aceitação da independência/autoridade judicial. Entre essas explicações, os benefícios apontados são: benefícios informativos decorrentes da revisão judicial, os quais corrigem falhas da legislação; benefícios que contornam os desafios da formulação de políticas pelos atores eleitos, a exemplo

⁴ The American federal judiciary, therefore, may be better understood as 'interdependent', rather than truly independent, and the degree of independence that federal judges enjoy is, in fact, a function of the cooperation of elected officials and the degree of judicial independence they are willing to tolerate. Judicial independence is not 'grounded so firmly in the Constitution that it cannot be threatened by politicians or interest groups.'

⁵ A partir de uma perspectiva institucional, Brinks e Blass (2017, p. 311) afirmam que a autoridade judicial é uma dimensão do poder judicial que mede "a capacidade de um tribunal de intervir de forma eficiente e decisiva em uma ampla gama de disputas politicamente significativas em nome de uma ampla gama de atores" (tradução nossa). Assim, são componentes dessa dimensão as competências atribuídas à corte, a acessibilidade dos atores à corte, e capacidade decisória da corte.

da transferência de responsabilidade por decisões impopulares para o judiciário; benefícios na imposição de limites e na superação de impasses entre agentes num sistema político fragmentado em vários níveis; e benefícios indiretos de uma proteção futura do judiciário, caso os integrantes do governo atual temam passar para a oposição num futuro próximo (teoria do *insurance model* e suas variações). Nessas explicações, de modo geral, esses benefícios decorrentes da independência judicial superam eventuais decisões judiciais específicas que contrariem os interesses dos agentes políticos eleitos⁶.

Por sua vez, as explicações concernentes aos custos exógenos referem-se àquelas que enfatizam os possíveis prejuízos para os atores políticos eleitos decorrentes de uma atuação no sentido de desrespeitar a independência/autoridade do judiciário. A principal explicação nesse sentido é aquela que destaca o apoio público aos tribunais como fator crítico para conter investidas dos atores eleitos contra o judiciário, na medida em que esses atores temam uma reação pública negativa que lhes sejam prejudiciais. Whittington (2003) também apresenta outros possíveis custos, como a própria perda dos benefícios da independência judicial descritos acima e custos políticos relacionados aos esforços de sanção ao tribunal, como o custo de oportunidade de deixar de lado outras prioridades legislativas e o risco de fragmentação da própria coalizão política no processo.

Embora essas diferentes explicações apresentadas destaquem diferentes mecanismos causais e enfrentem diferentes desafios teóricos, elas não são exaustivas e algumas podem ter maior poder explicativo que outras (Taylor, 2022). No entanto, de forma geral, elas contribuem para uma compreensão abrangente dos fatores contextuais que corroboram com a influência e a independência do judiciário (Vanberg, 2015).

Ainda conforme Vanberg (2015), tanto os incentivos endógenos como os custos exógenos são condicionais na medida em que os atores eleitos apenas respeitam a autoridade do judiciário quando a presença da independência dos tribunais fornece benefícios suficientes para eles, ou quando a subversão dessa independência é muito custosa. Nesse sentido, os agentes que detêm condições de fortalecer (ou enfraquecer) os tribunais devem ter incentivos para manter a independência e autoridade judicial. Por sua vez, é esperado que tribunais que, de forma geral, atendam aos interesses desses agentes políticos sejam mais propensos a serem

⁶ Kerk (2017) observa que algumas das explicações relacionadas aos incentivos endógenos são regidas implicitamente por uma lógica de explicação principal-agente da relação Congresso-Judiciário, inspiradas em parte num esforço dahlseniano de desmistificar a dificuldade contramajoritária (Dahl, 1957), buscando evidenciar que a construção institucional do poder judiciário teve contribuição ativa das instituições democráticas a fim de que os tribunais servissem como agentes eficazes da vontade do Congresso.

suportados por eles do que tribunais que continuamente frustram seus interesses, representando um custo indesejado (Clark, 2009).

Assim, a compreensão das condições sob as quais os incentivos para que os atores políticos mantenham a independência judicial incólume torna-se uma questão crítica. Neste ponto, entretanto, esse debate converge com as discussões sobre o comportamento decisório dos tribunais, mas especificamente com a abordagem estratégica deste comportamento.

No campo da *judicial politics*, os estudos voltados à compreensão do comportamento decisório do judiciário são geralmente classificados em três modelos explicativos principais: (1) modelo legal, (2) modelo atitudinal e (3) modelo estratégico. Embora possa haver variações⁷, cada modelo ressalta vetores determinantes do comportamento judicial em face das preferências pessoais dos magistrados (Ribeiro; Arguelhes, 2013).

Nesse sentido, segundo o modelo legal, as decisões judiciais são tomadas com base em normas jurídicas, derivadas das diversas fontes do direito, as quais se sobrepõe às preferências e ideologias dos juízes. Assim, as escolhas feitas pelos magistrados seriam determinadas pelos méritos jurídicos das alternativas disponíveis de decisão, e não em razão de fatores extra-jurídicos, sejam pressões da opinião pública, interesses de agentes políticos ou mesmo inclinações e interesses pessoais do magistrado sobre o resultado desejado. Do ponto de vista jurídico, esse modelo pressupõe certa estabilidade dos padrões decisórios em razão da existência de técnicas jurídicas que anulariam a arbitrariedade na interpretação e aplicação do direito (Araújo, 2017; Gomes Neto, 2020).

Por sua vez, baseado num realismo jurídico cétilo quanto à estabilidade de padrões decisórios e pressupondo ampla independência do judiciário, o modelo atitudinal coloca a preferência política sincera do magistrado como variável determinante de sua escolha decisional. Assim, a atitude política (valores ideológicos, preferências) do magistrado se sobrepõem a qualquer outra consideração, de maneira que a classificação do perfil ideológico do magistrado numa escala liberal-conservador é indicativa da direção de suas decisões (Ribeiro; Arguelhes, 2013; Gomes Neto, 2020; Segal; Spaeth, 2002).

Por fim, o modelo estratégico também assume que os magistrados decidem buscando maximizar suas preferências políticas (*policies*). Contudo, considera que sobre o processo de tomada de decisão incidem restrições que podem levar o magistrado a decidir de forma

⁷ Kapiszewski (2011), por exemplo, desenvolveu um modelo chamado de “*tactical balancing*”, no qual busca integrar os principais modelos existentes numa explicação que equilibra seis considerações que os juízes levam em conta no processo decisório: ideologia dos juízes, interesses corporativos do judiciário, opinião pública, preferências dos ramos eleitos, repercussões potenciais, e considerações legais.

sofisticada, estratégica. Essas restrições decorrem tanto do contexto institucional como da interação mantida com outros atores internos ao tribunal (magistrados pertencentes ao mesmo órgão colegiado ou à instâncias superiores) ou atores externos (membros dos outros ramos do governo, opinião pública, comunidade acadêmica) (Ribeiro; Arguelhes, 2013; Gomes Neto, 2020). Epstein e Knight (1998) explicam a abordagem estratégica da seguinte forma

Esta explicação baseia-se em algumas proposições simples: os juízes podem ser principalmente perseguidores de objetivos legais, mas não são atores irrestritos que tomam decisões apenas com base em suas próprias atitudes ideológicas. Pelo contrário, os juízes são atores estratégicos que percebem que sua capacidade de alcançar seus objetivos depende da consideração das preferências de outros atores, das escolhas que esperam que os outros façam e do contexto institucional em que atuam. Chamamos isso de uma explicação estratégica porque as ideias que contém são derivadas do paradigma da escolha racional (Epstein; Knight, 1998, p. 10, tradução nossa⁸).

De acordo com o modelo estratégico, o juiz é um agente racional que classifica as alternativas disponíveis em função de suas preferências e resultados esperados, visando maximizar seus objetivos. Contudo, a realização de seus objetivos não depende apenas de suas próprias ações, mas também das preferências de outros atores e de suas possíveis reações num determinado contexto institucional. Em vista disso, é esperado que o magistrado ajuste sua decisão balanceando suas preferências melhor classificadas com as preferências e reações esperadas dos demais atores envolvidos (Epstein; Knight, 1998; Ribeiro; Arguelhes, 2013).

Portanto, a abordagem estratégica pondera as preferências políticas dos juízes com outros fatores que devem ser levados em conta, pois eles constrangem as preferências políticas dos magistrados, levando-os a decidir de forma estratégica sopesando os custos e benefícios que irão resultar de suas decisões. Especificamente num contexto de separação dos poderes e *check and balances*, em que um poder limita o outro, a possibilidade de reação dos outros poderes diante de um conflito de preferências cria incentivos para a tomada de decisão estratégica por parte dos tribunais, na medida em que aqueles poderes possam (1) vetar ou reverter as decisões judiciais, (2) retaliar ou sancionar o tribunal ou seus juízes individualmente, ou (3) simplesmente não cumprir suas decisões (Clark, 2009; Ribeiro; Arguelhes, 2013).

E conforme explanado acima, se a independência/autoridade judicial pode representar tanto um benefício como um custo para os demais atores políticos, o comportamento dos tribunais deve ser estratégico, a fim de que conflitos de preferências não tornem a

⁸ “This account rests on a few simple propositions: justices may be primarily seekers of legal policy, but they are not unconstrained actors who make decisions based only on their own ideological attitudes. Rather, justices are strategic actors who realize that their ability to achieve their goals depends on a consideration of the preferences of other actors, the choices they expect others to make, and the institutional context in which they act. We call this a strategic account because the ideas it contains are derived from the rational choice paradigm”.

independência judicial um custo excessivo para os demais agentes políticos. Nesse sentido, Vanberg (2015) observa que

A suposição central das abordagens estratégicas é que os juízes são perspicazes (Knight & Epstein 1998). Eles escolhem ações percebendo que suas próprias escolhas moldam os resultados políticos apenas em conjunto com as ações dos outros. Além disso, eles antecipam que suas escolhas induzirão reações de outros atores. No contexto atual, isso implica que os juízes estão cientes da natureza condicional de seu poder. Decisões judiciais que frustram consistentemente os interesses dos formuladores de políticas nos ramos executivo e legislativo, ou que servem para convencer grandes segmentos do público de que a revisão judicial não promove os interesses dos cidadãos, representam uma ameaça à autoridade judicial. Elas reduzem os benefícios que os formuladores de políticas derivam da presença de um judiciário independente. Eles também podem minar o apoio público, o que reduz os custos para os formuladores de políticas ao subverter a autoridade judicial. Juízes preocupados em manter—e talvez até mesmo melhorar— a posição do judiciário, portanto, mostrarão alguma sensibilidade aos interesses das maioria governantes e à opinião pública (Vanberg, 2015, p. 179-180, tradução nossa)⁹.

Pesquisas têm apresentado evidências que corroboram a abordagem estratégica do comportamento judicial, demonstrando certa deferência dos juízes às preferências de outros atores ou à opinião pública (Vanberg, 2015; Kapiszewski, 2011; Araújo, 2017). Contudo, estudos também chamam a atenção para a questão de que, da forma como o modelo estratégico é colocado, a atuação dos juízes é tomada muitas vezes como uma resposta passiva aos limites da independência judicial imposta pelos outros atores. Haveria, portanto, uma margem de equilíbrio em que a atuação independente do tribunal seria tolerada, e que obstaria decisões judiciais indesejadas ou impopulares (Helmke; Staton, 2011).

Nesse viés, a implicação esperada do modelo estratégico de comportamento judicial é que, diante da expectativa de retaliação por parte do governo em face de alguma decisão, os juízes sejam relutantes em proferir decisões contrárias aos interesses do governo, especialmente quando este possua alguma capacidade retaliatória contra o tribunal. Por outro lado, um padrão de atuação autocontida do tribunal não daria motivos suficientes para alguma retaliação por parte do governo.

Não obstante essas expectativas teóricas, Helmke e Staton (2011) chamam a atenção para o fato da recorrência na América Latina tanto de decisões judiciais arriscadas, que mesmo

⁹ “The central assumption of strategic accounts is that judges are forward looking (Knight & Epstein 1998). They choose actions realizing that their own choices shape political outcomes only in conjunction with the actions of others. Moreover, they anticipate that their choices will induce reactions by other actors. In the current context, this implies that judges are aware of the conditional nature of their power. Judicial decisions that consistently frustrate the interests of policy makers in the executive and legislative branches, or that serve to convince large segments of the public that judicial review does not promote the interests of citizens, pose a threat to judicial authority. They reduce the benefits that policy makers derive from the presence of an independent judiciary. They can also undermine public support, which lowers the costs to policy makers of subverting judicial authority. Judges concerned to maintain—and perhaps even enhance—the position of the judiciary will therefore display some sensitivity to the interests of governing majorities and to public opinion”.

sob a sombra de um ataque desafiam abertamente os governos (Hilbink, 2012); quanto de ataques contra os tribunais, ainda que estes apresentem um padrão de deferência às políticas governamentais (Bogéa; Da Ros, 2022). Para Helmke e Staton, tais circunstâncias suscitam o aprimoramento do modelo estratégico de comportamento judicial, a fim de alcançar explicações convincentes para tais situações.

Por outro lado, essa possível acomodação estratégica do tribunal diante das pressões envolvidas pode ser encarada também como uma expressão de uma moderação/*accountability* do próprio judiciário no bojo de um sistema de freios e contrapesos, de modo que ele não se afaste demasiadamente das preferências dos demais atores políticos (Vanberg, 2008).

No entanto, decisões judiciais pontuais que confrontem fortemente os atores políticos eleitos são possíveis, e em face do conjunto de incentivos endógenos e custos exógenos que sustentam a independência judicial, a racionalidade que garante o apoio aos tribunais não pode ser desprezada se os muitos benefícios (presentes e futuros) superarem em grande medida alguns ocasionais prejuízos decorrentes de decisões judiciais indesejadas (Whittington, 2003; Bogéa, 2017). Por outro lado, a maneira como os tribunais agem estrategicamente pode levá-los a acumular legitimidade frente aos demais agentes políticos ao longo do tempo, ampliando gradativamente a margem de discricionariedade do tribunal (Staton, 2010). Entretanto, de forma geral, a dinâmica de desenvolvimento da independência e autoridade judicial têm sido explicadas a partir dos incentivos endógenos, dos custos exógenos e do comportamento estratégico, os quais podem ser compreendidos de forma complementar e num contexto de interdependência em relação aos poderes (Vanberg, 2015).

A partir dessas considerações, a literatura tem apontado algumas variáveis contextuais para o comportamento judicial independente que emergem como desdobramentos das explicações levantadas acima. Nesse sentido, o judiciário mais provavelmente alcançará uma posição favorável: em ambientes informacionais incertos que acentuam os benefícios informacionais do judiciário; em ambientes eleitorais incertos e competitivos, em que a lógica da teoria do seguro possa agir; em ambientes com alta fragmentação política, que tanto aumenta o valor da independência judicial como dificulta a coordenação de ações contra o judiciário; em ambientes em que o judiciário goze de amplo apoio público; e onde a quantidade e a saliência de decisões em desacordo com os demais poderes sejam relativamente baixas (Whittington, 2003; Vanberg, 2015).

Também dentro do debate atual sobre a relação entre independência judicial *de jure* e *de facto*, essas variáveis contextuais do comportamento judicial independente têm sido destacadas. Para Loyo e Figueroa (2022), a independência *de jure* corresponde ao conjunto de

incentivos derivados das regras formais, (especialmente aquelas relacionadas a nomeação, permanência e sanção de juízes) e destinados a produção de decisões judiciais livres de interferências indevidas. Por sua vez, conceituam independência *de facto* como uma qualidade ou característica do processo decisório dos juízes no sentido de a decisão ser tomada livre de interferências indevidas. Revisando os estudos que investigaram a relação entre as independências *de jure* e *de facto*, os atores apresentaram o seguinte balanço

Em resumo, acreditamos que a literatura sobre a relação entre a independência de jure e de facto fez importantes avanços. Foi demonstrado que não se pode supor uma relação direta e linear entre a independência de jure e a de facto, que os incentivos relacionados ao comportamento judicial independente são muito provavelmente o resultado de relações não aditivas entre diferentes artigos constitucionais, e que a probabilidade de sua aplicação depende de fatores sociais e políticos. Também sabemos que em todo o processo estamos lidando com alguns observáveis (por exemplo, a lei, algumas variáveis contextuais ou as decisões dos juízes) e alguns não observáveis (por exemplo, a independência de jure e de facto). Em poucas palavras, deixou-se para trás a visão ingênua de que uma mudança nas regras formais produz decisões judiciais independentes de maneira direta e unidirecional, assim como a visão de que a independência de jure é completamente alheia ao comportamento judicial. A zona turva intermediária entre esses extremos é, portanto, uma área onde mais avanços podem ser feitos (Loyo; Figueroa, 2022, p. 8, tradução nossa¹⁰).

Portanto, para além das garantias formais, Loyo e Figueroa (2022) ressaltam o papel dos fatores/variáveis contextuais para a determinação da independência *de facto*. Porém, eles não desprezam o papel que a independência *de jure* possa exercer, em interação com variáveis contextuais e instituições informais, na obtenção da independência *de facto*. Em sentido semelhante, Brinks e Blass (2017) destacam a importância das regras relativas à autonomia e autoridade judicial, na medida em que instituições formais mediam a influência de variáveis contextuais, motivo pelo qual argumentam que a análise comparativa sistemática dos designs institucionais é uma adição necessária às explicações voltadas a variáveis contextuais.

De todo modo, o fato é que nos diversos países existentes a independência judicial se manifesta em um *continuum*, e não numa dicotomia entre uma independência plena e uma total falta de independência (Clark, 2011), havendo países com maior e outros com menor grau de independência judicial *de facto* (Taylor, 2022). Atualmente as explicações para a independência

¹⁰ “En resumen, creemos que la literatura sobre la relación entre la independencia de jure y de facto ha hecho importantes avances. Se ha demostrado que no se puede suponer una relación directa y lineal entre la independencia de jure y la de facto, que los incentivos que se vinculan con el comportamiento judicial independiente son muy probablemente el resultado de relaciones no aditivas entre diferentes artículos constitucionales, y que la probabilidad de su aplicación depende de factores sociales y políticos. También sabemos que en todo el proceso estamos tratando con algunos observables (por ejemplo, la ley, algunas de las variables contextuales o las decisiones de los jueces) y algunos no observables (por ejemplo, la independencia de jure y de facto). En pocas palabras, se ha dejado atrás la visión ingenua de que un cambio en las reglas formales produce decisiones judiciales independientes de manera directa y unidireccional, así como la visión de que la independencia de jure es completamente ajena al comportamiento judicial. La turbia zona intermedia entre esos extremos es, por lo tanto, un área donde se pueden hacer más avances”

e a autoridade judicial têm passado pela análise dos desenhos institucionais em que atuam as variáveis contextuais apontadas, sendo a independência judicial considerada em função desses elementos.

4 REAÇÕES À JURISDIÇÃO

Tendo em vista esse quadro de interação entre os poderes, uma questão é colocada: a que tipos de respostas uma corte se expõe ao desatender os interesses dos atores políticos?

Conforme visto, um conjunto de variáveis contextuais podem interferir na determinação da independência e da autoridade judicial. Por exemplo, a partir da perspectiva dos custos exógenos relacionados ao apoio público aos tribunais, aquelas cortes que contassem com amplo apoio público tenderiam a ser preservados de ataques de atores eleitos visando minar sua independência e autoridade (Gibson; Caldeira; Baird, 1998; Driscoll; Nelson, 2023). Por outro lado, se esse apoio público diminísse, maior seria a probabilidade do tribunal ser atacado através de legislação de *court-curbing*¹¹ (Clark, 2011).

Por sua vez, do ponto de vista do comportamento decisório estratégico, seria interessante mapear se no quadro institucional vigente os magistrados teriam incentivos para temer alguma reação por parte dos atores políticos, já que a ameaça de uma resposta significativa às decisões judiciais cria incentivos para que juízes tomem decisões de maneira sofisticada (Ribeiro; Arguelhes, 2013). Por exemplo, Clark (2011) destaca casos históricos em que a Suprema Corte americana recuou diante da pressão exercida por atores políticos:

Em decisões substancialmente importantes – às vezes de forma dramática – o Tribunal ocasionalmente recuou de seu curso de ação preferido para, aparentemente, apaziguar o sentimento político e público. Em casos que envolvem regulação econômica durante o New Deal (Leuchtenberg 1995, 1969), segurança nacional durante a Guerra Fria (Pritchett 1961; Murphy 1962) e transporte escolar e oração durante a Revolução Republicana (Keynes e Miller 1989), a Suprema Corte aparentemente capitulou à pressão política e popular. Os defensores do modelo de separação de poderes apontaram tais exemplos como evidência de que o Tribunal pode ser restringido pela pressão política (Clark, 2011, p. 14, tradução nossa¹²).

Numa visão geral das possíveis reações dos atores políticos às decisões dos tribunais, Ginsburg (2003) apresenta quatro opções para esses atores: (1) *comply* – aceitar e cumprir a decisão; (2) *ignore* – ignorar a decisão na esperança de que qualquer poder que o tribunal tenha para impor a decisão seja ineficiente (*non-compliance*); (3) *overrule* – anular a decisão através dos meios disponíveis (por exemplo, emenda constitucional) ou recusar formalmente a decisão;

¹¹ A literatura americana chama de “*court-curbing*” as propostas legislativas de remover ou limitar o poder do judiciário (Clark, 2009).

¹² “In substantively important decisions— sometimes in dramatic fashion— the Court has occasionally backed down from its preferred course of action to, apparently, appease political and public sentiment. In cases involving economic regulation during the New Deal (Leuchtenberg 1995, 1969), national security during the Cold War (Pritchett 1961; Murphy 1962), and school busing and prayer during the Republican Revolution (Keynes and Miller 1989), the Supreme Court has apparently capitulated to political and popular pressure. Proponents of the separation-of-powers model have pointed to such examples as evidence that the Court can be constrained by political pressure”.

(4) *attack* – atacar o tribunal enquanto instituição, visando reduzir sua jurisdição ou poder efetivo em casos futuros.

Desconsiderando a opção pelo *comply*, o qual pressupõe normalmente uma aceitação da decisão judicial tomada, as reações às decisões judiciais que contrariam atores políticos podem se manifestar através de várias iniciativas que podem minar a autoridade judicial ou interferir na sua autonomia¹³. Mesmo que estejam previstas garantias formais visando proteger o tribunal (independência judicial *de jure*), em contextos institucionais de separação de poderes é possível encontrar um conjunto de reações formais e informais que os atores políticos relevantes podem adotar visando conter ou moldar a atuação do judiciário.

No contexto americano, Kerk (2017) observa que, embora a Constituição busque preservar a independência judicial, ela também fornece mecanismos e brechas legais pelos quais o Congresso poderia reverter as decisões judiciais ou mesmo limitar essa independência. Nesse sentido, o Congresso poderia processar e remover juízes, criar cargos judiciais, não alterar salários a fim dele ser corroído pela inflação, controlar o financiamento do judiciário, alterar procedimentos e competências judiciais (Whittington, 2003).

De fato, nos Estados Unidos as reações parlamentares ao exercício da jurisdição pelos tribunais não são um fenômeno novo, e houve tentativas do Congresso de restringir o poder do judiciário, embora poucas tenham sido bem-sucedidas de maneira significativa. Conforme Keck (2017), em reação às decisões judiciais indesejadas, o Congresso regularmente tem respondido através da apreciação, e ocasional aprovação, de projetos de lei que limitam a jurisdição dos tribunais federais. Por outro lado, dada a imensa dificuldade de alteração da constituição federal americana, em apenas quatro ocasiões o Congresso reverteu decisões constitucionais¹⁴ da Suprema Corte através do processo de emenda constitucional. Já no âmbito das decisões de interpretação estatutária, o Congresso tem tido sucesso em reverter tais decisões

¹³ Bogéa e Da Ros (2022, p. 187) utilizam a expressão “contenção judicial” para se referirem aos “diferentes tipos de iniciativas realizadas por atores políticos eleitos contra o Poder Judiciário com o propósito de limitar a sua independência”. Da forma colocada, o conceito toma um caráter restritivo, pois exclui do âmbito da contenção judicial outras iniciativas provenientes de outros atores que não componham os Poderes Executivo ou Legislativo.

¹⁴ No contexto americano, a diferenciação entre decisão constitucional e decisão de interpretação estatutária é importante para compreensão da dinâmica de interação entre os poderes. Em linhas gerais, a decisão constitucional deriva da interpretação direta da constituição realizada pela Suprema Corte a fim de estabelecer os limites do sentido do próprio texto constitucional. Já a decisão de estatutária é a decisão que decorre da interpretação feita pelo tribunal de uma lei (estatuto) em face da Constituição a fim de anular ou não referida lei. Enquanto uma decisão estatutária pode ser revertida através da edição de outra lei pelo Congresso, a decisão constitucional apenas pode ser revertida por emenda constitucional ou por mudança de entendimento do próprio tribunal.

com certa regularidade¹⁵, embora em muitos casos os resultados dessas reversões sejam permeáveis às decisões contra as quais se insurgiram¹⁶.

Dentre o conjunto de reações disponíveis contra os tribunais, algumas podem ser realizadas diretamente por integrantes dos poderes executivo e legislativo ou contar indiretamente com seu apoio. Podem também ter como alvo uma decisão específica (ou um conjunto delas), o tribunal como um todo, ou seus integrantes (Bogéa; Da Ros, 2022). Ainda de acordo com esses autores, iniciativas de contenção judicial podem

redesenhar os poderes ou as formas de funcionamento das instituições judiciais; reduzir o acesso aos tribunais; induzir o comportamento dos magistrados a se tornar mais aderente às preferências dos integrantes dos demais poderes; ou reduzir diretamente o impacto das decisões judiciais, afetando seu alcance e sua implementação (Bogéa; Da Ros, 2022, p. 188).

Ribeiro e Arguelhes (2013) apontam que, além das iniciativas de reação formais que “ocorrem por meio de canais e estratégias oficiais, institucionalmente previstas”, outras reações ocorrem de maneira informal, ou seja, fora dos parâmetros estabelecidos em legais (como críticas na imprensa) ou mesmo contrariando as leis (como agressões). Nesse sentido, Llanos (2014) identifica dois grandes grupos de interferências ou reações informais, segundo sejam empregadas de maneira pública ou secreta: (a) as reações informais diretas envolvem ataques retóricos, ameaças violentas e assaltos físicos; (b) as reações informais sutis incluem comunicações secretas (a exemplo da “justiça de telefone”¹⁷), uso de redes de patronagem e relações pessoais, corrupção e outras formas de recompensa material.

Segundo Llanos (2014), em que pese o uso de práticas informais seja amplamente conhecido, é difícil analisar empiricamente como algumas dessas práticas operam, porque não podem ser rastreadas através de documentos oficiais, demandando assim um intenso e custoso trabalho de campo. No entanto, o uso de tais práticas informais pelos agentes políticos não podem ser ignoradas (Oliveira, 2022).

¹⁵ “Lawrence Baum e Lori Haasegger relataram que pelo menos 5,6 por cento das decisões estatutárias do Tribunal durante seus mandatos de 1978 a 1989 foram anuladas pelo Congresso em sua totalidade ou em grande parte (2004, p. 111)” (Keck, 2017, p. 390, tradução nossa).

¹⁶ Conforme Keck (2017) pontua, é possível que na dinâmica de interação entre juízes e legisladores ambos consigam alcançar parcialmente seus objetivos. Por exemplo, o Congresso pode responder a um exercício de revisão judicial sem desafiar totalmente a decisão do Corte, tentando reverter parcialmente ou completamente as políticas da Corte enquanto simultaneamente trabalha dentro dos limites das regras estabelecidas pela própria Corte.

¹⁷ “Um exemplo extremo do mecanismo de exercício de influência de forças externas no Judiciário é o fenômeno da ‘justiça de telefone’, expressão que tem origem no termo ‘telefonnoye pravo’, aplicada ao sistema jurídico russo para designar um mecanismo de governança informal no qual o chefe do partido ou autoridades do governo dariam diretrizes para orientar a tomada de decisão judicial, indicando aos juízes como determinados casos deveriam ser decididos” (Oliveira, 2022, p. 230).

Muitas vezes reações formais e informais são usadas simultaneamente e em complemento, e em certas situações as reações informais podem até ser preferíveis aos atores políticos eleitos do que as reações formais (Llanos, 2014; Taylor, 2014). Contudo, estudos têm dado atenção maior às reações formais, pois são formas mais visíveis de ação política, com potencial de afetar o poder institucional das cortes de modo permanente, consistindo em propostas dos legisladores projetadas de forma pública para sinalizar de maneira crível aos seus eleitores que eles estão agindo em face das decisões judiciais indesejadas, e para sinalizar aos juízes a insatisfação com as escolhas judiciais (Clark, 2011; Mark; Zilis, 2017).

Dentre as principais reações formais levantadas pela literatura comparada, podemos citar as seguintes medidas: projetos legislativos de superação de decisões; remoção de juízes do cargo (impeachment); sanções disciplinares; pressão financeira através de ausência de ajuste ou redução orçamentária ou remuneratória; reformas judiciais que envolvam redução do mandato judicial, alteração no procedimento de seleção dos juízes, alteração do número de integrantes da corte (também conhecido como “*court packing*”), alterações das prerrogativas dos juízes, modificação (especialmente redução) da competência judicial, alteração do funcionamento do tribunal ou de seus procedimentos, limitação dos efeitos das decisões, limitação do acesso ao tribunal, criação de órgão de supervisão, ou mesmo fechamento ou substituição do tribunal. Essas medidas não possuem o mesmo alvo e gravidade, sendo algumas mais abrangentes e salientes que outras (Ribeiro; Arguelhes, 2013; Bogéa; Da Ros, 2022).

Ademais, dependendo da estratégia dos atores políticos, as medidas podem ser utilizadas isoladamente ou em conjunto, a fim de aumentar os custos políticos para o tribunal. Porém, a disponibilidade dessas medidas e a viabilidade de sua adoção dependem dos incentivos gerados pelo contexto institucional de cada país. Nesse sentido, embora previstas na legislação, algumas iniciativas de reação podem não ter expectativa de aprovação e concretização. Assim, num ambiente político com grande fragmentação partidária, como é o caso brasileiro, dificilmente um pedido de impeachment de um juiz da Suprema Corte seria aprovado. Não obstante essa circunstância, tais iniciativas não perdem seu valor, pois, conforme já mencionado, as proposições dessas medidas desempenham funções de sinalização perante os demais atores políticos (eleitorado, opinião pública, juízes, demais poderes) (Bogéa; Da Ros, 2022; Llanos, 2014; Clark, 2011). A lógica de atuação dos atores políticos aqui se assemelha ao uso estratégico dos tribunais por partidos políticos apresentada por Taylor e Da Ros (2008) em termos de “derrotas judiciais e vitórias políticas”.

Embora os legisladores tenham preferências sobre os resultados das políticas, há uma pequena probabilidade de aprovação de uma legislação substancial que restrinja os

poderes do Judiciário. Em vez disso, os legisladores confiam no valor de comunicação da legislação de contenção do Judiciário para alcançar os resultados que desejam, usando propostas para manter o apoio político e moldar o comportamento de outros atores, como o do Judiciário, dentro do sistema de separação de poderes (Mark; Zilis, 2017, p. 6-7, tradução nossa¹⁸).

Com efeito, parcela do eleitorado pode ter uma opinião desfavorável a atuação da Corte, e os parlamentares terão interesse em tomar iniciativas de acordo com essa opinião. Nesse sentido, introduzir propostas de contenção do Tribunal pode ser eleitoralmente benéfico para os parlamentares (Clark, 2009).

Por sua vez, sob a perspectiva do comportamento estratégico dos magistrados, os tribunais têm interesse na preservação da sua legitimidade e em evitar confrontos institucionais. Assim, o Tribunal tem incentivos para prestar atenção às propostas de contenção da Corte geridas no Congresso, podendo interpretar essas medidas como sinais de diminuição do apoio e da confiança em sua atuação (Clark, 2011).

Embora as propostas que limitam o poder do Judiciário sejam aprovadas apenas ocasionalmente, os juízes as veem como preocupantes, uma vez que mesmo suas propostas podem "minar a separação dos poderes e comprometer a capacidade do Judiciário de resolver disputas políticas e legais controversas" (Moyer e Key 2016, 1). De fato, evidências sugerem que a proposta de tal legislação pode, sob condições específicas, dissuadir o Judiciário de derrubar legislações (Mark e Zilis, 2017, p. 3, tradução nossa¹⁹).

Nesse sentido, em relação ao contexto brasileiro, Ribeiro e Arguelhes (2013) alegam que, apesar dos Ministros do STF estarem protegidos por garantias de estabilidade no cargo, e que algumas reações formais tenham o alcance reduzido no contexto institucional, as iniciativas de contenção dos tribunais importam.

Por exemplo, no caso do STF, mesmo que tenham a última palavra sobre a constitucionalidade de emendas constitucionais superadoras de suas decisões, é possível que os Ministros tenham razões para evitar agir de forma a incentivar o Congresso a promover esse tipo de reação. Mesmo que formalmente tenham a palavra final, podem considerar prejudicial à autoridade do tribunal, ou ao seu status diante da sociedade e dos outros poderes, que o Presidente ou membros do Congresso Nacional venham a público criticar o STF por ter declarado inconstitucional uma emenda "retaliadora". Mais ainda, no limite, a simples proposição de uma emenda desse tipo pode vir a ter certos custos políticos para o tribunal. A palavra final jurídica não necessariamente exclui a continuação do conflito na área política. As condições nas quais isso pode ocorrer no Brasil, porém, exigem estudos mais sistemáticos sobre

¹⁸ "Though lawmakers have preferences over policy outcomes, there is a small likelihood of passing substantive Court curbing legislation. Instead, lawmakers rely on the messaging value of Court-curbing legislation to achieve outcomes they desire, using proposals to maintain political support and shape other actors' behavior, like the Court's, within the separation-of-powers system"

¹⁹ "Even though Court-curbing proposals pass only on occasion, judges see them as worrisome since even their proposal may "undermine the separation of powers and impair the judiciary's ability to resolve contentious political and legal disputes" (Moyer and Key 2016, 1). Indeed, evidence suggests that the proposal of such legislation can, under specific conditions, dissuade the judiciary from striking down legislation".

a relação entre o STF e os outros poderes, bem como entre o tribunal e a opinião pública (Ribeiro; Arguelhes, 2013, p. 110-111).

Também Bogéa e Da Ros (2022, p. 194) observam que “nem todas as iniciativas de contenção judicial descritas têm necessariamente expectativa de vitória nos seus próprios termos”, sendo que o sucesso das propostas deve ser analisado “a partir das consequências que elas trazem para o conjunto da atuação e do impacto do tribunal”. Nesse sentido, no contexto do governo Bolsonaro, os autores também sugerem que algumas iniciativas recentes visando pressionar o STF parecem ter tido algum impacto sobre o processo decisório da corte.

no caso dos pedidos recentes de impeachment propostos contra os Ministros do STF, eles podem ser interpretados como parte do processo de tentativa de intimidação do tribunal pelo então Presidente da República e por seus apoiadores mais próximos; se esse processo parece ter sido pouco eficaz para limitar o uso de iniciativas controversas pelo tribunal (como inquéritos autoiniciados pela corte), por um lado, ele também parece ter indiretamente contribuído para o ocaso da agenda anticorrupção no tribunal, por outro (Da Ros; Taylor, 2022b) – além de ter possivelmente contribuído para o tribunal reformar seu regimento no sentido de reduzir os poderes individuais dos Ministros (Recondo, 2022). (Bogéa; Da Ros, 2022, p. 184).

Por fim, uma questão interessante é a relação dessas reações contra o judiciário com a necessidade da existência de certa *accountability* judicial²⁰. Com efeito, num cenário político ideal, altos padrões de independência e *accountability* judicial deveriam subsistir simultaneamente e em complemento²¹ (Voigt, 2005; Vanberg, 2008; Barbosa; Fernandes; Gomes Neto, 2018). Nesse sentido, muitas das reações dos atores políticos contra os tribunais podem ser consideradas reações normais e naturais à dinâmica de *checks and balances* própria de uma democracia constitucional. Algumas propostas legislativas costumam ser justificadas na necessidade de conter ineficiência, corrupção ou supostos abusos decorrentes de uma “excessiva independência judicial”. No entanto, mesmo esforços para aumentar a *accountability* judicial costumam ser retratados como tentativas de coagir os tribunais (Taylor, 2022)²². E de fato, na medida em que a *accountability* envolve tanto a prestação de contas como a responsabilização de agentes, instrumentos sancionatórios disponíveis como manifestação da

²⁰ Para Da Ros (2023, p. 61), “a *accountability* judicial pode ser definida como o processo de prestação de informações, contas e esclarecimentos que o Poder Judiciário e os seus integrantes devem realizar regularmente a instituições instituídas para esse fim e ao público, para que possam ser punidos caso tenham atuado em desacordo com os seus respectivos mandatos.”

²¹ Se por um lado, a ideia de independência judicial refere-se à aspiração de que as decisões judiciais não sejam influenciadas inadequadamente por considerações normativamente irrelevantes, especialmente por aquelas relacionadas aos interesses dos ocupantes dos cargos públicas de ocasião; por outro, a *accountability* judicial busca garantir que os juízes estejam se guiando por considerações relevantes e apropriadas (Vanberg, 2008).

²² “a *accountability* judicial não significa necessariamente restrições à independência judicial, mas muitos juízes acham útil retratar qualquer esforço para impor controles sobre salários e orçamentos, ou para pressionar por tribunais mais eficientes, como um esforço para restringir a independência” (Taylor, 2022, p. 415, tradução nossa). Situação semelhante ocorreu no Brasil no bojo das discussões que resultaram na Emenda Constitucional n. 45/2004, que criou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (Carvalho; Leitão, 2013).

accountability judicial (como o impeachment ou sanções administrativas, por exemplo) podem ser usados para constranger os juízes de um tribunal (Vanberg, 2008; Bogéa; Da Ros, 2022; Da Ros, 2023).

4.1 O CÁLCULO DA REAÇÃO: *COURT-CURBING BEHAVIOR*

Diante das possíveis reações voltadas a constranger ou limitar o judiciário, surge o interesse em entender os fatores que levam os atores políticos eleitos, em especial os parlamentares, a recorrerem às iniciativas de contenção judicial. Trata-se, portanto, de estudar o comportamento de contenção judicial ou *court-curbing behavior* (Mark; Zilis, 2017). Dentre as abordagens ao tema, destaca-se algumas principais.

Dahl (1957) observa que o Congresso Americano, quando formado por uma maioria forte com objetivos políticos considerados de maior importância, consegue reagir e superar os vetos opostos pela Suprema Corte a esses objetivos. Para ele, de forma geral, a Suprema Corte americana é parte integrante da aliança política dominante, estando geralmente alinhada com ela através de uma intensa rotatividade na nomeação de seus integrantes. Ao se opor às políticas mais relevantes da aliança dominante, a Suprema Corte se expõe ao risco de ter sua legitimidade questionada e suas decisões revertidas ou superadas pela coalizão. Porém, sendo a coalizão instável a respeito de certas políticas, as decisões da Suprema Corte podem prevalecer sobre uma maioria fraca.

Como fator determinante para uma reação retaliatória do legislativo contra o judiciário, Whittington (2003) destaca as diferenças de preferências políticas entre esses poderes, que resultaria em conflitos interinstitucional e na consequente adoção de medidas de reversão ou de sanção do Congresso Americano contra a Suprema Corte. Valendo-se das noções de benefícios e custos da independência judicial num ambiente político de interação estratégica entre os poderes, Whittington apresenta um modelo no qual as reações do Congresso contra o Judiciário dependem do valor político que um judiciário independente capaz de exercer a revisão judicial tem para o Congresso, o qual seria calculado nos seguintes termos: $V = U + C - D$. O valor da revisão judicial independente (V) seria resultado da soma da utilidade da convergência judicial (U) com os custos políticos de retaliar o tribunal (C), menos a desutilidade do conjunto de decisões divergentes (D), em que D é o resultado da soma do conjunto de perdas políticas sofridas pelo legislativo toda vez que o judiciário derruba uma política legislativa.

Segundo Whittington, apenas se $D > U + C$ é que devemos esperar uma reação do Congresso contra a Corte, pois nesse caso a desutilidade do tribunal superaria os benefícios

esperados do tribunal e os custos relacionados a iniciativas retaliatórias, diminuindo assim o valor da manutenção da independência do tribunal. Caso contrário, o valor da independência judicial superaria o valor da eventual divergência e levaria a legislatura a se conformar com o exercício da revisão judicial independente, tentando influir nas futuras decisões judiciais através de meios mais rotineiros.

Portanto, o valor da independência judicial dependeria de um conjunto de variáveis relacionadas às divergências de preferências políticas. Analisando quatro períodos de intensa atividade de contenção judicial pelo Congresso nos Estados Unidos, Whittington identificou a presença das variáveis que confirmariam sua hipótese: conflitos de preferência entre Congresso e Suprema Corte, expectativas eleitorais positivas por parte da maioria dos parlamentares e aumento da atuação da Suprema Corte na anulação de políticas legislativas.

Clark (2009) não tem como alvo principal analisar diretamente o comportamento de contenção judicial do parlamento. Ele busca testar os efeitos das iniciativas de contenção judicial do Congresso americano sobre o comportamento decisório da Suprema Corte, encontrando resultados promissores que indicam que um comportamento hostil do Congresso tem reflexos num comportamento mais deferente da Corte. Porém, no seu modelo ele assume que as propostas legislativas que limitam o poder do judiciário refletem o grau de apoio público ao tribunal, na medida em que tal apoio orienta a atuação dos parlamentares tendo em vista possível repercussão eleitoral. Desta forma, para os juízes, essas iniciativas parlamentares tornam-se indicadores da legitimidade e do apoio público ao tribunal. Embora Clark reconheça que outros fatores possam determinar o comportamento de contenção dos parlamentares, seu modelo pressupõe que o apoio público ao tribunal é o vetor principal que guia aquele comportamento.

Por fim, Mark e Zilis (2017) avançam no estudo do *court-curbing behavior* ao adicionar na sua investigação explicações a nível individual dos parlamentares, avaliando se o comportamento de reação contra a Suprema Corte americana é influenciado por outras considerações fora o conflito de preferências interinstitucionais. Os autores ressaltam que os responsáveis pela introdução de propostas de limitação do judiciário são os parlamentares, que tanto assumem os riscos como reivindicam o crédito por essas iniciativas. Assim, destacar apenas considerações a nível de conflito institucional pode obscurecer a variação na propensão de legisladores individuais a se envolverem em iniciativas reativas ao judiciário.

Nesse sentido, além de analisar o conflito interinstitucional através da avaliação do impacto da apreciação de políticas legislativas pela Suprema Corte sobre os parlamentares americanos, Mark e Zilis verificam também se aspectos individuais e em nível de coalizão

(ideologia dos parlamentares, filiação partidária e participação deles no Comitê Judiciário) influem na adoção de medidas de contenção judicial.

Como resultado, em relação às hipóteses relacionadas ao conflito interinstitucional, os autores não encontraram evidências claras que vinculem a reação parlamentar a uma anterior atuação judicial adversa. Por outro lado, eles encontraram evidências fortes no sentido de que fatores a nível individual e de coalizão impulsionam uma ação dos parlamentares no sentido de restringir o tribunal.

Baseado na pesquisa de Mark e Zilis (2017), esta pesquisa busca verificar se variáveis a nível individual, relacionados à existência de inquérito ou processo criminal contra parlamentar, ao pertencimento a casa legislativa e à filiação partidária, tiveram efeito sobre o comportamento de contenção judicial dos parlamentares brasileiros durante a 56^a Legislatura.

5 ASPECTOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

5.1 INDEPENDÊNCIA JUDICIAL *DE JURE*

Inspirada na Constituição Americana, a Constituição Federal brasileira de 1988 também estabeleceu normas de proteção do judiciário visando promover a independência judicial, porém em termos ainda mais amplos (Tomio; Robl Filho, 2013). Nesse sentido, a Constituição brasileira prevê garantias institucionais (que protegem o Judiciário como um todo) e garantias funcionais (voltadas a proteção de seus membros) (Silva, 2004). Tais garantias se estendem ao Supremo Tribunal Federal e seus ministros.

Também em relação à independência do STF, é importante considerar as disposições relativas aos procedimentos de seleção e remoção dos ministros e as hipóteses legais de remoção, dada a relevância atribuída pela literatura a esses aspectos na promoção da independência judicial (Melton; Ginsburg, 2014; Brinks; Blass, 2017).

Em relação às garantias institucionais, o art. 99 da Constituição assegura aos tribunais uma autonomia financeira, permitindo que eles elaborem suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias. Já o art. 96 estabelece uma autonomia orgânico-administrativa, atribuindo aos tribunais competência para eleger seus órgãos diretivos, elaborar seu regimento interno e organizar sua estrutura administrativa interna de modo geral. Outro aspecto interessante é a atribuição exclusiva ao STF da iniciativa legislativa para propor lei complementar que disponha sobre o Estatuto da Magistratura, o qual regulamenta a carreira da magistratura nacional (art. 93).

Em relação as garantias funcionais, o art. 95 assegura aos juízes em geral garantias de vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de subsídios e garantias de imparcialidade dos magistrados. A garantia de irredutibilidade de subsídios veda a redução da remuneração dos magistrados, ressalvada as hipóteses de descontos permitidos pela Constituição, visando protegê-los de pressões que possam ser exercidas através da alteração remuneratória prejudicial. Por sua vez, a fim de tornar a atuação dos juízes insuspeita, as garantias de imparcialidade estabelecem vedações aos magistrados, proibindo-os de (a) dedicarem-se à atividades político-partidárias; (b) de exercerem outro cargo ou função (salvo de magistério); (c) de receberem custas ou participações em processo; e (d) de receberem auxílios ou contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Em relação aos ministros do STF, a vitaliciedade está relacionada ao mandato judicial e consiste na garantia de que o magistrado vitalício somente perde o cargo por vontade própria, aposentadoria compulsória (quando atingida a idade de 75 anos, nos termos da Emenda Constitucional n. 88/2015²³) ou por decisão do Senado em processo de impeachment. Os ministros do STF adquirem a vitaliciedade com a posse no cargo (Silva, 2004). Mandatos longos ou vitalícios são considerados importantes para a independência judicial porque afastam os juízes da necessidade de agradar atores externos para permanecerem no tribunal (Brinks; Blass, 2017). Em sentido semelhante, a inamovibilidade “refere-se a permanência do juiz no cargo para o qual foi nomeado, não podendo o tribunal e menos ainda o governo designar-lhe outro lugar, onde deva exercer suas funções” (Silva, 2004, p. 578).

Quanto ao processo de seleção dos ministros do STF, o artigo 101 da Constituição dispõe que eles serão escolhidos e nomeados pelo Presidente da República dentre os cidadãos com mais de 35 e menos de 70 anos de idade, e com notável saber jurídico e reputação ilibada. No entanto, antes da nomeação, a escolha precisa ser aprovada pela maioria absoluta do Senado após arguição pública do indicado (art. 52, inciso II, alínea *a*, da Constituição). Conforme pontuam Brinks e Blass (2017), a participação de mais de um ator ou poder nas nomeações cria incentivos para a escolha de juízes amplamente consensuais, com preferências mais convencionais e fortes qualificações técnicas.

Por fim, em relação ao procedimento de remoção (impeachment) dos ministros do STF, o artigo 52 atribui ao Senado Federal a competência para processar e julgá-los pelos crimes de responsabilidade. A descrição dos crimes de responsabilidade dos ministros do STF, bem como o detalhamento do rito processual de julgamento, está disposta na Lei n. 1.079 de 1950 (Lei dos Crimes de Responsabilidade).

O artigo 39 da Lei 1.079/1950 prevê cinco condutas que, praticadas por ministros do STF, configurariam crime de responsabilidade: (1) alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal; (2) proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa; (3) exercer atividade político-partidária; (4) ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo; e (5) proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decoro de suas funções.

²³ A Emenda Constitucional n. 88 de 2015, conhecida como PEC da Bengala, alterou a idade de aposentadoria compulsória dos ministros do STF, passando de 70 para 75 anos. Essa Emenda evitou que as vagas que seriam abertas em decorrência da aposentadoria de ministros que atingiram 70 anos de idade entre 2015 e 2018 fossem preenchidas por nomeações feitas pela presidente Dilma Rousseff (Oliveira, 2022).

Para Bogéa e Da Ros (2022, p. 200), “as três primeiras hipóteses de crimes de responsabilidade dos Ministros do STF são relativamente objetivas, ao passo que as duas últimas são subjetivas”. Essa subjetividade aponta “para maior potencial de maleabilidade política” dessas hipóteses, pois abrem maior espaço para sua discussão e invocação, na medida em que condições menos restritivas reduzem os custos argumentativos dos interessados na remoção dos ministros (Melton; Ginsburg, 2014). Nesse sentido, Bogéa (2017, p. 162) observa que, “à medida que as hipóteses forem mais amplas e subjetivas, a autonomia do respectivo tribunal deve ser paulatinamente reduzida”. Porém, comparando essas hipóteses de crime de responsabilidade de Ministro do STF com as hipóteses de crime de responsabilidade previstas para o Presidente da República e Ministros de Estado, Bogéa e Da Ros consideram que estas últimas são ainda mais abertas e subjetivas que aquelas primeiras.

Voltando-se ao procedimento do pedido de impeachment, o art. 41 da Lei n. 1.079/1950 permite que qualquer cidadão denuncie os ministros do STF perante o Senado. A lei (artigo 43) exige que a denúncia (pedido de impeachment) seja assinada pelo denunciante com a firma reconhecida, devendo ser acompanhada dos documentos que a comprovem (ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los mais a indicação do local onde possam ser encontrados) e da apresentação do rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo, caso haja prova testemunhal. Após a apresentação do pedido de impeachment, ele é apreciado pela Mesa do Senado Federal, a fim de ser rejeitado ou recebido. Sendo recebido, ele deve tramitar dentro do Senado Federal nos termos da Lei n. 1.079/1950 e do Regimento Interno do Senado Federal. Porém, conforme Bogéa e Da Ros (2022) pontuam, não existe muita clareza em relação ao procedimento, dado que nunca houve caso de recebimento formal de pedido de impeachment de Ministro do STF pela Mesa do Senado²⁴.

De todo modo, de acordo com Bogéa (2017), a possibilidade de qualquer cidadão apresentar pedido de impeachment de ministro do STF submeteria o tribunal a um constante controle social. Por sua vez, a preponderância do papel do Senado no processamento do pedido de impeachment poderia criar incentivos para uma maior deferência do Supremo a essa casa legislativa, pois a presença de mais atores com poder de voto nesse processo tornaria mais difícil afetar o comportamento do tribunal, deixando-o mais livre para decidir (Brinks; Blass, 2017).

²⁴ Entre os pedidos de impeachment analisados nesta pesquisa, embora nenhum tenha sido recebido, as rejeições foram motivadas por perda do objeto (quando da apreciação do pedido em relação ao ministro Celso de Mello, ele já estava aposentado), por ausência de requisitos formais (falta de firma reconhecida, por exemplo) ou por ausência de justa causa (espécie de rejeição de mérito sumária).

Contudo, avaliando esse quadro institucional, Bogéa pondera que a solução constitucional adotada favorece a autonomia judicial, pois a preponderância do Senado

é temperada pelas hipóteses restritivas de remoção e pelo grau de prestígio de que goza o Tribunal em um contexto específico (apoio difuso), na medida em que a aceitação de um pedido de remoção de Ministro do STF pelo Senado pode ser vista pelo público como uma retaliação indevida, repercutindo em possível punição eleitoral ou queda de prestígio da instituição como um todo (Bogéa, 2017, p. 168).

Embora a independência judicial *de jure* tenha a sua importância, a ideia de independência judicial merece ser abordada dentro de uma perspectiva de independência-interdependente, a fim de inserir o judiciário no sistema político de interação entre os poderes (Bogéa, 2017), conforme abordado anteriormente. De todo modo, em termos gerais, o STF tem sido considerada um corte significativamente independente, bem como um dos tribunais constitucionais mais poderosos da América Latina (Da Ros; Ingram, 2019).

5.2 REAÇÕES AO STF

Em que pese as várias garantias de independência judicial estabelecidas na Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal não está imune às reações políticas visando pressionar o tribunal e seus magistrados. Com efeito, brechas jurídicas estão disponíveis para possíveis retaliações dos atores políticos, os quais têm recorrido aos instrumentos legais com certa frequência. Porém, também ocorreram episódios de reações informais, havendo inclusive casos de explícita desobediência de decisões do STF.

De fato, embora seja incomum afrontas diretas às decisões do STF pelos demais poderes, pode-se citar como exemplo a ocasião no ano de 2016 em que a Mesa do Senado Federal ignorou e descumpriu decisão liminar monocrática do ministro Marco Aurélio Mello que afastava o então presidente do Senado (senador Renan Calheiros) do comando da casa. Diante deste fato, o STF, em decisão plenária, capitulou à resistência da casa parlamentar e alterou a decisão monocrática a fim de manter o senador na presidência do Senado (Cavalcante Filho, 2020).

Por sua vez, apesar de algumas reações informais sejam difíceis de rastrear, especialmente aquelas sutis, outras manifestações de reações informais têm se tornado corriqueiras no noticiário político nacional. Nesse sentido, pode-se mencionar os inúmeros episódios em que o presidente Jair Bolsonaro e seus aliados políticos manifestaram publicamente duras críticas ao STF e seus ministros, a fim de pressioná-los. Inclusive o deputado Daniel Silveira (PTB/RJ) foi condenado pelo STF em razão de ameaças contra membro do tribunal (Da Ros; Taylor, 2022).

No entanto, dada a importância em termos de sinalização e impacto, vários dos mecanismos formais de reação ao judiciário têm sido invocados em alguma medida pelos atores políticos no Brasil. Nessa esteira, vários pedidos de impeachment de ministros do STF foram protocolados por parlamentares federais nos últimos anos. Antes de 2019, esses pedidos costumavam ser feitos apenas por cidadãos comuns. Porém, desde 2019 tais pedidos também passaram a ser feitos por esses parlamentares. Inclusive o próprio Presidente da República chegou a protocolar em 2021 um pedido de impeachment em desfavor do ministro do STF Alexandre de Moraes (Petição 20) (Bogéa; Da Ros, 2022). Apesar de nenhum desses pedidos de impeachment tenha sido acolhido até o momento, e que o contexto político brasileiro de elevada fragmentação partidária reduza em muito as chances de sucesso dessas iniciativas²⁵, eles não deixam de ter alguma relevância em termos de estratégia política dos seus signatários.

As propostas de emendas constitucionais (PECs) também são instrumentos legais disponíveis aos atores políticos que desejam tanto fazer pressão ao tribunal quanto modificar de forma definitiva²⁶ aspectos relacionados ao seu funcionamento. Notadamente as reformas judiciais costumam passar pelo caminho das emendas constitucionais, como foi o caso da Emenda Constitucional n. 45/2004. No Brasil, PECs podem envolver diversos aspectos relacionados ao STF, e de fato algumas PECs levantadas nesta pesquisa revelam a intenção de modificar o processo de seleção dos ministros do STF, alterar seus mandatos, alterar competências e procedimentos, limitar os efeitos das decisões e retirar prerrogativa (ver Apêndice, onde listamos as PECs propostas nesse sentido e utilizadas no teste empírico).

Contudo, de acordo com o artigo 60 da Constituição, as PECs não podem deliberar sobre a abolição da separação dos poderes, e somente podem ser propostas por um terço (no mínimo) dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, pelo Presidente da República, ou por mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação. Por envolverem alteração da Constituição, as PECs possuem um procedimento de aprovação mais rígido do que aqueles para aprovação de leis ordinárias. Assim, as PECs precisam ser discutidas e votadas em cada Casa do Congresso Nacional em dois turnos, sendo aprovada apenas se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

²⁵ Especula-se também que tanto as restrições formais que impossibilitam a ingerência dos atores políticos sobre as cortes, como um contexto político que inviabiliza tal ingerência, geram incentivos para atores políticos insatisfeitos recorrerem a mecanismos de influência informal sobre as cortes (Llanos, 2014; Bogéa; Da Ros, 2022).

²⁶ Admite-se que, sobre a Constituição de 1988, é discutível falar em mudança constitucional definitiva quando o texto constitucional já foi alvo de mais de uma centena de emendas. Porém, emendas constitucionais não deixam de almejar maior longevidade do que as leis.

Embora as próprias PECs não estejam imunes de serem revisadas em controle de constitucionalidade pelo próprio STF, as PECs também não deixam de ter seu valor político (Ribeiro; Arguelhes, 2013). Oliveira e Cunha (2020) identificaram 57 PECs propostas entre outubro de 1988 e maio de 2019 que tratavam sobre alterações na estrutura e no funcionamento do STF. Apenas duas chegaram a ser aprovadas: a PEC 96/1992, que deu origem a mencionada EC n. 45/2004, e a PEC 457/2005, que criou a EC n. 88/2015 (PEC da Bengala). Analisando essas PECs, as autoras verificaram que

A partir das alterações propostas observamos que as PECs se voltam primordialmente a interferências na autonomia do STF, primeiro em relação à autonomia *ex ante* (67%), seja variando quem tem poder de escolha dos ministros, seja modificando o perfil dos nomeados. Depois, à autonomia *ex post* (58%), seja instituindo mecanismos de controle, seja fixando mandatos mais curtos para os ministros. Apenas 21% das PECs tratam da autoridade do tribunal, mais frequentemente visando reduzir competência, concentrando-se na esfera constitucional, ou ampliando a lista dos que têm acesso ao tribunal (Oliveira; Cunha, 2020, p. 16).

Igualmente podem ser apontadas como alternativas possíveis de reação parlamentar contra decisões do Supremo as iniciativas de criação de leis superadoras de decisões judiciais e as iniciativas de sustação de processo criminal contra parlamentares. Em relação às leis superadoras de decisões, Pogrebinschi (2011) analisou as decisões finais em Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) e em Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs), e a produção legislativa do Congresso Nacional entre 1988 e 2009. A autora constatou que nesse período sempre que o STF julgou procedente (no todo ou em parte) uma ADI ou uma ADPF contra ato normativo emanado do poder legislativo federal, o Congresso Nacional respondeu “propondo uma média de 6,85 projetos de lei supervenientes sobre exatamente o mesmo assunto específico da norma que teve sua inconstitucionalidade declarada (no todo ou em parte)”. Também segundo ela, esses projetos de lei são apresentados, em média, 16 meses após a decisão judicial, sendo que são promulgadas, em média, 1,29 normas sobre os mesmos temas sobre os quais o STF se manifestou.

Portanto, tem-se observado reações do Congresso visando rebater decisões do STF sobre as quais diverge, podendo ser citados como exemplos de lei superadora de decisão do STF a Emenda Constitucional n. 96/2017 (conhecida por PEC da Vaquejada) que buscou superar a declaração de inconstitucionalidade da prática da vaquejada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.983 (Lenza, 2023).

A Constituição prevê ainda a possibilidade de sustação (suspensão) do andamento de ação penal contra parlamentar recebida pelo STF (artigo 53²⁷). Em que pese a medida não buscar propriamente reverter uma decisão do tribunal, ela interfere excepcionalmente no andamento normal dos processos na corte, limitando sua atuação mesmo que temporariamente. Pode-se mencionar como exemplo do uso desse instrumento legal, o caso da aprovação pela Câmara dos Deputados do pedido de sustação feito em 2025 pelo Partido Liberal em favor do deputado Delegado Ramagem, que havia sido denunciado no bojo da ação penal relativa à tentativa de golpe de estado após as eleições de 2022 (Piovesan; Miranda, 2025).

Outra possibilidade de reação política que poderia ser aventada seria o exercício de pressão financeira sobre o STF e seus ministros. Contudo, dada a ampla autonomia financeira concedida ao judiciário, consubstanciada no “orçamento judicial mais generoso por habitante de todos os sistemas federais do Hemisfério Ocidental, proporcionalmente à renda” (Da Ros; Taylor, 2019, p. 6), e considerando que o subsídio dos ministros do STF consiste no teto remuneratório dos agentes públicos no país (art. 37, inciso IX, da Constituição), essa alternativa da pressão financeira torna-se difícil de ser verificada (Bogéa, 2018).

Igualmente pode-se cogitar a possibilidade de instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) visando constranger o STF e seus integrantes. As CPIs são um mecanismo de *accountability* em que, de acordo com o artigo 58 da Constituição, as casas legislativas (Câmara e Senado) podem criar, em conjunto ou separadamente, comissão temporária dotada de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais para apuração de fato determinado, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este órgão promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. Sua criação depende do requerimento de um terço dos membros das casas legislativas dos interessados na sua criação²⁸.

Em 1999, foi criada no Senado Federal uma CPI voltada a apurar “fatos do conhecimento do Congresso Nacional, e outros divulgados pela Imprensa, contendo denúncias concretas a respeito da existência de irregularidades praticadas por integrantes de Tribunais

²⁷ A Emenda Constitucional n. 35 de 2001 alterou o artigo 53 da Constituição para excluir a exigência de licença prévia das casas legislativas para o processamento criminal de parlamentares pelo STF, prevendo em seu lugar a possibilidade de sustação (suspensão) do andamento desses processos criminais. Assim, antes da decisão final do processo criminal contra parlamentar no STF, partido político representado na casa do parlamentar processado poderá pedir a sustação do andamento do processo, o qual será apreciado pela respectiva casa no prazo improrrogável de 45 dias após o recebimento do pedido pela Mesa Diretora, e somente será aprovado pelo voto da maioria dos membros da casa.

²⁸ Portanto, são necessárias as assinaturas de, no mínimo, 171 deputados para criação de CPI na Câmara, e da assinatura de, no mínimo, 27 senadores para a criação de CPI no Senado. Para a criação de CPI Mista com deputados e senadores, é necessária a mesma quantidade de assinaturas mínimas tanto de deputados como de senadores.

Superiores, de Tribunais Regionais, e de Tribunais de Justiça". Conhecida como CPI do Judiciário, sobre ela Bogéa e Da Ros (2022) relatam que

a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) foi inédita, entre outros, porque foi proposta pelo próprio presidente do Senado e porque possivelmente foi a primeira CPI a investigar explicitamente integrantes do Poder Judiciário. Embora a CPI não tenha chegado a se investir contra o STF, ela sugere que a relação entre autoridades eleitas e instituições judiciais esteve longe de ter sido um processo linear e inexorável de expansão das últimas em relação as primeiras ao longo das últimas décadas no Brasil (Bogéa; Da Ros, 2022, p. 218).

Somada ao debate existente sobre o aprimoramento dos controles sobre o judiciário brasileiro, a CPI do Judiciário contribuiu para a aprovação da Emenda Constitucional n. 45/2004, que promoveu uma reforma do judiciário nacional. Em especial essa reforma aperfeiçoou os mecanismos de controle do judiciário, com a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e fez alterações que impactaram o próprio funcionamento do próprio STF, como a criação da Súmula Vinculante e do requisito da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso para o conhecimento do recurso extraordinário. Conforme será visto adiante, mais recentemente, parlamentares críticos à atuação do STF têm tentado criar as chamadas "CPIs da Lava Toga", destinadas a investigar supostos abusos cometidos por membros do STF.

Registre-se que, apesar de ter sido criado através da EC n. 45/2004 a fim de ser um agente de *accountability* judicial, o CNJ é composto predominantemente por magistrados e não possui competência para revisar decisões judiciais (nesse sentido, decisão do STF no Mandado de Segurança n. 27.148/DF), mas apenas para exercer controle interno – *accountability* judicial institucional e comportamental interno (Tomio; Robl Filho, 2013). Assim, o CNJ não tem se prestado a ser usado como instrumento de pressão contra os membros do STF.

Portanto, sem pretensão de ser exaustivo, aqui foram identificados alguns instrumentos formais de reação parlamentar contra o STF disponíveis no contexto institucional brasileiro, apresentando alguns casos concretos mencionados na literatura. Um levantamento mais completo dessas reações ainda está sendo construído, sendo importante ressaltar que “mapear os mecanismos de influência e forças externas sobre o tribunal é fundamental na conjuntura atual, em que diversas movimentações têm sido feitas na tentativa de alterar o equilíbrio de forças no STF” (Oliveira, 2022, p. 246). Com efeito, pesquisas têm apontado para uma maior frequência da utilização de alguns mecanismos de reação, verificando-se, por exemplo, um aumento repentino do número de pedidos de impeachment a partir de 2015 (Bogéa; Da Ros, 2022), e no mesmo período (55^a Legislatura – de 2015 a 2018) houve um aumento do número de propostas de reforma do STF, “sendo que o ano de 2015 respondeu sozinho por 7 PECs versando sobre alterações no STF” (Oliveira; Cunha, 2020, p. 10).

5.3 COMPETÊNCIA CRIMINAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO: O FORO PRIVILEGIADO DOS PARLAMENTARES

Além das competências para realizar o controle de constitucionalidade de leis através de provocação originária e recursal, ao Supremo Tribunal Federal também foi atribuída a competência originária para processar e julgar certos agentes pela prática de crimes. Trata-se da chamada competência criminal por prerrogativa de função (*foro ratione functionae*), que direciona ao STF o poder de investigar, instruir e julgar processos criminais em face de determinadas pessoas que ocupam cargos considerados de maior importância no cenário jurídico-político (Ataíde; Robl Filho, 2021). Assim, é comum falar-se que essas autoridades detêm local (foro) privilegiado junto à Suprema Corte para responder pelos seus delitos, tramitando neste tribunal tanto os inquéritos policiais como as ações penais relacionadas a elas.

Seguindo uma tradição jurídica ibérica, a instituição de foro privilegiado para o processamento de autoridades sempre esteve presente nas constituições brasileiras, atribuindo-se aos tribunais de maior proeminência no sistema judiciário nacional a competência para julgar as autoridades mais relevantes do país (Malan, 2014; Ataíde; Robl Filho, 2021). Embora estabelecida com diferentes feições em cada constituição, Malan (2014, p. 4) aponta que o foro privilegiado no STF “é instituto profundamente arraigado no caldo cultural do constitucionalismo brasileiro desde a Carta Imperial de 1824, independentemente da sucessão de regimes políticos de matizes ora autoritários, ora democráticos”.

Ademais, ao longo dos sucessivos regimes constitucionais, o catálogo de agentes políticos detentores de foro privilegiado no STF sofreu um processo expansivo praticamente ininterrupto (Malan, 2014). Com efeito, enquanto a Constituição Republicana de 1891 limitava a competência criminal por prerrogativa de função do Supremo Tribunal Federal para julgar os crimes comuns cometidos pelo Presidente da República, por Ministros de Estado e por Ministros Diplomáticos, as constituições posteriores foram gradualmente ampliando o rol de agentes cujos crimes seriam processados no Supremo, até que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu o catálogo mais generoso de agentes que possuem foro privilegiado no STF (Tavares Filho, 2016).

De acordo com o art. 102 da Constituição de 1988, cabe ao STF processar e julgar originalmente, (1) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, os Ministros do próprio STF e o Procurador-Geral da República; e (2) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os membros dos Tribunais

Superiores, os membros do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente. Portanto, além de diplomatas, militares e magistrados, a Constituição de 1988 incluiu atores políticos eleitos dos poderes executivo (Presidente, Vice-Presidente e Ministros de Estado) e legislativo (Deputados e Senadores) federal no rol de agentes políticos cujos crimes a eles imputados devem ser processados no STF.

Em relação aos membros do Congresso Nacional, foi apenas com a Emenda Constitucional n. 1 de 1969 que esses agentes passaram a ter também foro privilegiado no STF. Na Constituição de 1988, também o artigo 53 (parágrafo 1º) dispõe que os “Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal”.

A literatura jurídica costuma ressaltar que o chamado “foro privilegiado” não constitui propriamente um privilégio, no sentido aristocrático do termo, já que no regime republicano, em respeito à cláusula da isonomia legal²⁹, seria inadmissível tratamento diferenciado baseado em características pessoais do acusado (por exemplo: parentesco, título nobiliárquico, condição socioeconômica etc.). Na verdade, o foro privilegiado seria concedido à pessoa em razão da dignidade da função pública exercida pelo acusado (Tavares Filho, 2016; Malan, 2014).

Nesse sentido, o estabelecimento do foro privilegiado em favor dos atores políticos ocupantes de altos cargos públicos teria o objetivo de garantir maior independência e autonomia desses atores no desempenho de suas funções, bem como garantir maior imparcialidade dos órgãos judiciais ao julgar os atos desses atores (Ataíde; Robl Filho, 2021). Segundo Toron (2020),

a verdadeira faceta do foro por prerrogativa de função é garantir que o réu “importante” seja julgado por um juiz ou órgão de igual relevância e com isso evitarem-se distorções espúrias, já que um Tribunal está, em tese, mais infenso a pressões. Igualmente importante é não deixar alguém que ocupe um cargo de relevo sujeito às maluquices e politicagens menos controláveis em primeiro grau. Explico: um prefeito de uma cidade de interior, se julgado na própria cidade, pelo juiz e promotor vizinhos, fica muito mais sujeito aos amores e ódios políticos partidários. O foro por prerrogativa torna o julgamento menos pessoal e, assim, garante mais a imparcialidade, protegendo, por isso, o cargo e também seu ocupante (Toron, 2020).

Assim, a instituição do foro privilegiado para processamento de acusações criminais num tribunal superior pode ser considerada uma garantia que milita simultaneamente a favor e contra as autoridades acusadas de crimes, já que os órgãos judiciais superiores seriam mais imparciais e menos susceptíveis à influência política exercida tanto por terceiros contra as

²⁹ Constituição Federal de 1988, artigo 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”

autoridades acusadas, quanto por estas autoridades em benefício próprio. Desta forma, existência do foro privilegiado no STF, por exemplo, se justifica na presunção de maior independência e imparcialidade dos Ministros do STF em comparação aos juízes de hierarquia inferior (Malan, 2014).

Conforme Ataíde e Robl Filho (2021) observam, tradicionalmente no Brasil os textos constitucionais são lacônicos no delineamento do foro privilegiado, limitando-se a enumerar o rol de autoridades com direito ao foro especial, e sem especificar a forma como as suas regras seriam aplicadas. Assim, coube a jurisprudência do STF, em apreciação de vários casos ao longo dos anos, definir as regras de aplicação do foro privilegiado.

No entanto, na vigência da Constituição de 1988, o STF tem modificado constantemente seu entendimento sobre a aplicação das regras do foro privilegiado, criando inconstância jurisprudencial e insegurança jurídica através de decisões contraditórias e permeadas de subjetivismo (Ataíde; Robl Filho, 2021; Toron, 2020). Com efeito, segundo estes autores, essa inconsistência jurisprudencial quanto ao foro privilegiado teve como marco inicial a decisão do Tribunal que cancelou a sua Súmula n. 394 de 1964³⁰ no julgamento ocorrido em 1999 de Questão de Ordem no Inquérito n. 687, e que estabeleceu que “o fim do exercício do cargo ou função pública também acarretaria no fim competência do Supremo para julgar o caso, independentemente da natureza e do momento da prática do delito” (Ataíde; Robl Filho, 2021, p. 237).

Essa decisão do Tribunal de cancelar a referida súmula foi justificada numa interpretação restritiva do artigo 102 da Constituição, no sentido de que, dado que esse dispositivo faz menção apenas aos ocupantes dos cargos ali indicados, a extensão da competência por prerrogativa de função a ex-ocupantes daqueles cargos configuraria violação da cláusula de isonomia. Contudo, na prática, a decisão permitiu que parlamentares que respondiam processos criminais perante o STF pudessem, por ato unilateral (renúncia ao mandato), ensejar a modificação da competência do órgão jurisdicional responsável pelo seu próprio julgamento, fazendo a Corte remeter processos criminais para primeira instância e, naturalmente, retardando seu andamento (Lenza, 2023; Toron, 2020).

Desde então, o STF tem ampliado ou reduzido o alcance do foro privilegiado, muitas vezes de forma contraditória³¹. Dada essa realidade, numa nova tentativa de fixar os limites

³⁰ Súmula n. 394 do STF: “Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciadas após a cessação daquele exercício.”

³¹ Por exemplo, Toron (2020) menciona os seguintes casos: “O então Senador Eduardo Azeredo (PSDB-MG) renunciou ao mandato antes do julgamento e teve seu processo deslocado para a Justiça mineira de primeiro grau. O então Deputado Natan Donadon (PMDB-PB), em questão de ordem anterior, não teve a mesma sorte de seu

objetivos de aplicação das regras do foro privilegiado, em 2018 no julgamento de Questão de Ordem na Ação Penal n. 937, o Tribunal estabeleceu os seguintes entendimentos

(1) “o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas”; (2) “após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo” (STF, Ação Penal n. 937).³²

Assim, de acordo com essas regras, em relação aos agentes mencionados no artigo 102 da Constituição, os inquéritos e ações penais relativos a crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas seriam remetidos (ou mantidos) no STF. Por outro lado, os inquéritos e as ações penais referentes aos crimes que não tiverem sido cometidos durante o exercício do cargo e/ou não estiverem relacionados às funções desempenhadas seriam baixados (remetidos) para processamento em instância judicial inferior.

De todo modo, em que pese essa inconstância do STF sobre o tema, através de sua competência para processar e julgar criminalmente essas autoridades públicas, o Tribunal exerce um controle especial sobre a classe política, pois o processamento criminal de políticos afeta diretamente o autointeresse de atores políticos, impondo altos custos reputacionais para eles (Armani; Rodrigues, 2022).

casos nesse recorte estabelecem uma relação entre STF e políticos que vai bem além dos conflitos relacionados a políticas públicas ou desenhos sobre regras do jogo, na medida em que atingem diretamente a capacidade de sobrevivência dos políticos na arena eleitoral (Armani; Rodrigues, 2022, p. 148).

O controle criminal do STF sobre os políticos difere do controle de revisão judicial sobre as políticas, pois o controle criminal envolve a possível aplicação de penas para políticos, com repercussões no exercício de seus direitos políticos. Portanto, o exercício da competência criminal do STF em relação aos atores eleitos alcança diretamente os interesses primários de liberdade e de sobrevivência político-eleitoral desses atores (Armani; Rodrigues, 2022).

colega senador. Também ele renunciou antes do julgamento, mas, a pretexto de ter ‘abusado do direito’ e agido com ‘fraude processual’, foi julgado e condenado pelo STF. Ronaldo Cunha Lima (PSDB-PB), anos antes de Donadon, havia renunciado e obtido a declaração de perda do foro privilegiado a que fazia jus como parlamentar. Ali, salvo nos votos vencidos, não prevaleceu a ideia de abuso do direito e fraude processual.”

³² Em relação ao primeiro ponto, o STF fez uma interpretação que restringe a aplicação do foro privilegiado através da criação de condições inexistentes no texto constitucional (crime ter sido cometido durante o exercício do cargo e estar relacionado às funções desempenhadas) (Távora e Alencar, 2021). Em relação ao segundo ponto, este foi superado em março de 2025 por nova mudança de entendimento do STF, que agora sustenta que “a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício.” (Habeas Corpus n. 232.627). Com esse novo entendimento, o STF resgata a sistemática da Súmula n. 394 de 1964.

Nesse sentido, é razoável esperar que a atribuição de competência criminal por prerrogativa de função ao STF, tal qual a atribuição da competência para o controle de constitucionalidade de leis, afete a relação entre os poderes e o comportamento dos seus respectivos membros, produzindo consequências (reações) políticas (Armani; Rodrigues, 2022).

6 METODOLOGIA

O exercício da competência criminal do STF em relação aos parlamentares aumenta as chances de uma reação de contenção judicial por parte destes? Conforme visto, iniciativas de reação de atores políticos, especialmente de parlamentares, às decisões do STF têm surgido com maior frequência nos últimos anos. Mesmo que muitas dessas iniciativas não tenham expectativas reais de se concretizarem, especialmente em razão da articulação política necessária para sua aprovação, elas servem pelo menos como uma estratégia dos parlamentares direcionada a comunicar o seu posicionamento a diferentes públicos.

Segundo Clark (2011), comentários críticos aos tribunais ou simples ameaças informais de retaliação por parte de parlamentares podem até ter alguma importância, porém propostas formais de contenção judicial tem um potencial maior de afetar a corte, pois elas são formas mais tangíveis de reação, no sentido de que os parlamentares podem reivindicar crédito por elas diante de seus eleitores, e os juízes concedem maior credibilidade a essas investidas. Assim, não interessa tanto a probabilidade de promulgação das propostas de restrição judicial, mas sim a função eleitoral desempenhada e o significado que os juízes atribuem a elas.

Para Da Ros e Taylor (2022), durante o governo Bolsonaro, diante dos constantes ataques retóricos e formais recebidos, o STF teve que escolher qual batalha lutar: continuar com uma postura de combate à corrupção, enfrentando um amplo desgaste político, ou focar no embate mais restrito com o presidente Bolsonaro e seus apoiadores. Os atores sustentam que o STF então adotou um duplo padrão de interação com os atores eleitos: (1) de acomodação no combate à corrupção, restringindo o ímpeto de um protagonismo judicial cujo principal exemplo é a Operação Lava Jato (Marona; Barbosa, 2018); (2) e de confronto na defesa do constitucionalismo, através de decisões que desafiaram os movimentos considerados mais extremos e iliberais do presidente Bolsonaro e de seus apoiadores.

Dentre as decisões do STF relacionadas à defesa do constitucionalismo, coloca-se uma série de inquéritos e processos criminais instaurados na Corte envolvendo especialmente aliados (inclusive parlamentares) do presidente Bolsonaro, com destaque para aquele que ficou conhecido por inquérito das “*fake news*” (Inquérito n. 4781). Instaurado de forma controversa através de uma determinação de ofício do então presidente do STF (Ministro Dias Toffoli) em 14 de março de 2019, o inquérito das “*fake news*” tinha como objetivo inicial apurar “fatos e infrações relativas a notícias fraudulentas (*fake news*) e ameaças veiculadas na internet que têm como alvo a Corte, seus ministros e familiares”. Esse inquérito atravessou praticamente todo o período do governo Bolsonaro e persistiu ativo durante o governo que lhe sucedeu.

Nesse contexto de uma atuação do Supremo de confronto em defesa do constitucionalismo, sustenta-se que a competência criminal do STF tem servido a Corte como instrumento de autodefesa (Arguelhes, 2022; Vieira, 2023), debatendo-se inclusive se o inquérito das “*fake news*” não teria se tornado uma espécie de “botão de segurança” ou “um escudo de proteção” do Tribunal (Rosa, 2025). Daí têm-se levantado a hipótese de que a atuação criminal do STF constrangeria o encaminhamento por parlamentares de possíveis retaliações contra a Corte, na medida em que o temor de se tornar réu inibiria uma reação de contenção judicial dos parlamentares (Pereira, 2024).

No entanto, são os atores eleitos quem detêm maior poder de controlar o próprio STF através das medidas de reação que tratamos acima. Assim, parece razoável supor que decisões do STF no âmbito do foro privilegiado e iniciativas parlamentares de contenção judicial interajam dentro das relações entre o STF e os parlamentares (Armani; Rodrigues, 2022).

Assim, dada a capacidade parlamentar de sinalização através da formalização de iniciativas de contenção judicial, a hipótese sugerida é que: parlamentares que enfrentam processos criminais no âmbito do STF (sejam apenas inquéritos em tramitação ou mesmo ações penais já recebidas) tem maiores chances de apresentar iniciativas formais de reação contra o Tribunal e seus membros do que parlamentares que não estejam envolvidos em processos criminais. Essa hipótese pressupõe que, a nível individual, os parlamentares priorizam sobretudo a proteção de seus interesses primários de liberdade e sobrevivência política e, nesse sentido, utilizarão mecanismos de reação disponíveis para limitar ou constranger o Tribunal.

Na estratégia de identificação causal escolhida, todos os parlamentares (senadores e deputados) que atuaram na 56ª Legislatura³³ do Congresso Nacional foram tomados como unidades de análise. O recorte nessa legislatura se justifica em razão do incremento no uso de instrumentos formais de reação parlamentar no período (pedidos de impeachment, de CPI e PECs), dado o acirramento dos embates entre parlamentares e o STF.

Como variável independente, o exercício da jurisdição criminal do STF em relação aos parlamentares é operacionalizado através do indicador “processo”, variável dicotômica que aponta a existência (1) ou não (0) de Inquérito ou Ação Penal em tramitação envolvendo os parlamentares analisados no período de interesse (56ª Legislatura). Para fins de análise, não é feita diferenciação entre inquérito e ação penal, pois considera-se que ambos os procedimentos constrangem de modo igual os parlamentares. Da mesma forma, não se fez distinção quanto aos tipos de crimes envolvidos nos procedimentos, à posição da Procuradoria Geral da

³³ A 56ª Legislatura compreende o período entre 1º de fevereiro de 2019 e 31 de janeiro de 2023.

República e à identidade dos ministros relatores responsáveis pelos feitos, pois considera-se mais relevante a simples sujeição dos parlamentares à jurisdição criminal do STF.

Em relação à variável dependente, ela é operacionalizada através do patrocínio de propostas formais de contenção judicial por parte de parlamentares. Mais especificamente, limitou-se a análise aos pedidos de impeachment de ministros do STF, assinaturas de requerimento de instauração de CPI visando investigar o tribunal e seus ministros, e assinaturas de PECs que imponham limites à ação do tribunal. Assim, essas três variáveis (Impeachment, CPI e PEC) foram categorizadas de maneira dicotômica, a fim de indicar a existência (1) ou não (0) de iniciativas parlamentares em cada espécie de reação. Conforme visto, esses instrumentos de contenção judicial ganharam bastante relevância no debate público recente.

Para efeito dessa pesquisa, não se considerou os alvos individuais dos pedidos de impeachment ou de CPI; isto porque, embora geralmente tais pedidos manifestem uma reação direcionada a um magistrado, expressando uma retaliação de caráter específico que não abrange a corte como um todo, tais pedidos podem ter um efeito pedagógico indireto sobre o comportamento dos demais magistrados, pois acaba enviando sinalizações tanto de limites toleráveis como de poder de controle sobre o tribunal.

Contudo, a fim de verificar quais caminhos de reação os parlamentares preferem trilhar, analisou-se separadamente as variáveis dependentes de reação (Impeachment, CPI e PEC), buscando entender a dinâmica de reação dos parlamentares que estão sendo processados pelo Tribunal. Conforme Clark (2009), legisladores que buscam maior visibilidade para suas posições costumam recorrer a iniciativas mais abrangentes de retaliação³⁴. Nesse sentido, a fim de verificar se essa dinâmica se replicaria no contexto brasileiro, é lançada a hipótese de que parlamentares processados têm uma maior chance de proporem PECs do que parlamentares que não respondam a procedimento criminal no STF.

Por outro lado, é preciso ponderar esse argumento da preferência parlamentar por instrumentos de contenção mais abrangentes com o papel preponderante do Senado nos processos de seleção e de impeachment de ministros do STF, o que torna esta casa legislativa responsável pela composição do Tribunal. Aliado a isso, há a constatação de Bogéa e Da Ros (2022) sobre a utilização de uma estratégia de captura dos pedidos de impeachment de ministros

³⁴ “Os legisladores que buscam conquistar apoio político e ganhar pontos com seus constituintes podem achar mais ‘rentável’ introduzir um projeto de lei amplo do que um projeto de lei com foco restrito em uma única decisão. De fato, em uma entrevista para esta pesquisa, um congressista observou que a limitação da Corte poderia ser realizada com um ‘martelete’ ou um ‘bisturi’. O congressista observou que, embora o ‘bisturi’ possa ser mais fácil de implementar e ter consequências políticas mais diretas, o ‘martelete’ chama muita atenção pública, portanto, geralmente é utilizado” (Clark, 2009, p. 979, tradução nossa).

do STF pela Presidência do Senado Federal, sugerindo assim que os membros do Senado sofrem mais pressões contrárias à utilização desse instrumento. Nesse sentido, outra hipótese proposta é que os membros da Câmara dos Deputados possuem maiores chances de proporem pedidos de impeachment do que senadores, sendo a casa legislativa dos parlamentares uma variável dicotômica de controle (Câmara 1 ou Senado 0).

Por fim, interessa verificar a interferência de outras variáveis nessa dinâmica de “*processo judicial x reação parlamentar*” no contexto brasileiro do presidencialismo de coalizão multipartidário. Pesquisas relatam a dificuldade (ou inaptidão) do Presidente Bolsonaro em formar uma coalizão governamental majoritária, especialmente na primeira metade de seu governo (Tôrres; Holmes, 2024). Ainda durante a primeira metade do seu governo, o partido pelo qual foi eleito (Partido Social Liberal – PSL) rachou, tendo o Presidente e seus aliados mais próximos migrado para o Partido Liberal (PL) (Mazui; Rodrigues, 2019; Barbosa, 2022). Assim, dado o contexto polarizado do período do governo Bolsonaro, sugere-se também a hipótese de que parlamentares filiados ao PL tem maiores chances de encampar as medidas retaliatórias aqui consideradas do que parlamentares que não pertençam a esse partido. Aqui a variável de controle dicotômica foi referenciada como Governo (parlamentar filiado ao PL) e Oposição (parlamentar não filiado ao PL), com valores de (1) e (0) respectivamente.

Para testar as hipóteses levantadas, análises estatísticas descritivas e testes de associação entre as variáveis independentes e dependentes são utilizados, bem como testes de estatística inferencial para verificar as razões de chances das variáveis de resposta dependentes ocorrerem em face das variáveis independentes e de controle. Em relação à associação entre as variáveis, utiliza-se o teste de qui-quadrado (χ^2) para duas variáveis categóricas, que é útil para comprovar se existem diferenças estatisticamente significativas entre duas distribuições quaisquer ou entre casos de uma mesma distribuição (Cervi, 2017).

Em relação à estatística inferencial, dada a utilização de variáveis dependentes categóricas binárias, é utilizada a análise de regressão logística binária (*logit*), que é a técnica mais adequada para modelar a variação da variável dependente em função de um conjunto de variáveis independentes (Fernandes *et al.*, 2020). Essa técnica permite identificar se uma variável independente produz efeitos significativos (ou não) sobre a variável dependente binária, ou melhor, sobre a chance de o evento pesquisado ocorrer (Gomes Neto *et al.*, 2023).

Em todos os testes mencionados, utilizou-se a plataforma *R Studio*³⁵. Na próxima seção a coleta dos dados será detalhada. E no próximo capítulo os dados serão analisados, utilizando

³⁵ O script está disponível em “<https://doi.org/10.7910/DVN/QGAUVV>”.

os métodos estatísticos pertinentes e testando os modelos de regressão logística estabelecidos. Na conclusão, a interpretação dos resultados obtidos é aprofundada.

6.1 COLETA DOS DADOS

O conjunto de parlamentares analisados corresponde a lista de parlamentares colhida nos sites do Senado Federal³⁶ e da Câmara dos Deputados³⁷, abrangendo titulares e suplentes que tenham tomado posse durante a 56ª Legislatura, independentemente do tempo de atuação³⁸. Obteve-se um total de 726 parlamentares: 113 senadores e 613 deputados. A filiação partidária de cada parlamentar indicada nesses sites também foi tomada como referência para construção do banco de dados³⁹, havendo um total de 23 partidos representados no Congresso e um parlamentar sem filiação indicada.

Os dados relativos à existência de processos criminais contra parlamentares foram obtidos a partir de pedido de informações dirigido ao STF, em que foi solicitada a lista de processos das classes processuais AP (ação penal) e INQ (inquéritos) em tramitação entre os anos de 2019 e 2023⁴⁰. Em resposta ao pedido, foi encaminhada uma lista contendo Ações Penais e Inquéritos que tiveram “pelo menos um andamento lançado entre 01/01/2019 e 31/12/2023”, inclusive com informações sobre as partes do polo ativo e passivo dos respectivos processos⁴¹.

Como nem toda Ação Penal ou Inquérito em tramitação no STF envolve necessariamente parlamentares, a identificação dos processos pertinentes foi feita por meio da busca dos nomes dos 726 parlamentares no polo passivo dos processos⁴². Processos em segredo de justiça, nos quais os nomes das partes são omitidos, tiveram que ser desconsiderados, dada a impossibilidade de confirmação da identidade.

³⁶ Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/senadores/legislaturas-anteriores>. Acesso em: 18 de agosto de 2025.

³⁷ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/quem-sao/resultado?search=&partido=&uf=&legislatura=56&sexo=>. Acesso em: 18 de agosto de 2025

³⁸ O banco de dados criado está disponível em “<https://doi.org/10.7910/DVN/QGAUVV>”.

³⁹ De acordo com o site do Senado (acesso em 18 de agosto de 2025), a filiação partidária indicada corresponde aquela tida no último dia da legislatura.

⁴⁰ Conforme relatam Reis e Gomes Neto (2025), pesquisas indicam que as ferramentas oficiais de consulta ao repositório de decisões judiciais, presentes nos sites dos tribunais brasileiros, apresentam resultados incompletos da totalidade de processos em tramitação no tribunal, prejudicando a coleta de dados e a realização de pesquisas empíricas. Diante desse quadro, sugerem como alternativa a solicitação de informações processuais através dos serviços de informação ao cidadão. A presente pesquisa seguiu essa sugestão.

⁴¹ Essa lista contando as Ações Penais e Inquéritos está disponível em “<https://doi.org/10.7910/DVN/QGAUVV>”.

⁴² A busca pelos nomes levou em conta possíveis variações e omissões. Nesse sentido, no INQ 4846, em que figura como investigado o deputado Sérgio Luís Lacerda Brito, o Luís é escrito com z (Luiz). Já a deputada Shéridan Esterfany Oliveira Ramos é identificada no INQ 4734 como Shéridan Esterfany Oliveira de Anchieta. Em outros casos, os deputados Stefano Aguiar dos Santos (Stefano Aguiar), Paulo Roberto Severo Pimenta (Paulo Pimenta) e Laercio José de Oliveira (Laercio Oliveira) tiveram seus nomes colocados omitindo parte dos sobrenomes.

Depois disso, todos os processos localizados nessa primeira busca foram acessados a fim de verificar a pertinência deles, garantindo-se a confiabilidade dos dados e evitando-se a inclusão de processos que pudessem contaminar a análise. Nesse sentido, em primeiro lugar, foi verificado se a parte passiva do processo era de fato parlamentar e não pessoas homônimas. Em segundo lugar, dado que a simples movimentação processual (ou seja, o lançamento de andamento) não implica a existência efetiva do processo, foi verificado se o processo teria decisão de extinção anterior a 1º de fevereiro de 2019, ou se o processo teria sido iniciado posteriormente a 31 de janeiro de 2023. Nessas duas situações, o processo foi excluído da análise, pois estaria fora do período de interesse.

Por fim, foram identificados 81 Inquéritos e 16 Ações Penais, totalizando 97 processos criminais contra parlamentares. Em relação a esses processos, havia a possibilidade de vários parlamentares serem objeto de um mesmo processo; ou, por outro lado, a possibilidade de um parlamentar ser alvo de vários processos distintos. Assim, em relação aos inquéritos, verificou-se que em 8 deles as investigações envolveram simultaneamente mais de um parlamentar: 2 inquéritos envolvendo parlamentares da mesma casa (deputados) e 6 contendo senadores e deputados. Por exemplo, no Inquérito 4846 as investigações recaíram conjuntamente sobre 2 senadores e 9 deputados.

De forma geral, 18 senadores foram investigados em 23 inquéritos e 50 deputados foram objeto de 64, sendo que 5 senadores e 16 deputados responderam a mais de um inquérito no período. Apenas o senador Ciro Nogueira (PP/PI) esteve relacionado a 5 inquéritos, e os senadores Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE) e David Alcolumbre (União/AP) estiveram envolvidos cada um em 2. Os senadores Renan Calheiros (MDB/AL) e Jader Barbalho (MDB/PA) foram investigados conjuntamente em 2 inquéritos; e Márcio Bittar (União/AC) e Romário (PL/RJ) foram incluídos simultaneamente num único inquérito (Inq 4846). Em relação aos deputados, Aécio Neves (PSDB/MG) esteve relacionado a 6 investigações, e João Carlos Paolilo Bacelar Filho (PL/BA), a 4 inquéritos; outros 5 deputados responderam a 3 inquéritos⁴³, e 9 deputados⁴⁴ foram, cada um, alvos de 2 investigações.

⁴³ Arthur Lira (PP/AL), Magda Mofatto (PRD/GO), Luis Tibé (Avante/MG, Daniel Silveira (PTB/RJ) e Paulinho da Força (Solidariedade/SP)

⁴⁴ Arthur Maia (União/BA), Dimas Fabiano Toledo Júnior (PP/MG), Wilson Santiago (Republicanos/PB), Eduardo da Fonte (PP/PE), Rodrigo Maia (PSDB/RJ), Fábio Faria (PP/RN), Marco Maia (PT/RS), Carlos Zarattini (PT/SP) e Carlos Henrique Gaguim (União/TO).

Em relação às Ações Penais, 3 tramitaram em face de 3 senadores distintos⁴⁵ e 13 ações correram contra 12 deputados distintos⁴⁶, com 1 deputada respondendo a 2 APs⁴⁷. Ainda no período pesquisado, 1 senador⁴⁸ e 5 deputados⁴⁹ responderam tanto a Inquérito como Ação Penal. Portanto, dentre os 726 parlamentares observados nesta pesquisa, 77 (10,6%) foram alvo de algum procedimento criminal no STF no período de interesse, sendo 20 senadores (17,70% do total de senadores; 2,76% do total de parlamentares) e 57 deputados (9,30% do total de deputados; 7,86 % do total de parlamentares).

Os dados sobre os pedidos de impeachment de ministros do STF foram obtidos através de consulta ao site do Senado Federal⁵⁰, entidade competente para o processamento desses pedidos segundo a Lei dos Crimes de Responsabilidade (Lei n. 1079, de 10 de abril de 1950 – art. 41). No período de interesse consultado (56ª Legislatura), foram protocolados 81 pedidos de impeachment, sendo 77 voltados para remoção de ministros do STF e 4 direcionados ao impedimento do então Procurador Geral da República Augusto Aras.

Dentre esses 77 pedidos de impeachment de ministros do STF, 22 foram assinados por parlamentares federais, sendo 13 assinados por deputados e 9 assinados por senadores⁵¹. A maioria desses pedidos foram protocolados de forma individual (15) e outros foram feitos de modo conjunto, agregando assinaturas de mais de um parlamentar (4) ou de parlamentares mais cidadãos (3), não havendo casos de pedidos conjuntos entre deputados e senadores. Contudo, alguns parlamentares foram mais ativos que outros, assinando mais de um pedido de impeachment. Por exemplo, o deputado José Medeiros (PL/MT) protocolou sozinho 4 pedidos de impeachment contra 3 magistrados. Outros 3 parlamentares (1 senador e 2 deputados) assinaram, cada um, 3 pedidos; e mais 6 (2 senadores e 4 deputados) assinaram 2 pedidos. Em relação ao número de parlamentares signatários, temos um total de 34 parlamentares (4,68% do

⁴⁵ Sérgio Petecão (PSD/AC) - AP 542; Fernando Collor (PTB/AL) - AP 1025; Cid Gomes (PDT/CE) - AP 1039.

⁴⁶ Silas Câmara (Republicanos/AM), João Carlos Paolilo Bacelar Filho (PL/BA), Paulo Sérgio Paranhos de Magalhães (PSD/BA), Aníbal Gomes (União/CE), Vander Loubet (PT/MS), Delegado Eder Mauro (PL/PA), Eduardo da Fonte (PP/PE), Daniel Silveira (PTB/RJ), Édio Vieira Lopes (PL/RR), Marlon Santos (PL/RS), Fábio Mitidieri (PSD/SE) e Professora Dorinha (União /TO).

⁴⁷ Professora Dorinha (União /TO) - AP 946 e AP 962.

⁴⁸ Fernando Collor (PTB/AL).

⁴⁹ Silas Câmara (Republicanos/AM), João Carlos Paolilo Bacelar Filho (PL/BA), Eduardo da Fonte (PP/PE), Daniel Silveira (PTB/RJ), Vander Loubet (PT/MS)

⁵⁰ O levantamento foi realizado em 10 de dezembro de 2024 no site do Senado Federal (<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias>), através da guia “pesquisa avançada”, e utilizou os seguintes termos de busca: tipo de matéria legislativa - seção “Senado Federal” (Pet - Petição (SF)), data da apresentação (01/02/2019 a 31/01/2023).

⁵¹ Não se considerou para efeito do cálculo desse número a Petição n. 7/2019, que, segundo apontam Bogéa e Da Ros (2022, p. 205), embora “originalmente apresentado por advogados contou com a adesão superveniente de 16 senadores”. Tomou-se em conta no levantamento apenas os pedidos assinados originalmente por parlamentares.

total de parlamentares): 9 senadores (7,97% do total de senadores) e 25 deputados (4,08% do total de deputados).

Quanto aos pedidos de instauração de CPI, foram localizados três requerimentos de instauração de CPIs relacionados ao STF. Na Câmara dos Deputados, dentre os 15 requerimentos de instauração de CPIs protocolados no período de interesse⁵², foi detectado o Requerimento (RCP) n. 2/2022, protocolado no dia 24 de novembro de 2022, e destinado a investigar supostos abusos cometidos por membros do STF e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Embora o requerimento tenha atendido a exigência constitucional da assinatura de um terço dos membros da casa, contendo 180 signatários⁵³, a CPI não chegou a ser instalada. Isto porque, tendo sido o requerimento protocolado já no apagar das luzes da legislatura, ele acabou sendo arquivado em 31 de janeiro de 2023 em razão de regra regimental⁵⁴.

No Senado, dentre os 11 requerimentos de instauração de CPIs protocolados na 56^a Legislatura⁵⁵, foi identificado o Requerimento (RQS) n. 12/2019, protocolado no dia 7 de fevereiro de 2019 e “destinada a investigar o exercício exacerbado de suas atribuições por parte de membros dos Tribunais Superiores do País”, e cuja petição menciona predominantemente decisões de ministros do STF. Inicialmente, o pedido contou com a assinatura de 27 senadores, o que satisfazia a exigência constitucional de participação de um terço dos senadores no seu requerimento. Ocorre que pouco depois de protocolado, dois senadores (Tasso Jereissati [PSDB/CE] e Kátia Abreu [PP/TO]) pediram a remoção das respectivas assinaturas, o que inviabilizou a instauração da CPI. Apesar disto, para esta pesquisa, considerou-se que as 25 assinaturas mantidas no requerimento devem ser tomadas como manifestação reativa de cada parlamentar em relação a conduta do tribunal, de modo que em relação a cada um desses senadores a variável Impeachment assume o valor 1.

Embora nosso levantamento no site do Senado tenha localizado apenas o Requerimento (RQS) n. 12/2019, notícias veiculadas na imprensa e no próprio site do Senado deram conta da

⁵² O levantamento foi realizado em 10 de dezembro de 2024 no site da Câmara dos Deputados (<https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-avancada>), e utilizou os seguintes termos de busca: tipo de proposição (RCP – Requerimento de Instituição de CPI) e data de apresentação (01/02/2019 – 31/01/2023).

⁵³ Quantidade de assinaturas já com o desconto da assinatura do deputado Mauro Lopes, que requereu a sua retirada no dia 25/11/2022.

⁵⁴ Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigo 105: “Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação”

⁵⁵ O levantamento foi realizado em 10 de dezembro de 2024 no site do Senado Federal (<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias>), através da guia “pesquisa avançada”, e utilizou os seguintes termos de busca: tipo de matéria legislativa – seção “Senado Federal” (Requerimento de Plenário – RQS), data da apresentação (01/02/2019 a 31/01/2023), tema – conteúdo (Criação ou alteração de comissão parlamentar de inquérito).

existência de um segundo requerimento de CPI em tramitação nessa casa no período de interesse⁵⁶. Trata-se de requerimento protocolado no dia 19 de março de 2019 e que tinha por objetivo investigar “condutas improbas, desvios operacionais e violações éticas por parte de membros do Supremo Tribunal Federal e de Tribunais Superiores do País”. Em que pese o atendimento a exigência do número mínimo de signatários, já que contava com as assinaturas de 29 senadores (dos quais 21 também foram signatários do Requerimento RQS 12/2019), esse novo requerimento foi indeferido no dia 26 de março de 2019 pelo presidente do Senado Davi Alcolumbre⁵⁷.

Considerando-se esses 3 pedidos de CPI objetivando investigar as atividades dos ministros do STF, verifica-se a atuação de 213 parlamentares (29,34% do total de parlamentares) no sentido de investigar o tribunal: 180 deputados (29,37% do total de deputados) e de 33 senadores (29,20% do total de senadores).

Finalmente, em relação às PECs, a coleta dos dados foi realizada igualmente por meio de consultas aos sites do Senado Federal⁵⁸ e da Câmara dos Deputados⁵⁹. Inicialmente, foram buscadas as PECs de autoria dos parlamentares de cada casa no período de interesse, sendo localizadas 117 PECs na Câmara e 221 no Senado. Depois disso, foi realizada a leitura dos projetos a fim de identificar aqueles relacionados a reformas no STF que envolvessem redução dos mandatos dos ministros, alteração no procedimento de seleção dos juízes, alteração do número de integrantes da corte, alteração da competência, alteração do funcionamento ou de procedimentos, limitação dos efeitos das decisões, limitação do acesso ao tribunal, criação de órgão de supervisão, ou mesmo fechamento ou substituição do tribunal. Essa filtragem foi necessária porque nem toda PEC relativa ao STF envolve necessariamente a restrição do

⁵⁶ Em 2019, esse requerimento repercutiu na imprensa e nas redes sociais sob a alcunha de CPI da Lava Toga (Cury; Rosa; Trindade, 2019).

⁵⁷ Curiosamente, em seguida a decisão de indeferimento do requerimento, o presidente Alcolumbre recorreu de ofício da própria decisão ao Plenário (Recurso SF n. 1/2019), solicitando, porém, a manifestação prévia da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) sobre o requerimento. Em votação realizada no dia 10 de abril de 2019, a CCJ recomendou o arquivamento do requerimento. Apesar dessa recomendação, em 16 de abril de 2019 o presidente Alcolumbre prometeu submeter a matéria ao Plenário, porém sem fixar data para análise, o que acabou não ocorrendo (Agência Senado, 2019a; 2019b).

⁵⁸ O levantamento foi realizado em 10 de dezembro de 2024 no site do Senado Federal (<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias>), através da guia “pesquisa avançada”, e utilizou os seguintes termos de busca: tipo de matéria legislativa – seção “Senado Federal” (Proposta de Emenda Constitucional), data da apresentação (01/02/2019 a 31/01/2023).

⁵⁹ O levantamento foi realizado em 10 de dezembro de 2024 no site da Câmara dos Deputados (<https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-avancada>), e utilizou os seguintes termos de busca: tipo de proposição (PEC – Proposta de Emenda Constitucional), data de apresentação (01/02/2019 – 31/01/2023), autor (deputado).

Tribunal e de seus membros ou trazem alterações significativas no seu funcionamento⁶⁰. Assim, foram identificados 8 PECs no Senado e 5 na Câmara, contendo as assinaturas de 471 parlamentares (64,88% do total de parlamentares), sendo 74 senadores (65,49% do total de senadores) e 397 deputados (64,77% do total de deputados). A descrição dessas PECs com a justificativa para inclusão na análise está disponível no Apêndice.

⁶⁰ Nesse sentido, as seguintes PECs, embora relativas ao STF, não foram consideradas como possuindo caráter de contenção judicial: PEC 109/2019, PEC 191/2019, PEC 209/2019 e PEC 35/2022 do Senado; PEC 199/2019 e PEC 32/2021 da Câmara.

7 RESULTADOS

A partir dos dados obtidos relativos às variáveis de interesse, busca-se primeiramente analisar descritivamente os dados. Em seguida, verifica-se a associação entre as variáveis categóricas e, por fim, testa-se os modelos de regressão logística.

Tabela 1 - Frequência e Percentual dos Fenômenos de Reação ao STF

Variável	Categoria	Frequência	Percentual (%)
Pedido de Impeachment	Não	692	95.32%
Pedido de Impeachment	Sim	34	4.68%
Proposição de CPI	Não	513	70.66%
Proposição de CPI	Sim	213	29.34%
Proposição de PEC	Não	255	35.12%
Proposição de PEC	Sim	471	64.88%
N = 726 (Total de Observações)			

Fonte: Organizado pelo autor com base nos dados coletados.

A Tabela 1 revela *insights* interessantes sobre a atividade dos parlamentares em relação aos três tipos de proposições: pedidos de impeachment, proposições de CPIs e PECs. No que tange aos pedidos de impeachment, observa-se uma baixa adesão por parte dos parlamentares. Apenas 4,68% deles pediram a abertura de impeachment, enquanto a vasta maioria (95,32%) não apresentou nenhum pedido. Isso sugere uma cautela ou relutância em iniciar esse tipo de processo.

Em relação às proposições de CPI, o cenário é um pouco diferente. Embora a maioria dos parlamentares não assinem requerimentos (70,66%), há uma parcela mais significativa (29,34%) que o faz, comparado aos pedidos de impeachment. Essa variação indica uma maior propensão dos parlamentares em propor investigações por meio de CPIs do que em iniciar processos de impeachment.

Por fim, as PECs destacam-se como o tipo de proposição com maior engajamento parlamentar. Uma expressiva maioria (64,88%) dos parlamentares assinou pelo menos uma

PEC, enquanto apenas 35,12% não o fizeram. Esse dado sugere que a proposição de PECs é uma via mais comum.

Na tabela 2, verifica-se o percentual de parlamentares que reagem ao STF em relação a circunstância de ter ou não procedimento criminal contra si. Esse tipo de análise é importante, pois permite verificar que tipo de reação é frequente dependendo do *status* quanto a existência de processo.

Tabela 2 - Percentual de Parlamentares com Reação “Sim” ao STF

Variável Dependente	Sem Processo Criminal (N=649)	Com Processo Criminal (N=77)
Pedido de Impeachment	29 (4,47%)	5 (6,49%)
Proposição de CPI	200 (30,82%)	13 (16,88%)
Proposição de PEC	418 (64,41%)	53 (68,83%)

Fonte: Organizado pelo autor com base nos dados coletados.

Em relação aos pedidos de impeachment, constata-se um leve aumento (de 4,47% para 6,49%) entre os parlamentares com processo criminal, embora a diferença seja pequena, o que sugere que a condição de processado não influencia fortemente a decisão de propor impeachment. Em relação aos pedidos de CPI, a proporção cai de 30,82% (entre parlamentares sem processo) para 16,88% (com processo). Isso é relevante, pois sugere que parlamentares investigados criminalmente têm menor propensão a propor CPIs contra o STF, possivelmente por cálculo estratégico ou autoproteção. Já quanto às PEC, ambos os grupos têm alta propensão a propor PECs, mas ela é levemente maior entre parlamentares com processo criminal. A diferença, porém, não é muito expressiva.

As Tabelas 3 e 4 permitem compreender como as reações parlamentares ao STF variam conforme a filiação partidária e a condição do parlamentar estar ou não respondendo a processo criminal. Os dados revelam que tais reações — configuradas na forma de pedidos de impeachment, requerimentos de CPIs e de PECs — não são distribuídas de maneira uniforme entre os partidos, nem tampouco entre parlamentares com e sem pendências judiciais. Ao contrário, há padrões claros que apontam para estratégias políticas distintas entre as legendas, além de possíveis mecanismos de autopreservação adotados por parlamentares sob investigação.

Tabela 3 - Frequência e Percentual de Reações ao STF por Partido (Recategorizado)

Partido	Impeachment		CPI		PEC	
	Não	Sim	Não	Sim	Não	Sim
PL	73 (81.11%)	17 (18.89%)	32 (35.56%)	58 (64.44%)	20 (22.22%)	70 (77.78%)
PSD	82 (100.00%)	0 (0.00%)	64 (78.05%)	18 (21.95%)	22 (26.83%)	60 (73.17%)
PP	77 (98.72%)	1 (1.28%)	50 (64.10%)	28 (35.90%)	19 (24.36%)	59 (75.64%)
PT	71 (100.00%)	0 (0.00%)	70 (98.59%)	1 (1.41%)	48 (67.61%)	23 (32.39%)
UNIÃO	68 (95.77%)	3 (4.23%)	47 (66.20%)	24 (33.80%)	22 (30.99%)	49 (69.01%)
MDB	63 (100.00%)	0 (0.00%)	49 (77.78%)	14 (22.22%)	24 (38.10%)	39 (61.90%)
REPUBLICANOS	54 (98.18%)	1 (1.82%)	37 (67.27%)	18 (32.73%)	12 (21.82%)	43 (78.18%)
PSB	35 (97.22%)	1 (2.78%)	34 (94.44%)	2 (5.56%)	21 (58.33%)	15 (41.67%)
PSDB	35 (97.22%)	1 (2.78%)	28 (77.78%)	8 (22.22%)	17 (47.22%)	19 (52.78%)
PDT	27 (100.00%)	0 (0.00%)	25 (92.59%)	2 (7.41%)	9 (33.33%)	18 (66.67%)
PODEMOS	20 (83.33%)	4 (16.67%)	12 (50.00%)	12 (50.00%)	9 (37.50%)	15 (62.50%)
SOLIDARIEDADE	11 (100.00%)	0 (0.00%)	10 (90.91%)	1 (9.09%)	4 (36.36%)	7 (63.64%)
Outros	10 (90.91%)	1 (9.09%)	7 (63.64%)	4 (36.36%)	6 (54.55%)	5 (45.45%)
PC do B	9 (100.00%)	0 (0.00%)	9 (100.00%)	0 (0.00%)	6 (66.67%)	3 (33.33%)
PSOL	9 (100.00%)	0 (0.00%)	9 (100.00%)	0 (0.00%)	9 (100.00%)	0 (0.00%)
CIDADANIA	8 (100.00%)	0 (0.00%)	6 (75.00%)	2 (25.00%)	1 (12.50%)	7 (87.50%)

NOVO	8 (100.00%)	0 (0.00%)	0 (0.00%)	8 (100.00%)	0 (0.00%)	8 (100.00%)
PROS	6 (75.00%)	2 (25.00%)	6 (75.00%)	2 (25.00%)	1 (12.50%)	7 (87.50%)
AVANTE	7 (100.00%)	0 (0.00%)	6 (85.71%)	1 (14.29%)	0 (0.00%)	7 (100.00%)
PSC	6 (85.71%)	1 (14.29%)	2 (28.57%)	5 (71.43%)	3 (42.86%)	4 (57.14%)
PTB	5 (71.43%)	2 (28.57%)	4 (57.14%)	3 (42.86%)	2 (28.57%)	5 (71.43%)
PRD	4 (100.00%)	0 (0.00%)	2 (50.00%)	2 (50.00%)	0 (0.00%)	4 (100.00%)
PV	4 (100.00%)	0 (0.00%)	4 (100.00%)	0 (0.00%)	0 (0.00%)	4 (100.00%)
N = 726 (Total de Observações). Partidos com 3 ou menos ocorrências agrupados como 'Outros'.						

Fonte: Organizado pelo autor com base nos dados coletados.

Tabela 4 - Partidos Recategorizados X Processo Criminal

partido_recod	Não	Sim
PL	88.89% (80)	11.11% (10)
PSD	91.46% (75)	8.54% (7)
PP	80.77% (63)	19.23% (15)
PT	84.51% (60)	15.49% (11)
UNIÃO	90.14% (64)	9.86% (7)
MDB	87.30% (55)	12.70% (8)
REPUBLICANOS	96.36% (53)	3.64% (2)
PSB	94.44% (34)	5.56% (2)

PSDB	88.89% (32)	11.11% (4)
PDT	88.89% (24)	11.11% (3)
PODEMOS	91.67% (22)	8.33% (2)
SOLIDARIEDADE	90.91% (10)	9.09% (1)
Outros	100.00% (11)	0.00% (0)
PC do B	88.89% (8)	11.11% (1)
PSOL	100.00% (9)	0.00% (0)
CIDADANIA	100.00% (8)	0.00% (0)
NOVO	100.00% (8)	0.00% (0)
PROS	100.00% (8)	0.00% (0)
AVANTE	85.71% (6)	14.29% (1)
PSC	100.00% (7)	0.00% (0)
PTB	71.43% (5)	28.57% (2)
PRD	75.00% (3)	25.00% (1)
PV	100.00% (4)	0.00% (0)
N = 726 (Total de Observações). Partidos com 3 ou menos ocorrências agrupados como 'Outros'.		

Fonte: Organizado pelo autor com base nos dados coletados.

A análise por partido (Tabela 3) revela que o pedido de impeachment contra ministros do STF é um instrumento pouco utilizado, mesmo entre partidos mais ideologicamente alinhados à crítica institucional do judiciário. Apenas algumas legendas apresentam parlamentares que recorreram a essa medida, sempre em proporções muito reduzidas. Em números absolutos, o PL se destaca com 17 parlamentares que assinaram pedidos de

impeachment, o que representa metade dos parlamentares que tiveram essa iniciativa; porém, em termos relativos, a quantia representa apenas 18,89% da bancada do partido. Os demais pedidos de impeachment estão distribuídos entre outros 10 partidos. Por outro lado, o PT, partido historicamente crítico a determinadas decisões do STF, não apresenta nenhum parlamentar que tenha proposto impeachment, o que sugere um cálculo estratégico mais cauteloso.

As proposições de CPIs, por sua vez, apresentam maior adesão, mas também com grandes variações. Entre os partidos com bancadas pequenas, o partido NOVO apresentou 100% de seus representantes assinando pedidos de CPIs, enquanto não houve assinaturas de parlamentares do PSOL, PC do B e PV. Já o PT, com bancada expressiva, praticamente não utiliza essa via (apenas 1,41% dos seus parlamentares), enquanto partidos como PSC (71,43%), PL (64,44%) e PODEMOS (50%) mostram taxas elevadas. Em números absolutos, aqui também o PL se destaca com 58 parlamentares assinando pedidos de CPI (o que representa 27,2% dos parlamentares que fizeram esse pedido), seguido do PP com 28 (13,14%) e o União com 24 (11,26%).

No caso das PECs, observa-se um padrão mais difuso, com ampla utilização entre partidos de diferentes orientações ideológicas. Embora possuam bancadas pequenas, NOVO, AVANTE, PRD e PV apresentam adesão total à proposição de PECs, o que pode indicar uma preferência por vias institucionais de modificação do ordenamento jurídico como forma de enfrentamento ao STF. Em números absolutos, PL (70), PSD (60), PP (59) e União (49) apresentam uma quantidade significativa de parlamentares engajados em alterações constitucionais visando o Supremo, sendo que esses parlamentares desses partidos somados representam pouco mais da metade (50,5%) do total de parlamentares que apresentaram as PECs. Por sua vez, PT, PSB, PC do B e PSOL demonstram menor propensão ao uso desse instrumento, o que pode refletir tanto uma menor disposição de alterar a Constituição quanto uma leitura política mais conservadora diante do STF.

A Tabela 4 complementa essa leitura ao cruzar os partidos com a presença de processos criminais entre seus membros. Aqui, observa-se que, em termos percentuais, o PTB possui 28,57% de seus representantes com processos, seguido por PRD (25%) e PP (19,23%). Porém, partidos com maior número de parlamentares ou com atuação mais consolidada no Congresso — como PP (15), PT (11), PL (10) e MDB (8) — tendem a apresentar número mais elevados de parlamentares com pendências judiciais. Somados os parlamentares desses quatro partidos com pendências judiciais, eles representam 57,15% do total de parlamentares que responderam a processos no período. Em contraste, partidos como NOVO, PSOL, CIDADANIA, PROS e

PV registraram 100% de parlamentares sem processos, ainda que, na maioria dos casos, se trate de bancadas pequenas.

A articulação entre as Tabelas 3 e 4 permite levantar uma hipótese relevante: partidos com parlamentares com processos criminais parecem em geral evitar iniciativas mais ostensivas contra o STF, como a proposição de pedidos de impeachment ou de CPIs. Isso é visível em partidos como PT, PSD e MDB, que, apesar de terem membros investigados, apresentam baixa propensão ao uso desses instrumentos. Essa estratégia pode ser interpretada como uma forma de autopreservação — evitar o confronto direto com a Corte pode ser uma tática para não acirrar tensões com uma instituição que detém competências judiciais relevantes sobre seus próprios processos. O PL, porém, destoa desse padrão, tendo uma adesão maior a essas iniciativas.

Ao mesmo tempo, a maior presença de PECs entre partidos com parlamentares investigados pode indicar uma preferência por mecanismos menos imediatos e menos personalistas de enfrentamento ao STF. Diferentemente das CPIs, que visam investigar condutas específicas, ou dos pedidos de impeachment direcionados aos ministros, as PECs podem ser apresentadas como propostas programáticas, com foco em reconfigurações institucionais mais amplas, o que permite ao parlamentar agir politicamente sem expor diretamente seus interesses individuais. Nesse sentido, o PT se destaca como um partido de bancada significativa com menor adesão a esse tipo de iniciativa.

Para aprofundar a compreensão das associações entre ter um processo criminal e as iniciativas de reação, empregamos testes de Qui-Quadrado (Tabela 5). Na associação processo criminal e pedido de impeachment, o p-valor de 0.607 (maior que 0.05) indica que não há uma associação estatisticamente significativa entre um parlamentar ter um processo criminal e a proposição de pedidos de impeachment contra o STF. Já no caso de CPI e processo criminal, o p-valor de 0.016 (menor que 0.05) indica que existe uma associação estatisticamente significativa entre ter um processo criminal e a proposição de CPIs. Como visto nas tabelas de frequência cruzada, essa associação era inversa ao que talvez se esperasse inicialmente (na tabela 2, parlamentares sem processo criminal tinham uma proporção maior de proposição de CPIs).

Por fim, na proposição de PEC, o p-valor de 0.520 (maior que 0.05) mostra que não há uma associação estatisticamente significativa entre ter um processo criminal e a proposição de PECs contra o STF. As proporções de PECs são similares entre parlamentares com e sem processo criminal.

Tabela 5 - Resultados do Teste Qui-Quadrado (Processo Criminal vs. Reações ao STF)

Variável Dependente	Qui-Quadrado (χ^2)	Graus de Liberdade (df)	Valor-p
Pedido de Impeachment	0.26	1	0.610
Proposição de CPI	5.79	1	0.016
Proposição de PEC	0.41	1	0.520
N = 726 (Total de Observações)			

Fonte: Organizado pelo autor com base nos dados coletados.

Finalmente, empregamos a análise de regressão logística, que tem como objetivo principal examinar o grau de chances de parlamentares manifestarem reações específicas contra o Supremo Tribunal Federal, controlando ainda os efeitos da casa legislativa a qual pertencem os parlamentares (Câmara ou Senado) e a sua filiação (ou não) ao partido do presidente Bolsonaro (colocado de modo simplificado como Governo ou Oposição).

Tabela 6 - Resultados da Regressão Logística: Reação Parlamentar ao STF

	Variável Dependente:		
	Impeachment (1)	CPI (2)	PEC (3)
Processo Criminal (Ref.: Sim)	1.351** (0.525)	0.407 (0.333)	1.209*** (0.262)
Casa (Ref.: Câmara dos Deputados)	0.355 (0.435)	0.828*** (0.236)	0.944*** (0.218)
Partido (Ref: Governo)	0.102 (0.379)	0.170 (0.243)	0.486* (0.267)
Constante	0.562 (0.474)	2.398*** (0.315)	3.614*** (0.325)
Observações	726	726	726
Log Likelihood	-119.144	-407.410	-466.273
R ² de Nagelkerke	0.1547	0.1199	0.6312

Nota:

*p<0.1; ** p<0.05; *** p<0.01

Fonte: Organizado pelo autor com base nos dados coletados.

Os valores do R² de Nagelkerke indicam diferenças relevantes no poder explicativo dos modelos de regressão logística. No caso do impeachment ($R^2 = 0,15$) e da CPI ($R^2 = 0,12$), observa-se um ajuste modesto, mas ainda informativo, o que é comum em análises de

comportamento parlamentar, dada a multiplicidade de fatores que influenciam tais decisões. Já o modelo referente às PECs apresenta um R^2 substancialmente mais elevado (0,63), sinalizando um forte poder explicativo e sugerindo que as variáveis incluídas captam de maneira consistente a lógica de atuação parlamentar nesse tipo de reação institucional ao STF. Esse contraste evidencia que, enquanto os modelos de impeachment e CPI revelam associações limitadas, o modelo de PECs se mostra significativamente mais robusto na explication do fenômeno.

No primeiro modelo, a variável dependente corresponde à apresentação de pedidos de impeachment contra o STF. Os resultados revelam uma associação estatisticamente significativa ($p < 0.05$)⁶¹ entre a presença de processo criminal contra parlamentar e a proposição desse tipo de reação, em que a existência de processo aumenta em 1,351 vezes as chances da ocorrência de pedido de impeachment (beta exponencial $\text{Exp}(\beta) = 1.351$). Em termos percentuais, a existência de processo contra parlamentar aumenta em 35,1% a probabilidade de propositura de pedidos de impeachment.

Por outro lado, nesse modelo, nem o pertencimento à Casa Legislativa (Câmara dos Deputados ou Senado) ($\text{Exp}(\beta) = 0.355$) nem a filiação partidária (Governo ou Oposição) ($\text{Exp}(\beta) = 0.102$) apresentaram efeitos estatisticamente significativos sobre as chances de proposição de impeachment.

O segundo modelo, voltado à análise da proposição de CPIs contra o STF, não apresentou associações estatisticamente significativas em relação à variável processo criminal. Embora o coeficiente indique que a presença de pendências judiciais diminua em 59,3% a probabilidade de parlamentares proporem CPIs ($\text{Exp}(\beta) = 0.407$), essa relação não foi estatisticamente robusta, o que impede conclusões firmes quanto à existência de um efeito inibidor.

Ainda nesse segundo modelo, a variável Casa Legislativa apresentou uma associação estatisticamente significativa, porém negativa: parlamentares da Câmara dos Deputados apresentam 17,2% menor probabilidade de propor CPIs em comparação com os senadores ($\text{Exp}(\beta) = 0.828$; $p < 0.01$). Já a posição de filiado ao PL (Governo) ($\text{Exp}(\beta) = 0.170$) novamente não apresentou efeito estatisticamente significativo.

No terceiro modelo, que investiga a proposição de PECs com foco na restrição do STF, a existência de processo criminal demonstrou associação estatisticamente significativa e positiva com esse tipo de reação ($p < 0.01$; $\text{Exp}(\beta) = 1.209$), indicando que a existência de processo criminal contra parlamentar incrementa em 20,9% a probabilidade de proposição

⁶¹ Adota-se aqui como limite de corte para indicar a significância estatística os valores entre 0,000 (significante para 100%) e 0,050 (significante para 95%).

dessas PECs. Por sua vez, embora com alta significância estatística ao nível de 1% ($p < 0.01$), o pertencimento do parlamentar a Câmara dos Deputados apresentou efeito quase nulo quanto às investidas através de PECs, diminuindo, em termos percentuais, em 5,6% a probabilidade de parlamentares apresentarem essa reação ($\text{Exp}(\beta) = 0.944$).

Já o *status* de filiação ao PL (Governo) apresentou um efeito estatisticamente significativo ao nível de 10% ($p < 0.1$), o que é apenas marginalmente significativo, oferecendo pouca confiança quanto ao efeito. Contudo, o beta exponencial ($\text{Exp}(\beta)$) de 0.486 sugere que, em termos percentuais, a filiação ao partido do Presidente Bolsonaro diminui em 51,4% a probabilidade de apoio a iniciativas de PECs contra o STF.

Os resultados da análise de regressão logística revelam padrões de associação que não emergiriam de análises bivariadas simples. Voltando-se para as hipóteses levantadas na pesquisa, destacam-se os efeitos diferenciados do fato de o parlamentar responder ou não a processo criminal. A condição positiva de responder a processo criminal no período aumentou significativamente as chances de proposição de pedidos de impeachment e de PECs, enquanto indica uma tendência negativa (porém não significativa) sobre a proposição de CPIs. Portanto, a hipótese de que parlamentares processados criminalmente têm maiores chances de reagir contra o STF não pode ser rejeitada em relação aos pedidos de impeachment e PECs, sendo que o resultado quanto às PECs apresenta uma significância estatística maior.

Adicionalmente, a Casa Legislativa de origem dos parlamentares mostrou-se um determinante com resultados significativos quanto à duas das reações legislativas analisadas, com a Câmara dos Deputados destacando-se como ambiente menos propenso do que o Senado à proposição de CPIs e, em grau mais reduzido, à apresentação de PECs com foco no STF. Em relação aos pedidos de impeachment, o resultado da regressão não teve significância estatística, o que não autoriza qualquer conclusão sobre a hipótese de que deputados teriam uma inclinação maior para proporem esses pedidos.

Por fim, a variável que distingue parlamentares filiados ao PL (Governo) e filiados a outros partidos (Oposição), embora não apresente significância estatística nos modelos de impeachment e CPI, revelou-se apenas marginalmente significativa quanto às PECs, em nível baixo de significância estatística ($p < 0.1$), o que não apoia conclusões seguras. Caso fossem considerados os resultados relativos às propostas de emendas constitucionais voltadas ao STF, eles contrastariam com a hipótese de que parlamentares filiados ao PL tenderiam mais fortemente a encampar medidas retaliatórias contra o STF, especialmente considerando-se que metade dos parlamentares que fizeram pedidos de impeachment e pouco mais de um quarto dos parlamentares que assinaram pedidos de CPI são filiados ao PL.

Portanto, em face das análises, verificam-se resultados mistos quanto às hipóteses levantadas. Em relação à variável processo criminal, a presença de processos contra parlamentares parece exercer alguma influência tanto sobre a propositura de medida retaliatória mais específica (pedidos de impeachment) como sobre medida mais abrangentes (PECs), não revelando resultado significativo sobre as CPIs. Porém, o reduzido número de parlamentares que assinaram pedidos de impeachment, em contraste com o elevado engajamento dos deputados na propositura de PECs, reforça a percepção de uma preferência no geral por iniciativas mais abrangentes de limitação do Tribunal, buscando não individualizar o conflito.

Por sua vez, em relação à Casa dos parlamentares, o resultado da regressão não corroborou com a hipótese de um maior engajamento dos deputados em relação aos pedidos de impeachment, dada a ausência de significância estatística. No entanto, revelou-se uma propensão maior dos senadores visando controlar ou limitar o STF através de CPIs e PECs. Tal padrão pode refletir dinâmicas institucionais específicas de cada casa, indicando talvez que os senadores buscam exercer um papel maior de fiscalização e controle sobre o Supremo.

Em conjunto, os achados empíricos contribuem para o entendimento das dinâmicas interinstitucionais entre Legislativo e Judiciário no Brasil, indicando que as reações parlamentares ao STF não são uniformes e respondem a diferentes incentivos e constrangimentos conforme o tipo de instrumento acionado, o contexto político-institucional envolvido e as características individuais dos parlamentares.

8 CONCLUSÕES

Na esteira do constitucionalismo do pós-guerra, o fenômeno da expansão global do poder judiciário permitiu a ascensão política das Cortes Constitucionais através promoção da *judicial review* e das garantias formais de independência judicial. Contudo, para além do desenho constitucional, o desempenho dessas Cortes dependeu também em grande medida de fatores contextuais e do próprio empenho dos tribunais em atuar de maneira estratégica para garantir a própria autoridade e independência. Nesse sentido, uma atuação independente do judiciário é gerida num contexto de interações entre os principais atores políticos do sistema.

No Brasil, o fenômeno da expansão do poder judiciário foi sentido no forte empoderamento do judiciário promovido pela Constituição Federal de 1988. Além de direcionar um generoso conjunto de garantias formais de independência ao poder judiciário de forma geral, essa Constituição atribuiu ao Supremo Tribunal Federal amplas competências para promover a revisão judicial de atos normativos, num modelo misto de controle de constitucionalidade que garante acesso ao tribunal de forma direta e recursal.

Porém, para além da importante função de controle constitucional de políticas, ao STF também foi atribuída a função de controle criminal dos próprios agentes políticos, através da sua competência criminal por prerrogativa de função dos atores políticos de maior destaque no cenário político nacional. Assim, o STF é foro privilegiado para o processamento e julgamento de membros dos poderes executivo (Presidente, Vice-Presidente e Ministros de Estado) e legislativo federal (Senadores e Deputados).

Esse conjunto de competências do STF lança o tribunal numa posição de destaque dentro do sistema político brasileiro. Contudo, sob uma perspectiva estratégica e de interação dos poderes, essa posição privilegiada do STF não o torna imune ao enfrentamento de riscos e reações dos demais atores políticos, o que faz o Tribunal adotar um comportamento sofisticado que leve em conta tanto os benefícios como os custos das suas decisões.

Nesse sentido, se por um lado, têm-se argumentado que o Tribunal usa dos instrumentos disponibilizados por sua competência criminal originária para fazer frente aos ataques que vem recebendo; por outro, uma atuação desenvolta do tribunal torna-o alvo de investidas de atores políticos insatisfeitos com as suas decisões. De fato, têm-se verificado um aumento nos últimos anos de iniciativas visando limitar ou constranger o Tribunal.

Assim, sob a perspectiva estratégica, é importante tanto mapear as diferentes reações dos atores políticos às decisões do STF, como aprofundar o conhecimento sobre os mecanismos de influência recíproca entre ministros do Supremo e atores políticos eleitos.

Nesse sentido, esta pesquisa buscou fazer um apanhado das possibilidades de reações parlamentares ao STF, destacando casos verificados no histórico recente, e trazendo enfoque àquelas reações de caráter formal, notadamente pedidos de impeachment de ministros do STF, pedidos de criação de CPIs voltadas a investigar o tribunal e PECs limitadoras do tribunal. Ademais, também buscou-se desvendar possíveis fatores, a nível individual, que interfeririam no cálculo de reação dos parlamentares contra o STF, tomando por referência o período da 56^a Legislatura. Daí, apresentamos hipóteses relacionadas à existência de processo criminal (inquérito ou ação penal) contra parlamentares em tramitação no STF, pertencimento dos parlamentares à casa legislativa e filiação partidária dos parlamentares.

Através da análise dos dados colhidos, obteve-se resultados mistos quanto ao efeito das variáveis. Assim, em especial, verificou-se que parlamentares que respondem a processo criminal no STF tem maiores chances de proporem PECs e pedidos de impeachment do que os parlamentares que não respondem; que senadores são mais propensos a assinarem pedidos de CPI e PECs do que deputados; e que, de modo geral, parlamentares filiados ao PL (partido do Presidente Bolsonaro) foram mais engajados na proposição de medidas do que os que parlamentares filiados a outros partidos, verificando-se no período uma atuação intensa dos parlamentares do PL no sentido de contenção do STF. Em conjunto, esses dados são reveladores de padrões de comportamento de contenção dos parlamentares que acentuam uma opção, no geral, mais voltada para iniciativas abrangentes de retaliação, consubstanciada em PECs.

É possível que outras variáveis que não foram aqui consideradas interfiram no cálculo de reação dos parlamentares, as quais poderiam emergir através de pesquisas mais aprofundadas de caráter qualitativo, indicando inclusive se existiria algo a mais na decisão de introduzir propostas de controle do judiciário do que o simples jogo de sinalização estratégica apontado nesta pesquisa. Igualmente, pesquisas nesse sentido poderiam identificar se outras modalidades de reações, especialmente aquelas de caráter informal, são usadas pelos parlamentares para influir no comportamento decisional dos ministros do STF.

De todo modo, a presente pesquisa buscou contribuir com o mapeamento e descrição das medidas de reação (ou contenção) contra o judiciário, e com a apresentação de uma nova perspectiva sobre a interação entre o STF e o legislativo brasileiro através da investigação empírica do chamado comportamento de contenção dos parlamentares brasileiros (“*court-curbing behavior*”). E conforme já frisado, a compreensão desse comportamento é relevante na medida em que, dentro de uma perspectiva estratégica, a expectativa de reação constitui um elemento relevante do comportamento judicial.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, José Augusto Guilhon. Montesquieu: sociedade e poder. In: WEFFORT, Francisco (Org.). **Os clássicos da política**. São Paulo: Ática, 2006.

ARANTES, Rogério Bastos. **Judiciário e Política no Brasil**. São Paulo: Sumaré, 1997.

ARANTES, Rogério Bastos. Cortes Constitucionais. In: Avritzer *et al.* **Dimensões políticas da justiça**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

ARAÚJO, Mateus Morais. **Comportamento Estratégico no Supremo Tribunal Federal**. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em:
<https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/35139/4/ARAUJOMM%20-%20Tese.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2025.

ARGUELHES, Diego Werneck. Public opinion, criminal procedures, and legislative shields: How Supreme Court judges have checked President Jair Bolsonaro in Brazil. **Georgetown Journal of International Affairs**, v. 25, 2022. Disponível em:
<https://gjia.georgetown.edu/2022/04/25/public-opinion-criminal-procedures-and-legislative-shields-how-supreme-court-judges-have-checked-president-jair-bolsonaro-in-brazil/>. Acesso em: 22 ago. 2025.

ARMANI, Gabriela Fischer; RODRIGUES, Fabiana Alves. Controlando a classe política: comportamento judicial, controle criminal e relação entre poderes no Supremo Tribunal Federal. **Política & Sociedade**, v. 21, n. 52, p. 134-162, 2022. Disponível em:
<https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/90213>. Acesso em: 18 abr. 2025.

ATAÍDE, João Roberto Silva; ROBL FILHO, Ilton Norberto. O foro por prerrogativa no Supremo Tribunal Federal: as razões de uma “ciranda” jurisprudencial. **Constituição, Economia e Desenvolvimento**: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional, v. 13, n. 25, p. 233-258, 2021. Disponível em:
<https://www.abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/369>. Acesso em: 22 ago. 2025.

BARBOSA, Leon Victor de Queiroz; CARVALHO, Ernani. Ativismo Judicial: entre o mito e a juristocracia velada. **Revista Política Hoje**, v. 25, n. 2, p. 7-20, 2016. Disponível em:
<https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/politicahoje/article/view/8661>. Acesso em: 22 ago. 2025.

BARBOSA, Leon Victor de Queiroz; FERNANDEZ, Michelle Vieira; GOMES NETO, José Mário Wanderley. Independência Judicial e Governabilidade: uma aproximação à relação Judiciário-Executivo no Brasil. In: DANTAS, Humberto (Org.). **Governabilidade**. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2018, p. 107-123. Disponível em:
<https://www.votoconsciente.org.br/wp-content/uploads/Livro-Governabilidade-2019.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2025.

BARBOSA, Marina. **Bolsonaro acompanha filiação de deputados aliados ao PL**. Poder 360, 2022, online. Disponível em: https://www.poder360.com.br/governo/bolsonaro-acompanha-filiacao-de-deputados-aliados-ao-pl/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 22 ago. 2025.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. São Paulo: Edipro, 2017.

BOGÉA, Daniel. Reconstruindo o Conceito de Independência Judicial: um olhar realista sobre o lugar do Supremo na política. **Revista dos Estudantes de Direito da UNB**, v. 13, p. 153-179, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/13465>. Acesso em: 22 ago. 2025.

BOGÉA, Daniel. **Simbiose Institucional: a interação institucional entre partidos políticos e o Supremo Tribunal Federal no presidencialismo brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/41749>. Acesso em: 22 ago. 2025.

BOGÉA, Daniel; Da Ros, Luciano. Contenção Judicial: Mapa Conceitual e Pedidos de Impeachment de Ministros do Supremo Tribunal Federal. **Política & Sociedade**, v. 20, n. 52, p. 184-225, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/93865>. Acesso em: 22 ago. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Regimento Interno da Câmara dos Deputados**: aprovado pela Resolução n. 17, de 21 set. 1989; atualizado até a Resolução n. 16, de 2025. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [s.d.]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados>. Acesso em: 22 ago. 2025.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (texto de 24 fev. 1891). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [s.d.]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/constituicoes-brasileiras>. Acesso em: 22 ago. 2025.

BRASIL. Senado Notícias. **CCJ recomenda arquivamento de CPI dos Tribunais Superiores; decisão final será do Plenário**. Agência Senado, online, 10 abr. 2019a. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/04/10/ccj-recomenda-arquivamento-de-cpi-dos-tribunais-superiores-decisao-final-sera-do-plenario>. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Senado Notícias. **Recurso contra arquivamento da CPI dos Tribunais Superiores voltará à análise do Plenário**, Agência Senado, online, 16 abr. 2019b. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/04/16/recurso-contra-arquivamento-da-cpi-dos-tribunais-superiores-voltara-a-analise-do-plenario>. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983/CE**. Relator: Min. Marco Aurélio. Plenário, julgado em 6 out. 2016. DJe de 27 abr. 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>. (buscar por “ADI 4983”). Acesso em: 22 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal n. 937 (Questão de Ordem)**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Plenário, julgado em 3 maio 2018. Acórdão eletrônico: DJe-265, divulg. 10 dez. 2018; publ. 11 dez. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4776682>. Acesso em: 22 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 232.627/DF**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Plenário, julgamento concluído em 11 mar. 2025. (Tema: critérios do foro por

prerrogativa; precedentes: AP 937 QO e INQ 4787). Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6742436>. Acesso em: 22 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito n. 4.781/DF** (“Inquérito das Fake News”). Relator: Min. Alexandre de Moraes. Instaurado por Portaria GP n. 69, de 14 mar. 2019. (Processo em andamento; com prorrogações). Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5651823>. Acesso em: 22 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito n. 687 QO/SP**. Relator: Min. Sydney Sanches. Plenário, sessão de 25 ago. 1999. DJU de 9 nov. 2001 (cancelamento da Súmula 394/STF). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1540800>. (buscar por “Inq 687”). Acesso em: 22 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança n. 27.148/DF**. Relator: Min. Celso de Mello. Plenário, julgado em 11 maio 2011. DJe de 25 maio 2011. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2595051>. (buscar por “MS 27148”). Acesso em: 22 ago. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950**. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1079.htm. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRINKS, Daniel M.; BLASS, Abby. Rethinking judicial empowerment: The new foundations of constitutional justice. **International Journal of Constitutional Law**, v. 15, n. 2, p. 296-331, 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6069806>. Acesso em: 22 abr. 2025.

CARVALHO, Ernani Rodrigues de. Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem. **Revista de Sociologia e Política**, v. 23, p. 115-126, 2004. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/rsocp/a/N7mbY9C3VmBv7866K974jfP/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 22 abr. 2025.

CARVALHO, Ernani Rodrigues de. Revisão Judicial e Judicialização da Política no Direito Ocidental: Aspectos Relevantes de sua Gênese e Desenvolvimento. **Revista de Sociologia e Política**, n. 28, p. 161-179, 2007. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/rsocp/a/dWj7BnRY9XJ7DrScZmpWHGg/?format=pdf>. Acesso em: 22 abr. 2025.

CARVALHO, Ernani; LEITÃO, Natália. O poder dos juízes: Supremo Tribunal Federal e o desenho institucional do Conselho Nacional de Justiça. **Revista de Sociologia e Política**, v. 21, p. 13-27, 2013. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/rsocp/a/NKDw9cHV8S7XJLh639BmB5q/>. Acesso em: 22 abr. 2025.

CARVALHO, Ernani; PAZ, Anderson; AMARAL, Marcelle. Como as instituições importam para a proteção penal das elites políticas brasileiras. **Revista Estudos Institucionais**, v. 9, n. 1, p. 21-37, 2023. Disponível em:
<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/746>. Acesso em: 22 abr. 2025.

- CASTRO, Marcus Faro de. O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da política. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 12, n. 34, p. 147-156, 1997. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/280978240_O_Supremo_Tribunal_Federal_e_a_Judicializacao_da_Politica. Acesso em: 22 abr. 2025.
- CAVALCANTE FILHO, J. T. O dia em que um ministro do Supremo Tribunal Federal afastou um presidente de poder. In: TORON *et al.* **Decisões Controversas do STF: Direito Constitucional em Casos**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- CERVI, Emerson Urizzi. **Manual de Métodos Quantitativos para Iniciantes em Ciência Política**. v. 1. Curitiba: CPOP-UFPR, 2017.
- CLARK, Tom S. **The Limits of Judicial Independence**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.
- CLARK, Tom S. The separation of powers, court curbing, and judicial legitimacy. **American Journal of Political Science**, v. 53, n. 4, p. 971-989, 2009. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1540-5907.2009.00411.x>. Acesso em: 22 abr. 2025.
- CURY, Teo; ROSA, Vera; TRINDADE, Naira. **Pressionado, Alcolumbre resiste à CPI da Lava Toga**, Estadão, online, 20 mar. 2019. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/pressionado-alcolumbre-resiste-a-cpi-da-lava-toga/>. Acesso em: 22 abr. 2025.
- DA ROS, Luciano. Accountability e Controle Democrático do Poder Judiciário no Brasil. In: CARLOS, Guilherme France; KLEI P. Medeiros (Orgs.). **Democracia e políticas públicas anticorrupção**. São Paulo: Transparência Internacional Brasil e Konrad Adenauer Stiftung, 2023, p. 58-78. Disponível em: [df8ca7a6-fe63-c9cd-447e-bb8d3154c9ed](https://doi.org/10.1111/j.1540-5907.2009.00411.x). Acesso em: 22 abr. 2025.
- DA ROS, Luciano. Em que pontos estamos? Agenda de pesquisa sobre o Supremo Tribunal Federal no Brasil e nos Estados Unidos. In: ENGELMAN, Fabiano (Org.) **Sociologia política das instituições judiciais**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, pp. 57-97, 2017.
- DA ROS, Luciano; INGRAM, Matthew. Law, courts, and judicial politics. In: AMES, Barry (Org.). **Routledge Handbook of Brazilian Politics**. New York: Routledge, p. 339-357, 2019.
- DA ROS, Luciano; TAYLOR, Matthew MacLeod. Bolsonaro and the Judiciary: Between Accommodation and Confrontation. In: BIERLE, P.; SPECK, B. (ed.). **Brazil under Bolsonaro. How endangered is democracy?** Berlin: Ibero-Amerikanisches Institut Preußischer Kulturbesitz, v. 14, p. 44-54, 2022.
- DAHL, Robert A. Decision-making in a democracy: The Supreme Court as a national policy-maker. **Journal of Public Law**, v. 6, p. 279-295, 1957. Disponível em: <https://static1.squarespace.com/static/60188505fb790b33c3d33a61/t/6049c2bd69f212651b53aab3/1615446718720/DahlDecisionMaking.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2025.
- DRISCOLL, Amanda; NELSON, Michael J. The costs of court curbing: Evidence from the United States. **The Journal of Politics**, v. 85, n. 2, p. 609-624, 2023. Disponível em: <https://pure.psu.edu/en/publications/the-costs-of-court-curbing-evidence-from-the-united-states>. Acesso em: 18 abr. 2025.

EPSTEIN, Lee; KNIGHT, Jack. **The choices justice makes**. Washington: Congressional Quarterly Press, 1998.

ESTADOS UNIDOS. Constituição (1787). **Constitution of the United States**. Washington, DC: National Archives, [s.d.]. Disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs/constitution-transcript>. Acesso em: 22 ago. 2025.

FERNANDES, Antônio Alves Tôrres; FIGUEIREDO FILHO, Dalson Britto; ROCHA, Enivaldo Carvalho da; NASCIMENTO, Willber da Silva. Leia este artigo se você quiser aprender regressão logística. **Revista de Sociologia e Política**, [S. l.], v. 28, n. 74, p. 1–20, 2020. DOI: 10.5380/rsocp.v28i74.78514. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/78514>. Acesso em: 22 ago. 2025.

GIBSON, James L.; CALDEIRA, Gregory A.; BAIRD, Vanessa A. On the legitimacy of national high courts. **American Political Science Review**, v. 92, n. 2, p. 343-358, 1998. Disponível em: <https://profiles.wustl.edu/en/publications/on-the-legitimacy-of-national-high-courts>. Acesso em: 18 abr. 2025.

GINSBURG, Tom. **Judicial Review in New Democracies**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

GOMES NETO, José Mário Wanderley. Como Decidem os Juízes? Comparando Modelos Formais Explicativos do Comportamento Judicial. **Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 1, p. 228-255, 2020. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/372>. Acesso em: 18 abr. 2025.

GOMES NETO, José Mario Wanderley; CARVALHO, Ernani. Pretores condenando a casta? a atuação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do "Foro Privilegiado". **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 8, p. 1-30, 2021. Disponível em: https://scholar.google.com/scholar_url?url=https://reedrevista.org/reed/article/download/524/323&hl=pt-BR&sa=T&oi=gsb-gga&ct=res&cd=0&d=2719294158156947165&ei=BYaoaOPBHo6IeoP2YGCuQc&scisig=AAZF9b8X9GpGTjvYkR83mzYsW_86. Acesso em: 18 abr. 2025.

GOMES NETO; José Mário Wanderley; BARBOSA, Luis Felipe Andrade; PAULA FILHO, Alexandre Moura Alves. **O que nos dizem os dados? Uma introdução à pesquisa jurídica quantitativa**. Petrópolis: Vozes, 2023.

HAMILTON, Alexandre; MADISON, James; JAY, John. **O federalista**. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2003.

HELMKE, Gretchen; Staton, Jeffrey K. The Puzzling Judicial Politics of Latin America. In: HELMKE, Gretchen; RÍOS-FIGUEROA, Julio (Eds.), **Courts in Latin America**, Nova York: Cambridge University Press, p. 306-331, 2011.

HILBINK, Lisa. **The Origins of Positive Judicial Independence**. World Politics, v. 64, p. 587-621, 2012.

HIRSCHL, Ran. The new constitutionalism and the judicialization of pure politics worldwide. **Fordham Law Review**, v. 75, n. 2, p. 721-754, 2006. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=951610. Acesso em: 18 abr. 2025.

HIRSCHL, Ran. **Towards Juristocracy: The Origins and Consequences of the New Constitutionalism**. Cambridge: Harvard University Press, 2004.

HOLMES, Stephen. El precompromiso y la paradoja de la democracia. In: ELSTER, Jon; SLAGSTAD, Rune. (ed.). **Constitucionalismo y democracia**. México: Fondo de Cultura Económica, p. 214-262, 1999.

KAPISZEWSKI, Diana. Tactical balancing: High court decision making on politically crucial cases. **Law & Society Review**, v. 45, n. 2, p. 471-506, 2011. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/product/C71EEA819A32D788C6C2D480E2EB1D36/core-reader>. Acesso em: 18 abr. 2025.

KECK, Thomas M. The Relationship between courts and legislatures. In: EPSTEIN, Lee; LINDQUIST, Stefanie A. (eds.). **The Oxford Handbook of U. S. Judicial Behavior**. Oxford: Oxford University Press, 2017.

KOERNER, Andrei. Ativismo Judicial?: Jurisprudência constitucional e política no STF pós-88. **Novos estudos CEBRAP**, n. 96, p. 69-85, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/f3KMkr8CHVjSCCGvqZdYfmk/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 18 abr. 2025.

KOOPMANS, Tim. **Courts and political institutions – a comparative view**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LLANOS, Mariana. Poder político y Cortes en nuevas democracias. **De Política**, v. 2, n. 3, p. 39-59, 2014. Disponível em: <http://ojs.uacj.mx/ojs/index.php/depolitica/article/view/138>. Acesso em: 18 abr. 2025.

LOYO, Andrea Pozas; FIGUEROA, Julio Ríos. Instituciones informales e independencia judicial de facto: El eslabón olvidado en el camino hacia la eficacia institucional. **Política y gobierno**, v. 29, n. 2, 2022. Disponível em: <http://www.politicaygobierno.cide.edu/index.php/pyg/article/view/1593>. Acesso em: 18 abr. 2025.

MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. Sentidos da judicialização da política: duas análises. **Lua Nova: revista de cultura e política**, n. 57, p. 113-133, 2002.

MALAN, Diogo. Competência penal “ratione functionae” do STF. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 106, p. 113-135, 2014.

MARK, Alyx; ZILIS, Michael A. Restraining the court: assessing accounts of congressional attempts to limit Supreme Court authority. **Legislative Studies Quarterly**, v. 43, n. 1, p. 141-169, 2018.

MARONA, Marjorie Corrêa; BARBOSA, Leon Victor de Queiroz. Protagonismo Judicial no Brasil: do que estamos falando? In: MARONA, Marjorie Corrêa; DEL RIO, Andrés (Orgs.). **Justiça no Brasil: às margens da democracia**. Belo Horizonte: Arraes Editores, p. 128-150, 2018.

MAZUI, Guilherme; RODRIGUES, Paloma. **Bolsonaro anuncia saída do PSL e criação de novo partido**, G1, online, 12 nov. 2019. Disponível em:
<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/11/12/deputados-do-psl-dizem-que-bolsonaro-decidiu-deixar-partido-e-criar-nova-legenda.ghtml>. Acesso em: 18 abr. 2025.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

MELTON, James; GINSBURG, Tom. Does de jure judicial independence really matter?: A reevaluation of explanations for judicial independence. **Journal of Law and Courts**, v. 2, n. 2, p. 187-217, 2014. Disponível em:
https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1178&context=law_and_economics. Acesso em: 18 abr. 2025.

MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. Tradução de Pedro Vieira Mota. São Paulo: Martin Claret, 2000.

NEGRETTO, Gabriel L. Diseño constitucional y separación de poderes en América Latina. **Revista mexicana de sociología**, v. 65, n. 1, p. 41-75, 2003. Disponível em:
https://www.scielo.org.mx/scielo.php?pid=S0188-25032003000100002&script=sci_abstract. Acesso em: 18 abr. 2025.

OLIVEIRA, Fabiana Luci. Abordagem Relacional e Política Judicial Informal no estudo do STF. In: MARONA, Marjorie Corrêa; DEL RIO, Andrés (Orgs.). **Democracia e justiça na América Latina: para onde vamos?** Rio de Janeiro: EdUERJ, p. 221-249, 2022.

OLIVEIRA, Fabiana Luci; CUNHA, Luciana Gross. Reformar o supremo tribunal federal? **Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 1, p. 1-20, 2020. Disponível em:
<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/457>. Acesso em: 18 abr. 2025.

PEREIRA, Carlos. **Eleitores punem quem ataca a Suprema Corte, indica pesquisa**, Estadão, online, 4 dez. 2024. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/carlos-pereira/eleitores-punem-quem-ataca-a-suprema-corte-indica-pesquisa/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

PIOVESAN, Eduardo; MIRANDA, Tiago. **Câmara aprova suspensão de ação penal contra Delegado Ramagem relacionada a atos do 8 de janeiro**, Portal Câmara Notícias, online, 7 maio. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1156331-camara-aprova-suspensao-de-acao-penal-contra-delegado-ramagem-relacionada-a-atos-do-8-de-janeiro>. Acesso em: 18 abr. 2025.

POGREBINSCHI, Thamy. **Judicialização ou representação?** Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

REIS, Ulisses Levy Silvério dos; NETO, José Mário Wanderley Gomes. Quando a Parte Não Representa o Todo: mecanismos oficiais de consulta ("pesquisa") jurisprudencial e os riscos de seu uso na pesquisa empírica quantitativa. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 12, n. 1, p. 9-33, 2025. Disponível em:
<https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/814>. Acesso em: 18 abr. 2025.

RENTE NETO, Francisco José dos Santos. **O Supremo Tribunal Federal e o julgamento dos inquéritos criminais de parlamentares e membros do poder executivo federais no Brasil (2004-2015)**. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade Federal do

Pará, Belém, 2018. Disponível em:
<https://ppgcp.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/documentos/FRANCISCO-JOSE-SANTOS-RENTE-NETO-CARTAZ.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2025.

RIBEIRO, Leandro Molhano; ARGUELHES, Diego Werneck. Contextos da judicialização da política: novos elementos para um mapa teórico. **Revista Direito GV**, v. 15, n. 2, p. e1921, 2019. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/7PMBYWqVLs4GBPHTQ7CsTGK/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 abr. 2025.

RIBEIRO, Leandro Molhano; ARGUELHES, Diego Werneck. Preferências, estratégias e motivações: pressupostos institucionais de teorias sobre comportamento judicial e sua transposição para o caso brasileiro. **Revista Direito e Práxis**, v. 4, n. 7, p. 85-121, 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/7503>. Acesso em: 18 abr. 2025.

ROSA, Vera. **STF tem ‘botão de segurança’ para acionar alarme contra ataques e ameaças**, Estadão, online, 30 abr. 2025. Disponível em: estadao.com.br/politica/vera-rosa/stf-tem-botao-de-seguranca-para-acionar-alarme-contra-ataques-e-ameacas/. Acesso em: 18 abr. 2025.

SEGAL, Jeffrey; SPAETH, Harold. **The Supreme Court and the Attitudinal Model Revisited**. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

SILVA, Jeferson Mariano. Depois da “judicialização”: um mapa bibliográfico do Supremo. **Revista de Sociologia e Política**, v. 30, p. e015, 2022. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/rsocp/a/TWQKPRD4zbmDDKgrKg7kMkk/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

SOUZA, Laís Oliveira. **Evolução da Pesquisa Empírica sobre o Supremo Tribunal Federal: uma revisão sistemática**. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2022. Disponível em:
<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/50723>. Acesso em: 18 abr. 2025.

STATON, Jeffrey K. **Judicial Power and Strategic Communication in Mexico**. Nova York: Cambridge University Press, 2010.

TATE, Neal C.; VALLINDER, Torbjörn. **The global expansion of judicial power**. New York: NYUP, 1995.

TAVARES NETO, Newton. **Foro Privilegiado: pontos positivos e negativos**. Brasília: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 2016.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Processo Penal e Execução Penal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

TAYLOR, Matthew M. Courts and Judicial Independence. In: MENDES; GARGARELLA; GUIDI (eds.). **The Oxford Handbook of Constitutional Law in Latin America**. Oxford: Oxford University Press, p. 401-415, 2022.

TAYLOR, Matthew M. The limits of judicial independence: A model with illustration from Venezuela under Chavez. **Journal of Latin American Studies**, v. 46, n. 2, p. 229-259, 2014. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8501435>. Acesso em: 18 abr. 2025.

TAYLOR, Matthew M.; DA ROS, Luciano. Os partidos dentro e fora do poder: a judicialização como resultado contingente da estratégia política. **Dados**, v. 51, n. 4, p. 825-864, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/ybwH5kBrjcBWKX8mVqgzR4r/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; ROBL FILHO, Ilton Norberto. Accountability e independência judiciais: uma análise da competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Revista de Sociologia e Política**, v. 21, n. 45, p. 29-46, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/s7QsTNvBPDdBfPYTjTVD69S/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 18 abr. 2025.

TORON, Alberto Zacharias. O STF e a bananosa do foro por prerrogativa de função. In: TORON *et al.* **Decisões Controversas do STF: Direito Constitucional em Casos**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TÔRRES, Adelmar de Miranda; HOLMES, Pablo. O Supremo Tribunal Federal e as coalizões presidenciais: uma análise do comportamento judicial no governo Bolsonaro. **Revista de Sociologia e Política**, v. 32, p. e023, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/DYvhBjtLWQXVYs5tjsz3Lxw/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

VANBERG, Georg. Constitutional courts in comparative perspective: A theoretical assessment. **Annual Review of Political Science**, v. 18, n. 1, p. 167-185, 2015. Disponível em: <https://sites.duke.edu/georgvanberg/files/2018/07/Constitutional-Courts-in-Comparative-Perspective-A-Theoretical-Assessment-.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2025.

VANBERG, Georg. Establishing and maintaining judicial independence. In: WHITTINGTON; KELEMEN; CALDEIRA (eds.). **The Oxford Handbook of Law and Politics**. Oxford: Oxford University Press, p. 99-118, 2008.

VIEIRA, Oscar Vilhena. O STF e a defesa da democracia no Brasil. **Journal of Democracy em português**, v. 12, n. 1, p. 7-55, 2023. Disponível em: https://iepecdg.com.br/wp-content/uploads/2023/07/o-stf-e-a-defesa-da-democracia-no-brasil_230702_174751.pdf. Acesso em: 18 abr. 2025.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**, v. 4, n. 2, p. 441-463, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdrv/a/6vXvWwkg7XG9njd6XmBzYzQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 abr. 2025.

VOIGT, Stefan. The Economic Effects of Judicial Accountability: Some Preliminary Insights. **Volkswirtschaftliche Diskussionsbeiträge**, 2005.

WHITTINGTON, Keith E. Legislative sanctions and the strategic environment of judicial review. **International Journal of Constitutional Law**, v. 1, n. 3, p. 446-474, 2003.

APÊNDICE

PEC	CASA	EMENTA	JUSTIFICATIVA
16/2019	Senado	Altera o art. 101 da Constituição Federal para dispor sobre o processo de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e fixar os respectivos mandatos em oito anos	Redução dos mandatos dos ministros, alteração no procedimento de seleção dos ministros.
77/2019	Senado	Altera a Constituição Federal para prever duração dos mandatos de Ministros do Supremo Tribunal Federal e nova forma de escolha de Ministros de Tribunais Superiores e dos juízes de Tribunais	Redução dos mandatos dos ministros, alteração no procedimento de seleção dos ministros.
82/2019	Senado	Modifica os arts. 93, 97 e 102 da Constituição Federal, para disciplinar os pedidos de vista nos tribunais e dispor sobre a declaração de inconstitucionalidade e a concessão de cautelares por tribunais	Alteração do funcionamento/procedimentos.
134/2019	Senado	Modifica os arts. 53, 86, 96, 102, 105 e 108 da Constituição Federal, para prever a possibilidade de renúncia ao foro por prerrogativa de função	Alteração da competência, pois permite que autoridades modifiquem a competência para processar seus casos.
144/2019	Senado	Altera a Constituição Federal para limitar as hipóteses de iniciativa legislativa exclusiva de tribunais e do Procurador-Geral da República, e	Alteração da prerrogativa do STF de iniciativa exclusiva de lei que regulamenta a carreira da magistratura nacional (artigo 93).

		estabelece a obrigatoriedade de os Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público, anualmente, enviarem relatório de suas atividades à Câmara do Deputados e ao Senado Federal	
165/2019	Senado	Altera a Constituição Federal para determinar o quórum de maioria dos membros do Supremo Tribunal Federal ou dos membros das respectivas turmas para a imposição de medidas cautelares penais, ou outras decisões de natureza penal, contra o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República	Alteração do funcionamento/procedimentos.
8/2021	Senado	Altera a Constituição Federal para dispor sobre os pedidos de vista, declaração de constitucionalidade e concessão de medidas cautelares nos tribunais	Alteração do funcionamento/procedimentos.
40/2022	Senado	Altera a redação do parágrafo único do art. 101 da Constituição Federal para vedar manifestação política por Ministros do Supremo Tribunal Federal	Estabelece vedação.
93/2019	Câmara	Altera a redação do inciso V do art. 49 da Constituição Federal	Limitação dos efeitos das decisões, pois atribui competência ao Congresso

			Nacional para sustar atos do Poder Judiciário.
159/2019	Câmara	Altera o art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal e revoga a Emenda Constitucional nº 88, de 2015, (PEC da Bengala), e o art. 100 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para fixar em 70 anos a idade para aposentadoria compulsória dos servidores públicos	Redução dos mandatos dos ministros.
225/2019		Dá nova redação ao artigo 101 da Constituição Federal e ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para alterar a forma de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal	Alteração no procedimento de seleção dos juízes.
6/2020	Câmara	Altera a Constituição da República para introduzir o art. 102-A, dispondo que as decisões liminares do Supremo Tribunal Federal em ações diretas de constitucionalidade sejam pluricráticas	Alteração do funcionamento/procedimentos.
3/2021	Câmara	Altera os arts. 14, 27, 53, 102 e 105 da Constituição Federal, para dispor sobre as prerrogativas parlamentares e dá outras providências	Alteração da competência e de procedimentos criminais relacionados ao foro privilegiado.